

PROTOCOLO GERAL 97/2023  
Data: 28/04/2023 - Horário: 12:17  
Legislativo - PL 10/2023

ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

5º Turno  
Aprovado por unanimidade  
EM 12/06/2023

LIDO EM PLENÁRIO  
EM 08/05/2023

OFÍCIO Nº 253/2023-GAB

Eldorado do Carajás/PA, 26 de abril de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Edson de Deus Vieira  
**Presidente da Câmara**  
Câmara Municipal de Eldorado do Carajás  
NESTA

**Assunto: SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA – PROCESSO LEGISLATIVO –  
PROJETO DE LEI SOB Nº 010/2023-GAB, DE 26 DE ABRIL DE 2023 – ELDORADO  
DO CARAJÁS/PA.**

Vimos à presença de Vossa Excelência e dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com objetivo de encaminhar o Projeto de Lei Complementar sob nº 010/2023-GAB, de 26 de abril de 2023 que **“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 2024 e dá outras providências”**.

Solicitamos que a proposta de Lei seja apreciada, discutida e, ao final, aprovada pelos ilustres vereadores, uma vez que se trata de definição das diretrizes orçamentárias vinculadas a trilogia do planejamento (PPA, LDO e LOA) das políticas públicas a serem executadas no exercício de 2024.

Diante do exposto e na certeza do atendimento do pleito, despeço-me renovando os votos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

**IARA BRAGA** Assinado de forma digital por IARA BRAGA  
**MIRANDA:7** MIRANDA:70262926253  
Dados: 2023.04.26  
0262926253 11:43:28-03'00'

**IARA BRAGA MIRANDA**  
Prefeita Municipal

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI SOB N° 010/2023-GAB, DE 26 DE ABRIL DE 2023.**

Aos Senhores,  
Presidente e dignos Vereadores,

Nos termos do § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, às normas estabelecidas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 e no inciso V do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Eldorado dos Carajás, encaminho para análise e discussão pelo Poder Legislativo, o Projeto de Lei que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências”.

A Constituição Federal dispõe que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO deve estabelecer as metas e prioridades da Administração Pública, orientar a elaboração da lei orçamentária anual, a política de fomentos e as alterações na legislação tributária.

Já a Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, trata adicionalmente ao conteúdo definido na Constituição. A LDO deve estabelecer as metas fiscais, os critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira e a margem de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada, bem como avaliar os riscos fiscais e a situação financeira do município.

A preparação da Lei de Diretrizes Orçamentárias foi baseada nos alicerces do planejamento público definidos no Plano Plurianual 2022/2025, cuja construção passou por um rigoroso processo de escuta popular. Seu conteúdo demonstra a busca pela melhoria da oferta e da qualidade dos serviços públicos prestados ou à disposição da comunidade, na melhoria do padrão de vida do cidadão, mediante sua inserção mais adequada ao processo produtivo e na diminuição das disparidades entre as pessoas, através da oferta de políticas públicas eficazes.

Busca-se ainda, no âmbito fiscal, resultados que demonstrem o devido equilíbrio fiscal, financeiro e orçamentário, cuja consequência será a manutenção sustentável das políticas públicas essenciais à sociedade eldoradense especialmente nas áreas da Saúde, Educação, Assistência Social, Segurança e Infraestrutura. Portanto,



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJAS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

a responsabilidade da gestão fiscal pressupõe que a ação governamental seja precedida de propostas planejadas, e transcorra dentro dos limites e das condições institucionais que resultem no equilíbrio entre receitas e despesas.

Várias providências estão sendo implantadas visando à racionalização dos gastos e o incremento das receitas públicas, para que o Município tenha capacidade de gerar recursos e realizar os investimentos necessários às áreas essenciais.

Por fim, reafirmamos a importância de que se reveste o presente Projeto de Lei para o estabelecimento do regramento necessário à elaboração e à execução da Lei Orçamentária de 2024 e para a consolidação do equilíbrio fiscal necessário para o alcance do desenvolvimento do Município.

Nessas condições, submeto à apreciação desse Poder Legislativo o referido Projeto de Lei que *"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências"*, esperando que essa Casa de Leis possa analisar, discutir, votar e aprovar o mesmo.

Cordialmente,

Eldorado do Carajás, Pará, aos 26 de abril de 2023; 43º da Fundação e 32º da Emancipação.

**IARA BRAGA** Assinado de forma  
digital por IARA BRAGA  
**MIRANDA:7** MIRANDA:70262926253  
Dados: 2023.04.26  
0262926253 11:43:46 -03'00'

**IARA BRAGA MIRANDA**  
Prefeita Municipal



1º Xurru  
Aprovado por unanimidade  
EM 19/06/2023.

ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

PROJETO DE LEI Nº 010, de 26 de abril de 2023.

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração  
da lei orçamentária anual de 2024 e dá outras  
providências.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ através da EXMA. Sr.<sup>a</sup> IARA BRAGA MIRANDA, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos que se interessarem, que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCTIONA a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, às normas estabelecidas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 e no inciso V do artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Eldorado dos Carajás, esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Eldorado dos Carajás para o exercício de 2024, compreendendo orientações para:

- I - a elaboração da proposta orçamentária;
- II - a estrutura e a organização do orçamento;
- III - as alterações na legislação tributária do Município;
- IV - as despesas do Município com pessoal e encargos;
- V - a execução orçamentária;
- VI - as disposições gerais.

Art. 2º Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

- I - de Prioridades e Metas;
- II - de Metas Fiscais;



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

III - de Riscos Fiscais, composto de:

- a) demonstrativo de metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, em valores correntes e constantes, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo;
- b) demonstrativo das metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante das dívidas públicas fixadas para os exercícios de 2021, 2022 e 2023;
- c) avaliação quanto ao cumprimento das metas do exercício de 2022;
- d) evolução do patrimônio líquido dos exercícios de 2020, 2021 e 2022, destacando a origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;
- e) demonstrativo da estimativa de renúncia de receita e sua compensação;
- f) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo único. As prioridades e metas constantes do Anexo desta Lei, e que se destinam ao exercício financeiro de 2024, relativas aos programas finalísticos, poderão ser emendados, em sendo o caso, substituídos quando do envio do Projeto da Lei Orçamentária Anual - LOA para 2024, à Câmara Municipal de Eldorado dos Carajás.

**CAPÍTULO II**  
**DAS ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA**  
**ORÇAMENTÁRIA**

Art. 3º O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2024, deverá assegurar os princípios da justiça, da participação popular e de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

- I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do município, bem como combater a exclusão social;
- II - o princípio da participação da sociedade e de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento por meio de instrumentos previstos na legislação;



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

III - o princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 4º A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.

§ 1º Para assegurar a transparência e a ampla participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II - as prestações de contas e respectivos pareceres prévios;
- III - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV - o Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 5º A proposta orçamentária do Município para 2024 será elaborada de acordo com as seguintes orientações gerais:

- I - participação da sociedade;
- II - responsabilidade na gestão fiscal;
- III - desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;
- IV - eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde, educação e assistência social;
- V - ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;
- VI - articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado, Municípios e a iniciativa privada;
- VII - acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

VIII - preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

Art. 6º As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2024 são aquelas especificadas no Anexo de Prioridades e Metas.

Art. 7º A Câmara Municipal de Eldorado dos Carajás encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2024, para inserção no projeto de lei orçamentária, até o último dia útil do mês de julho de 2023, de acordo com o estabelecido no I do artigo 29-A da Constituição Federal e observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá enviar o repasse do Legislativo até o dia 20 de cada mês, conforme estabelecido no § 2º, II do Artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 8º Integrarão a proposta orçamentária do Município para 2024:

I - projeto de lei;

II - anexo com os critérios de projeção da receita;

III - demonstrativo das medidas de compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

IV - anexos e demonstrativos de que tratam os artigos 19 e 20 desta lei.

Art. 9º Acompanhará a proposta orçamentária do Município para 2024, mensagem da Chefia do Poder Executivo contendo, no mínimo:

I - demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas;

II - demonstrativo da compatibilidade entre o orçamento proposto e as metas constantes do Anexo de Metas Fiscais de que trata a alínea "a" do inciso III do artigo 2º desta lei.

Art. 10. Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados em conformidade com o disposto na CF, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64, Lei Orgânica do Município de Eldorado dos Carajás e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 11. Em cumprimento ao disposto no *caput* e na alínea "e" do inciso I do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

Art. 12. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 1% da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2024, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2024, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para a abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 13. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

Art. 14. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº. 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 15. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº. 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 16. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações legais em tramitação.

§ 1º Caso a receita seja estimada na forma do *caput* deste artigo, o projeto de lei orçamentária deverá:

I - identificar as proposições de alterações na legislação e especificar a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - indicar a fonte específica à despesa correspondente, identificando-a como condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam parcialmente aprovadas até 31 de dezembro de 2024, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas no todo ou em parte, conforme o caso, mediante decreto.



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

Art. 17. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do artigo 12 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º do artigo 12 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

III - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II do *caput* deste artigo, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados por tais recursos.

Art. 18. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos e de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais, em conformidade com Lei Orgânica do Município.

§ 1º Os recursos necessários às despesas referidas no *caput* deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

I - publicações de interesse do Município;

II - publicações de editais e outras publicações legais.

§ 2º Deverá ser criada, nas propostas orçamentárias da Educação, da Saúde e da Assistência Social a atividade referida no inciso I do § 1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso, bem como nas demais Secretarias Municipais.

§ 3º As despesas de que trata este artigo, no tocante à Câmara Municipal de Eldorado dos Carajás, onerarão o orçamento do Legislativo.

### CAPÍTULO III

## DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 19. Integrarão a lei orçamentária anual do Município os seguintes anexos e demonstrativos, relativos ao orçamento consolidado da Administração Direta e seus fundos, entidades autárquicas e fundacionais.

I - receita e despesa, compreendendo:

- a) receita e despesa por categoria econômica;
- b) sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II - da receita, compreendendo:

- a) legislação;
- b) a previsão para 2024 por categoria econômica;
- c) a evolução por categoria econômica, incluindo a receita arrecadada nos exercícios de 2021 e 2022, a receita prevista para o exercício de 2023 conforme aprovado pela lei orçamentária e a receita orçada para 2024;

III - da despesa, compreendendo:

- a) a despesa fixada por órgão e por unidade orçamentária, discriminando projetos, atividades e operações especiais;
- b) o programa de trabalho do governo, evidenciando os programas de governo por funções e subfunções, discriminando projetos, atividades e operações especiais;
- c) a despesa por órgãos e funções;
- d) a evolução por órgão, incluindo a despesa realizada no exercício de 2022, a despesa fixada conforme aprovada pela lei orçamentária para 2023 e a despesa orçada para 2024;
- e) a evolução por grupo de despesa, incluindo a despesa realizada no exercício de 2022, a despesa fixada para 2023 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para 2024;
- f) demonstrativos do cumprimento das disposições legais relativas à aplicação de recursos em saúde e educação;
- g) demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo com os recursos;



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

IV - da legislação e atribuições de cada órgão;

V - da dívida pública contendo:

a) demonstrativo da dívida pública;

b) demonstrativo de operações de crédito, evidenciando fontes de recursos e sua aplicação;

c) despesas vinculadas a operações de crédito, discriminando projetos.

Art. 20. O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como das entidades autárquicas e fundacionais, discriminará suas despesas, no mínimo com os seguintes níveis de detalhamento:

I - programa de trabalho do órgão;

II - despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;

III - despesa por unidade orçamentária, evidenciando a classificação institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por, no mínimo, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as eventuais modificações ocorridas na Estrutura Organizacional Básica do Município, decorrentes de alteração na Legislação Municipal surgida após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias à Câmara Municipal.

Art. 22. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não deverão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2024 ou em Créditos Adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação na classificação funcional.

Art. 23. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal de Eldorado do Carajás o projeto de lei orçamentária em meio eletrônico, concomitantemente com a apresentação usual, ou seja, documental.



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

## CAPÍTULO IV

### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo e subsolo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

## CAPÍTULO V

### DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS

Art. 26. No exercício financeiro de 2024, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 27. Observado o disposto no artigo 26 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - criação e extinção de cargos públicos;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público;



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

VI - instituição de incentivos à demissão voluntária.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º Fica o Governo Municipal autorizado a realizar concurso público para o atendimento das necessidades de contratação de pessoal em 2024, respeitada a Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e Lei Orgânica do Município.

Art. 28. Observado o disposto no art. 26 desta lei, o Poder Legislativo poderá encaminhar projetos de lei e deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores do Poder Legislativo;

II - criação e extinção de cargos públicos do Poder Legislativo;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras do Poder Legislativo;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente do Poder Legislativo;

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público do Poder Legislativo;

VI - instituição de incentivos à demissão voluntária de servidores do Poder Legislativo.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

Art. 29. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pela Chefia do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

## CAPÍTULO VI

### DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 30. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Art. 31. Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo Municipal, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de fornecer mensalmente, à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, informações detalhadas sobre a utilização de recursos públicos municipais para pagamento de funcionários, contratos e convênios, com os respectivos comprovantes.

§ 1º As entidades de que trata este artigo abrangem as Organizações Sociais - OSSs, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs e demais associações civis e organizações assemelhadas, que desenvolvam ações de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, lazer, defesa do meio ambiente, promoção de direitos e estudos e pesquisas do conhecimento técnico.

§ 2º A assinatura de convênios pelo Poder Público Municipal, celebrados com as entidades de que trata este artigo, exigirá autorização prévia do Prefeito Municipal.

§ 3º As informações, que incluirão o total geral das receitas e despesas, recebidas e pagas, independentemente de sua origem, e a relação dos funcionários das entidades, com cargos e respectiva remuneração, serão publicadas no Portal da Transparência do Município e no Mural da Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás.

§ 4º O procedimento para obtenção e divulgação dos dados será regulamentado por decreto.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere.

Art. 33. No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias aplica-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

Parágrafo único. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas de valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de aquisição de bens e serviços, e de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 34. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas com o efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 35. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, deverá ser promovida à limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.

Parágrafo único. No caso da ocorrência da previsão contida no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

Art. 36. A Lei Orçamentária Anual - LOA 2024 conterá autorização para abertura de créditos suplementares, mediante decreto do Poder Executivo, até o limite de 80% (oitenta por cento), conforme disposto no inciso I, do artigo 7º da Lei 4.320/64.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 38. O projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024 será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de agosto de 2023, nos termos do art. 66, XXIII da Lei Orgânica Municipal do Município de Eldorado do Carajás devendo o Legislativo discuti-lo, votá-lo e devolvê-lo para sanção até o final da sessão legislativa do presente exercício.

§ 1º Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for votado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente, e permanecerá em sessão até que seja votado.



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

§ 2º Caso o projeto a que se refere o *caput* do artigo não seja votado até 31 de dezembro de 2023, a programação da Lei Orçamentária Anual proposta poderá ser executada a partir de 01 de janeiro de 2024, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação em cada mês, até que o projeto seja votado pela Câmara.

Art. 39. As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás.

Art. 40. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Eldorado do Carajás, Pará, aos 26 de abril de 2023; 43º da Fundação e 32º da Emancipação.

IARA BRAGA Assinado de forma  
digital por IARA BRAGA  
MIRANDA:702 MIRANDA:70262926253  
62926253 Dados: 2023.04.26  
11:44:01 -03'00'

**IARA BRAGA MIRANDA**  
Prefeita Municipal



# PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

PLDO - 2024

Anexo de Metas Fiscais e Anexo de Riscos Fiscais

IARA BRAGA  
MIRANDA:70262926253

Assinado de forma digital por IARA  
BRAGA MIRANDA:70262926253

ELDORADO DO CARAJÁS PA

Abril 2023

## Introdução

A LDO é o elo entre o Plano Plurianual (PPA), que funciona como um plano de Governo, e a Lei Orçamentária Anual (LOA), instrumento de viabilização da execução dos programas governamentais. A Constituição Federal estabelece que compete à Lei de Diretrizes Orçamentárias:

- Compreender as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- Orientar a elaboração da lei orçamentária anual;
- Dispor sobre as alterações na legislação tributária; e
- Estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Com a publicação da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>1</sup> (LRF), além do disposto na Constituição, a LDO deve dispor sobre:

- Equilíbrio entre receitas e despesas;
- Critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas seguintes hipóteses:
  - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais; ou
  - Enquanto perdurar o excesso de dívida consolidada de ente da Federação que tenha ultrapassado o respectivo limite ao final de um quadrimestre.
- Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; e
- Demais condições e exigências para a transferência de recursos a entidade públicas e privadas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu ainda que integrará o projeto de LDO o Anexo de Metas Fiscais (AMF), em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

O Anexo de Metas Fiscais conterá ainda:

<sup>1</sup> Lei Complementar nº 101/2000



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

- Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- Demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- Avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador, bem como dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial; e
- Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Além do Anexo de Metas Fiscais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais (ARF), onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2024

### 1. Cenário Econômico

Os principais parâmetros macroeconômicos projetados para a construção do cenário base são os seguintes: (i) de atividade econômica, envolvendo o PIB; (ii) da inflação; (iii) do setor externo, incluindo taxa de câmbio; (iv) dos agregados monetários e taxa de juro básica da economia; e (v) do preço do petróleo. Todas as demais variáveis incorporadas na construção do cenário base ou que podem vir a afetá-lo são consideradas de cunho não macroeconômico.

O cenário base é a referência para a projeção das receitas do governo e para o estabelecimento do nível de despesas compatível com a meta de superávit primário estabelecida no corpo da LDO, assim como para as projeções de dívida pública. Todavia, é importante salientar que o próprio lapso temporal entre a elaboração da LDO e o início do ano a que ela se aplica resulta na majoração dos riscos em torno da consecução do cenário base originalmente projetado.

O atual cenário apresenta diversos transtornos causados pela pandemia instaurada em todo o mundo, porém, espera-se retomada de forte crescimento econômico no cenário nacional. No caso específico do Estado do Pará, o governo continua mantendo métodos de equilíbrio fiscal eficazes, porém, é notório o impacto negativo desta crise na arrecadação estadual, especialmente de tributos partilhados com os municípios, como o ICMS. Não obstante espera-se também, em âmbito estadual, uma leve melhora do cenário, a superação da crise no nível estadual ainda exigirá provavelmente mais alguns anos.

No cenário macroeconômico o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), considerado a inflação oficial do Brasil, fechou 2021 em 10,06%, acima do centro da meta fixada pelo governo, que era de 5,25%. Em 2020, o índice ficou em 4,52%. O gráfico a seguir mostra a evolução do IPCA nos últimos anos:



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

## HISTÓRICO DA INFLAÇÃO

**Variação do IPCA acumulada no ano, em % (clique ou passe o mouse para ver detalhes em cada ano)**



Fonte: IPCA/IBGE • Acumulado de 12 meses até dezembro.



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

**TABELA 1 – CENÁRIO MACROECONÔMICO DE REFERÊNCIA**

PLDO – PROJEÇÕES DE PARÂMETROS				
	2023	2024	2025	2026
<b>PIB REAL</b>	<b>0,96%</b>	<b>1,41%</b>	-	-
<b>INFLAÇÃO IPCA</b>	<b>6,04%</b>	<b>4,18%</b>	-	-
<b>Dólar (US\$) final 2023</b>	<b>R\$ 5,20</b>	<b>R\$ 5,20</b>	-	-
<b>Taxa de Juros (Selic)</b>	<b>13%</b>	<b>9%</b>	-	-
<b>SALÁRIO MÍNIMO</b>	<b>R\$ 1.320,00</b>	<b>R\$ 1.389,00</b>	-	-

Fonte: Senado Notícias - Banco Central do Brasil. Salário-Mínimo -conforme PLDO União 2023.

Dante da instabilidade de índices econômicos, o cenário de referência prevê a taxa de câmbio instável e desvalorização do real frente ao dólar (vide tabela 1).

## Anexo de Metas Fiscais Anuais (Art. 4º, § 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

### 2. Introdução ao Anexo de Metas Fiscais

O objetivo primordial da política fiscal do governo é promover a gestão equilibrada dos recursos públicos de forma a assegurar o crescimento sustentado, a distribuição da renda, o fortalecimento dos programas sociais, o adequado acesso aos serviços públicos, o financiamento de investimentos em infraestrutura, sem perder de vista que uma gestão fiscal responsável, que é condição necessária para a continuidade das políticas públicas e para tal deve-se garantir a sustentabilidade intertemporal da dívida pública.

Também fortalece a política fiscal o alinhamento às melhores práticas internacionais de ações de aperfeiçoamento da governança pública, tais como, o aprimoramento da eficiência da alocação dos recursos com medidas de racionalização dos gastos públicos, melhoria nas técnicas de gestão e controle, ampliação dos mecanismos de transparência.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000) faz a correlação entre gestão fiscal responsável e a definição de metas de receitas e despesas:

Art. 1º. [...]

§ 1º A **responsabilidade na gestão fiscal** pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o **equilíbrio das contas públicas**, mediante o **cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas** e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

De acordo com o § 1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o **Anexo de Metas Fiscais (AMF)** em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. Também comporá o Anexo de Metas Fiscais o Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior.



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

As metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais (Resultados Primário e Nominal) visando atingir os objetivos desejados quanto à trajetória de endividamento público no médio prazo. Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira.

De maneira geral o resultado primário é apurado com base em:

**a) Receitas não financeiras ou primárias** – Correspondem ao total da receita arrecadada, deduzidas as seguintes:

- a) ganhos obtidos em aplicações financeiras;
- b) ingressos decorrentes de operações de crédito;
- c) recebimentos decorrentes de empréstimos concedidos pelo governo;
- d) receitas decorrentes de alienações de bens, como as relativas à privatização de empresas estatais.

Os recursos arrecadados em exercício anterior e que tenham gerado superávit financeiro, quando utilizados como fonte para abertura de créditos orçamentários adicionais são classificados como fonte financeira.

**b) Despesas não financeiras ou primárias** – Despesa total, deduzidas aquelas com:

- a) amortização, juros e outros encargos da dívida interna e externa;
- b) aquisição de títulos de capital já integralizado;
- c) concessão de empréstimos com retorno garantido.

O Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelece orientações emanadas a todos os entes federados, para, entre outros aspectos, padronizar os demonstrativos fiscais nos três níveis de governo. Assim, a estrutura dos demonstrativos segue o modelo e regras estabelecido pela STN no referido Manual. A fim de dar cumprimento ao preceito da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:

- a) Demonstrativo 1 – Metas Anuais;
- b) Demonstrativo 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Demonstrativo 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

- d) Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- g) Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- h) Demonstrativo 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

O cumprimento das metas deve ser acompanhado com base nas informações divulgadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária e no Relatório de Gestão Fiscal. A seguir são apresentados em cumprimento às exigências da LRF os principais parâmetros e a metodologia de cálculo utilizada para as projeções dos fluxos de receitas e despesas, bem como a projeção da do estoque de dívida e disponibilidades.

### **3. Metodologia de Cálculos - Projeções das Receitas e Despesas (Critério Acima da Linha)**

As receitas e despesas estimadas para o triênio 2024 a 2026 levaram em consideração a grade de parâmetros macroeconômicos e os fluxos projetados pela Secretaria da Fazenda (SF), pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e Secretaria de Fazenda do Estado. Também foram considerados os esforços que estão sendo realizados pela administração fazendária na modernização da cobrança dos tributos, as diversas ações de combate à inadimplência, além da possibilidade de captação de recursos voluntários vindos da União e do Estado, acrescentando-se, também, nos cálculos, as receitas provenientes dos convênios e das operações de crédito. Vale ressaltar também o esforço da Secretaria da Fazenda em criar e consolidar mecanismos para o controle e a gestão da dívida pública, pois sem as informações projetadas dos elementos que influenciam a dinâmica da dívida seria inviável estabelecer metas fiscais consistentes.

#### **3.1 Receitas que impactam os resultados fiscais**

O resultado primário é impactado do lado das receitas pela apuração e projeção das receitas primárias. A seguir apresentam-se os critérios utilizados para projeção das principais receitas primárias:

- a) **Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)** – A Prefeitura está adotando mecanismos para garantir a regular arrecadação do IPTU, receita que historicamente não era arrecadada.



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

- b) **Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI)** – A Prefeitura está adotando medidas para melhorar a fiscalização sobre os eventos de transmissão de bens imóveis para garantir a regular arrecadação do ITBI, receita que historicamente demonstra valor irrelevante em meio ao montante geral de arrecadação.
- c) **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)** - Dados projetados a partir das informações consolidadas de 2021 e 2022.
- d) **Taxas** - Dados projetados a partir das informações consolidadas de 2021 e 2022.
- e) **Receitas da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública** - Dados projetados a partir das informações consolidadas de 2022, pois não havia o correto registro dessa receita nos exercícios anteriores.
- f) **Receitas de Contribuições Previdenciárias** – O município de Eldorado do Carajás não possui RPPS.
- g) **Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF)** – Dados projetados a partir das informações consolidadas de 2021 e 2022.
- h) **Receita patrimonial (exceto aplicação financeira)** – Dados projetados a partir das informações consolidadas de 2021 e 2022.
- i) **Receita de Aplicação Financeira** – Dados projetados a partir das informações consolidadas de 2021 e 2022.
- j) **Cota-Parte FPM** – Dados projetados a partir das informações consolidadas de 2021 e 2022.
- k) **Cota-Parte ICMS** – Dados projetados a partir das informações consolidadas de 2021 e 2022.
- l) **Cota-Parte IPVA** – Dados projetados a partir das informações consolidadas de 2021 e 2022.

Importante enfatizar que nas estimativas da receita já foram consideradas as renúncias previstas no Demonstrativo 7 do AMF, que por sua vez também serão consideradas para a estimativa das receitas administradas, quando da elaboração da lei orçamentária anual, na forma do artigo 12 da LRF, portanto, as metas fiscais previstas no Demonstrativo 1 do AMF já estão impactadas pelas renúncias de receitas primárias previstas no demonstrativo 7.

### 3.2 Despesas primárias

No caso das principais despesas primárias os critérios foram os seguintes:

- a) **Pessoal** – A despesa com pessoal é em geral impactada por novas contratações, crescimento vegetativo da folha, reposição de servidores aposentados e correções salariais. Nesse sentido, para o período de 2024 a 2026 foram considerados as seguintes premissas:

- I - De maneira geral não foram contempladas indenizações, sentenças e DEA.
- II - Referente ao ano 2023:
  - i) Previsões calculadas com base na média dos valores liquidados em janeiro a março de 2023;

ii) Reajustes a partir de janeiro de 2023;

iii) Acréscimo dos valores:

(1) FME Incorporações Gratificações

III - Referente aos anos 2024, 2025 e 2026: Reajuste a partir de janeiro de acordo com os parâmetros projetados na Tabela 1, para os anos 2024, 2025 e 2026.

**b) Outras Despesas Correntes** - Dados projetados a partir das informações consolidadas de 2022. Não houve transição regular entre a gestão que findara em 2021 e a gestão que iniciara em janeiro de 2022.

**c) Investimentos** – Dados projetados a partir das informações consolidadas de 2021. Não houve transição regular entre a gestão que findara em 2021 e a gestão que iniciara em janeiro de 2022.

Ressalta-se, contudo, que as estimativas das receitas administradas pelo município bem como as de transferências podem sofrer influência em sua realização de acordo com o desempenho da economia ao longo do exercício, a evolução dos indicadores financeiros, como também de eventuais mudanças na legislação.

## Demonstrativo 1 – Metas Anuais

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal devem ser estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem (2024) e para os dois seguintes (2025 e 2026). Para elaboração das projeções foram considerados:

- a) receitas e despesas primárias sob a ótica de caixa
- b) juros ativos (receitas de aplicações financeiras e Haveres financeiros) e juros passivos (incidentes sobre a DC) por competência;
- c) estoque da dívida consolidada;
- d) haveres financeiros (disponibilidades de caixa, aplicações financeiras e demais haveres financeiros).

O demonstrativo a seguir apresenta as metas fiscais para o triênio 2024 a 2025, sendo as metas dos dois últimos anos apenas indicativas da política fiscal do Município. Para obtenção dos valores constantes foi utilizado o IPCA.

A partir de 2024 projeta-se uma diminuição da dívida consolidada principalmente pelo fato de não haver previsão de desembolsos de operações de crédito e continuidade do pagamento de dívidas.



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2024			2025			2026		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (b)	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante (b / RCL) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante (c)	% RCL (c / RCL) x 100
	132.210	133.110	105%	118.000	116.000	104%	120.000	121.000	105%
Receita Total	132.210	133.210	105%	117.000	116.000	104%	120.000	121.000	105%
Receitas Primárias (I)	131.000	132.000	104%	117.400	115.400	103%	118.400	119.400	104%
Despesa Total	131.500	132.500	99%	116.500	114.500	98%	118.500	119.500	99%
Despesas Primárias (II)	2.500	2.550	2,8%	2.500	2.550	2,7%	2.700	2.850	2,8%
Resultado Primário (III) = (I – II)	2.600	2.650	2,8%	2.600	2.650	2,7%	2.900	2.950	2,8%
Resultado Nominal	62.000	63.000	54%	59.000	60.000	54%	55.000	56.000	54%
Dívida Pública Consolidada	60.500	61.500	54%	59.500	60.500	54%	56.500	57.500	54%
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: Secretaria da Finanças. Data da emissão 08/04/2023. Valores constantes calculados considerando o IPCA. Resultados fiscais calculados acima da linha sob o critério de caixa para as receitas e despesas e de competência para os juros nominais. As projeções consideraram os conceitos estabelecidos no Manual dos Demonstrativos Fiscais da STN.

A Dívida Consolidada Líquida (DCL) acompanha principalmente a trajetória do resultado nominal, com uma projeção de diminuição gradativa ao longo dos próximos 3 anos, portanto numa dinâmica diferente da esperada para a dívida consolidada (dívida bruta). Dado que os conceitos de resultado nominal e variação de endividamento líquido estão fortemente correlacionados, a tendência de redução da dívida líquida reflete a sequência prevista de superávits primários em montantes superiores aos juros líquidos nominais, consequentemente superávits nominais (apurados sob o critério acima da linha).

No entanto, o principal fator da redução da DCL estará refletido no aumento no contínuo pagamento e não surgimento de novas obrigações. Vale ressaltar que a DCL é um indicador importante para avaliação dos limites de endividamento público para os entes da Federação definidos na Resolução do Senado. Percebe-se inúmeras inconsistências nos registros da DCL do município de Eldorado, a atual gestão corrigiu dados consolidados a partir de 2022 para eliminar essas inconsistências para o ano de 2024.

Vale ressaltar que depois de definidas e aprovadas às metas fiscais (resultados primário e nominal), o monitoramento será realizado por meio de demonstrativo específico que integra o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO).<sup>2</sup> Visando à padronização dos demonstrativos, a Secretaria do Tesouro Nacional publica periodicamente o Manual de Demonstrativos Fiscais, que define a estrutura da demonstração para que União, Estados, DF e Municípios evidenciem, bimestralmente, o resultado primário do período. Também é importante registrar que a partir de 2019 a apuração dos resultados fiscais far-se-ão estritamente sob o critério de caixa tanto para as receitas como para as despesas. A apuração bimestral se interliga com a necessidade de acompanhamento da programação financeira e, caso a expectativa de receita estimada a cada bimestre não comporte o cumprimento da meta de resultado primário, o governante deverá limitar a movimentação de empenho e financeira.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> LRF, art. 53, inciso III.

<sup>3</sup> LRF, art. 9º.

## Demonstrativo 2

### Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Inciso I do § 2º do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

O Demonstrativo informa as metas (em valores e em percentual da RCL) para receita (total e primária), despesa (total e primária), resultados primário e nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, para o segundo ano anterior ao ano de referência da LDO (por exemplo, para a LDO feita em 20X-1 e se referindo ao exercício de 20X0, será avaliado o cumprimento das metas relativas ao exercício de 20X-2, que é o exercício anterior ao da elaboração da LDO). Segundo o Manual dos Demonstrativos Fiscais alguns fatores, tais como o cenário macroeconômico, o desempenho das empresas estatais, as taxas de câmbio e de inflação, devem ser motivo de explanação a respeito dos resultados obtidos.

Assim, a principal finalidade é a de estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício financeiro de 2022, incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas. Para o cálculo do Resultado Primário utiliza-se a metodologia acima da linha, isto é, o confronto das Receitas Primárias (I) menos as Despesas Primárias (II) e indica se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as Receitas Primárias são capazes de suportar as Despesas Primárias.

No caso do resultado nominal vale ressaltar que até o exercício de 2019, este era calculado pela diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior. A partir do exercício de 2020 (com possibilidade de adiamento para 2021, conforme regra do MDF), a meta do resultado nominal passou a ser definida e acompanhada pela metodologia acima da linha. Pela metodologia acima da linha, o resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos), que não são apresentados no quadro exigido pela STN, mas está implícito na diferença entre o resultado nominal e o primário.

O valor da Dívida Pública Consolidada corresponde ao total apurado:

- a) das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;
- b) das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento;
- c) dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

Já a Dívida Consolidada Líquida (DCL) segundo a LRF corresponde à dívida pública consolidada, deduzidos os valores que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022 (a)	% RCL	Metas Realizadas em 2022 (b)	% RCL	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	82.298	1,0115	89.897	1,01	0	(0,00)
Receitas Primárias (I)	81.864	100,6%	89.527	100,3%	0	0,00
Despesa Total	78.473	96,4%	89.851	97,7%	0	0,00
Despesas Primárias (II)	77.973	95,8%	88.150	98,2%	0	0,00
Resultado Primário (III) = (I-II)	3.891	4,8%	2.853	4,1%	0	(0,00)
Resultado Nominal	4.324	5,3%	2.452	3,3%	0	0,01
Dívida Pública Consolidada	2.319	2,9%	62.000	54%	0	(0,01)
Dívida Consolidada Líquida	-3.537	-4,3%	62.000	54%	0	(0,00)

FONTE: Dados projetados pela Secretaria da Finanças devido à falta de informações contábeis da gestão anterior. Data da emissão 08/04/2023. As projeções consideraram os conceitos estabelecidos no Manual dos Demonstrativos Fiscais da STN.

### **Demonstrativo 3**

### **Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores**

§ 2º, inciso II, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

O objetivo do Demonstrativo é dar transparência às informações sobre as metas fiscais dos três exercícios anteriores e dos três exercícios seguintes, para uma melhor avaliação da política fiscal do ente federativo, de forma a permitir a análise da política fiscal em uma linha do tempo, combinando execução passada e perspectivas futuras, validando a consistência dessas últimas. A fim de gerar maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados a preços correntes e constantes. Vale ressaltar que para avaliação de consistência deve-se levar em consideração que a partir de 2019 a metodologia de projeção considerou os valores sob a ótica de caixa, enquanto nos anos anteriores o critério é o de despesa liquidada.

Os critérios utilizados para as projeções do triênio 2024 a 2026 estão na Metodologia de Cálculo discorrida ao longo das notas explicativas deste anexo, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal que dita obrigatoriedade de os demonstrativos de metas serem instruídos com a memória e metodologia de cálculo, objetivando demonstrar como tais valores foram obtidos.



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	79.574	89.897	3,4%	90.528	10,0%	114.000	37,6%	118.000	3,4%	120.000	3,5%
Receitas Primárias (I)	79.179	89.527	3,4%	90.050	10,0%	113.400	37,8%	117.400	3,4%	118.400	3,5%
Despesa Total	76.718	89.851	2,3%	86.320	10,0%	114.000	3,5%	117.000	3,7%	120.000	3,7%
Despesas Primárias (II)	76.216	88.150	2,3%	85.770	10,0%	112.500	5,3%	116.500	3,6%	118.500	3,6%
Resultado Primário (III) = (I - II)	5.501	2.853	14,3%	4.280	10,0%	2.500	689,0%	2.500	2,9%	2.700	3,2%
Resultado Nominal	3.179	2.452	36,0%	4.756	10,0%	2.600	620,1%	2.600	2,9%	2.900	3,2%
Dívida Pública Consolidada	2.318	62.000	0,0%	2.551	10,0%	62.000	-190,2%	59.000	0,0%	55.000	0,0%
Dívida Consolidada Líquida	3.536	62.000	-200,0%	62.000	10,0%	60.500	976,8%	59.500	86,0%	56.500	47,6%

Obs. Valores dos resultados primário e nominal de 2020 a 2023 calculados pelo critério acima da linha.



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020	2021	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	87.057	89.897	-1,9%	90.528	6,0%	120.380	33,0%	116.000	0,4%	116.000	0,4%
Receitas Primárias (I)	86.625	89.527	-2,0%	90.050	6,0%	119.914	33,2%	115.400	0,4%	115.400	0,4%
Despesa Total	83.933	89.851	-3,0%	86.320	6,0%	86.321	0,0%	116.000	0,6%	116.000	0,6%
Despesas Primárias (II)	83.384	88.150	-3,0%	85.770	6,0%	87.287	1,8%	114.500	0,6%	114.500	0,6%
Resultado Primário (III) = (I - II)	6.018	2.853	-32,9%	4.280	6,0%	32.627	662,3%	2.550	-0,1%	2.550	0,1%
Resultado Nominal	3.478	2.452	29,0%	4.756	6,0%	33.092	595,7%	2.650	-0,1%	2.650	0,1%
Dívida Pública Consolidada	2.536	62.000	-5,1%	2.551	6,0%	-2.222	-187,1%	63.000	-3,0%	60.000	-3,0%
Dívida Consolidada Líquida	3.869	62.000	-194,9%	-3.891	6,0%	-40.477	940,4%	61.500	80,5%	60.500	43,3%

FONTE: Secretaria de Finanças. Data da emissão 08/04/2023. Valores deflacionados pelo IPCA.

## Demonstrativo 4

### Evolução do Patrimônio Líquido

§ 2º, inciso III, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

O Patrimônio Líquido (PL) reflete, em termos monetários, a situação patrimonial líquida do Município, ou seja, representa a diferença entre o “Ativo Real” e o “Passivo Real”. Integram o patrimônio líquido: patrimônio/capital social, reservas, resultados acumulados e outros desdobramentos do saldo patrimonial. Conforme o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), as contas que compõem o PL são as seguintes:

- a) **Patrimônio/Capital Social:** Compreende o patrimônio social das autarquias, fundações e fundos e o capital social das demais entidades da administração indireta.
- b) **Reservas:** Compreende os valores acrescidos ao patrimônio que não transitaram pelo resultado, as reservas constituídas com parcelas do lucro líquido das entidades para finalidades específicas e as demais reservas, inclusive aquelas que terão seus saldos realizados por terem sido extintas pela legislação.
- c) **Resultados Acumulados:** Compreende o saldo remanescente dos lucros ou prejuízos líquidos das empresas e os superávits ou déficits acumulados da administração direta, autarquias, fundações e fundos. A conta Ajustes de Exercícios Anteriores, que registra os efeitos da mudança de critério contábil ou da retificação de erro imputável a exercício anterior que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes, integra a conta Resultados Acumulados.

O Patrimônio Líquido de ELDORADO DO CARAJÁS vem sendo apresentado de forma inconsistente e será necessário realizar buscas de informações junto ao TCM-PA para obter informações adequadas no intuito de ajustar esse quadro de informações. Devido a falta de informações contábeis total ou parcialmente de anos anteriores, o quadro segue zerado:



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

ANEXO DE METAS FISCAIS  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
2022

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ milhares

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2020</b>	<b>%</b>	<b>2021</b>	<b>%</b>	<b>2022</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital/AFAC	0		-		-	
Reservas	0		-		-	
Resultado Acumulado	0		-		-	
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>-</b>	<b>0</b>	<b>-</b>	<b>0</b>	<b>-</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2020</b>	<b>%</b>	<b>2021</b>	<b>%</b>	<b>2022</b>	<b>%</b>
Patrimônio						
Reservas						
Resultados Acumulados						
<b>TOTAL</b>						

Fonte: Secretaria da Fazenda. Data da emissão 08/04/2023.



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

## **Demonstrativo 5**

### **ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

Inciso III, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

**Não houve nenhum registro neste demonstrativo. O demonstrativo não será evidenciado, pois não houve movimentação.**

## **Demonstrativo 6**

### **AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS**

§ 2º, inciso IV, alínea "a", do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

**O município não possui RPPS, portanto não existe movimentação. O demonstrativo não será evidenciado.**

## **Demonstrativo 7**

### **ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

§ 2º, inciso V, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

O Demonstrativo tem por objetivo dar transparência às renúncias de receita previstas no projeto de LDO, para uma melhor avaliação do seu impacto nas metas fiscais fixadas, além de orientar a elaboração da LOA considerando o montante das renúncias fiscais concedidas. Apesar de esse demonstrativo ter por base legal o art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ele visa a dar transparência também ao cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária dispostos no art. 14 da LRF, que estabelece:

A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas fiscais previstas no anexo próprio da LDO;

II – Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

Para realização das estimativas de renúncia foram realizadas pesquisas no sistema de controle do crédito tributário relativas ao ano base de 2021 e projetado os valores para o triênio 2024 a 2026. Utilizou-se como índice de atualização o IPCA conforme tabela de parâmetros macroeconômicos.

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
IPTU		Proprietários de imóveis	70.000,00	74.200,00	78.652,00	Os recursos financeiros renunciados serão compensados por fatores como: incentivo ao incremento de novos serviços, melhorando a economia municipal com o aumento da oferta de emprego e renda; Melhoria dos procedimentos e arrecadação tributária do município.
ITBI		Proprietários de imóveis	70.000,00	74.200,00	78.652,00	
ISS	Anistia/Remissão/Isenção através de leis específicas.	Prestadores de serviços, pessoas físicas e jurídicas.	120.000,00	127.200,00	134.832,00	
TAXAS		Comércio, Serviços e Indústria.	120.000,00	127.200,00	134.832,00	
TOTAL			380.000,00	402.800,00	426.968,00	-

Fonte: Secretaria da Fazenda. Data da emissão 08/04/2023.



## Demonstrativo 8

### **Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado**

§ 2º, inciso V, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

O conceito de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado (DOCC) foi instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) no art. 17, conceituando-a como Despesa Corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. É considerado aumento de despesa, a prorrogação da DOCC criada por prazo determinado.

Numa clara preocupação com o equilíbrio intertemporal, que deve garantir que despesas continuadas sejam financiadas com receitas permanentes, a LRF estabelece que os atos que criarem ou aumentarem as DOCC deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Também deve haver a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no § 1º do art. 4º da LRF e seus efeitos financeiros nos períodos seguintes devem ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas. As DOCC não serão executadas antes da implementação de tais medidas.

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O aumento permanente de receita é definido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3º do art. 17 da LRF). Além de medidas específicas descritas a seguir, considera-se como ampliação da base de cálculo nesta estimativa a expectativa de crescimento real da atividade econômica, mensurada pela expansão marginal da arrecadação a ser provocada isoladamente pelo efeito quantitativo sobre a arrecadação ajustada e devidamente atualizada pelos efeitos legislação.

Desse modo, para estimar o aumento permanente de receita primeiro se identificaram as receitas permanentes e as despesas continuadas para os exercícios de 2023 e 2024. Com base nas projeções de receitas e despesas detalhadas no item



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

3 deste Anexo de Metas foi calculada a margem de expansão pela diferença entre o aumento permanente de receita e as novas DOCC.



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

**Anexo de Riscos Fiscais**  
**(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)**

**ARF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

O § 3º do art. 4º da LRF, transscrito a seguir, determina o que a LDO deverá conter no Anexo de Riscos Fiscais (ARF).

“§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.”

O ARF seguiu as regras, estrutura, conceitos e premissas estabelecidas no Manual dos Demonstrativos Fiscais (MDF) publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que assim define riscos fiscais:

Riscos Fiscais podem ser conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

É importante ressaltar que riscos repetitivos deixam de ser riscos, devendo ser tratadas no âmbito do planejamento, ou seja, devem ser incluídas como ações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do ente federativo.



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

## DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS		R\$ milhares
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
Demandas Judiciais	500.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência.	500.000,00	
Dívidas em Processo de Reconhecimento	200.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência.	200.000,00	
Assunção de Passivos	100.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência.	100.000,00	
Outros Passivos Contingentes	100.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência.	100.000,00	
<b>SUBTOTAL</b>	<b>900.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>		<b>900.000,00</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	1.000.000,00	Revisão da estrutura programática da LOA.	1.000.000,00
Restituição de Tributos a Maior	10.000,00	Revisão da estrutura programática da LOA.	10.000,00
Discrepância de Projeções:	1.000.000,00	Revisão da estrutura programática da LOA.	1.000.000,00
Outros Riscos Fiscais	100.000,00	Revisão da estrutura programática da LOA.	100.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>2.110.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>2.110.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>3.910.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>3.910.000,00</b>

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda. Data da emissão 08/04/2023.



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

Estado do Pará

Governo Municipal de Eldorado dos Carajás

**ANEXO I - PRIORIDADES**

**1001 Gabinete da Prefeita**

04 122 0010 2.002 Funcionamento do Gabinete da Prefeita.	2.450.000,00
04 131 0010 2.006 Comunicação Institucional	100.000,00
<b>TOTAL Gabinete da Prefeita</b>	<b>2.550.000,00</b>

**1002 Secretaria Municipal de Administração**

04 122 0020 2.005 Funcionamento da Sec. de Administração	4.000.000,00
04 182 0020 2.011 Ações de Defesa Civil	200.000,00
06 181 0018 2.106 Seg. Pública e Organ. do Trânsito Municipal	200.000,00
<b>TOTAL Secretaria Municipal de Administração</b>	<b>4.400.000,00</b>

**1003 Secretaria Municipal de Finanças**

28 841 0020 0.001 Amortização da Dívida Contratada	1.500.000,00
28 846 0020 0.002 Encargos com o PASEP	700.000,00
04 122 0020 2.004 Contribuições à Associações de Municípios	80.000,00
04 123 0020 2.007 Funcionamento da Secret. Mun. de Finanças	1.600.000,00
<b>TOTAL Secretaria Municipal de Finanças</b>	<b>3.880.000,00</b>

**1004 Sec. Mun. de Agricult, Pecuária e Pesca**

20 782 0002 1.026 Aquisição de Veículos Administrativos	100.000,00
20 608 0002 1.029 Aquisição de Máq. e Implementos Agrícolas	500.000,00
20 606 0002 2.012 Promoção do Desenvolvimento Rural	250.000,00
20 608 0002 2.025 Manutenção da Feira do Produtor e Artesão	50.000,00
20 608 0002 2.028 Funcionamento da Sec. Mun.de Agricultura	400.000,00
<b>TOTAL Sec. Mun. de Agricult, Pecuária e Pesca</b>	<b>1.300.000,00</b>

**1005 Sec. Mun. de Obras e Serviços Urbanos**

15 451 0013 1.003 Aquisição de Imóveis, Terrenos e Desapropriações	50.000,00
15 451 0013 1.004 Aquisição de Máquinas Pesadas, Veículos de Transportes e Equipamentos	1.500.000,00
15 451 0013 1.005 Construção e Reforma de Abrigos p/ Pontos de Mototaxistas e Taxistas	100.000,00
15 451 0013 1.007 Construção de Calçadas e Ciclovias	1.000.000,00
15 451 0013 1.008 Construção de Coreto no Canteiro Central da PA 275.	300.000,00
26 451 0013 1.013 Construção e Recuperação de Pontes e Bueiros	2.000.000,00
15 451 0013 1.014 Construção, Reforma e Ampliação do Cemitério Municipal	150.000,00
15 451 0013 1.015 Construção, Reforma e Ampliação de Praças Municipais	250.000,00
15 451 0013 1.016 Construção, Reforma e Ampliação de Prédios Públicos	1.000.000,00
26 244 0013 1.017 Construção e Recuperação de Estradas, Vicinais e Ramais	5.000.000,00
04 782 0013 1.027 Aquisição de veículos Administrativos	150.000,00
15 451 0013 1.051 Pavimentação, Recuperação e Manutenção de Vias Públicas	5.000.000,00
15 452 0013 2.014 Gestão da Sec. Municipal de Obras e Serviços Urbanos	4.500.000,00

**TOTAL Sec. Mun. de Obras e Serviços Urbanos**

1

**21.000.000,00**



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

**1006 Controle Interno**

04 124 0020 2.017 Funcionamento da Controladoria Geral do Município	100.000,00
<b>TOTAL Controle Interno</b>	<b>100.000,00</b>

**1007 Procuradoria Geral do Município**

03 092 0020 2.018 Funcionamento da Procuradoria Geral	100.000,00
<b>TOTAL Procuradoria Geral do Município</b>	<b>100.000,00</b>

**1008 Sec. Mun. de Planejamento e Gestão**

04 121 0020 2.019 Funcionamento da Secretaria de Planejamento e Gestão	800.000,00
<b>TOTAL Sec. Mun. de Planejamento e Gestão</b>	<b>700.000,00</b>

**1009 Ouvidoria Municipal**

04 122 0020 2.023 Funcionamento da Ouvidoria Municipal	90.000,00
<b>TOTAL Ouvidoria Municipal</b>	<b>90.000,00</b>

**1010 Sec. Mun. de Esporte, Cultura e Turismo**

27 812 0009 1.018 Construção do Estádio Munic. de Futebol	500.000,00
27 451 0009 1.031 Construção de Academias ao Ar Livre	500.000,00
27 812 0009 1.032 Construção do Espaço Cultural Livre	200.000,00
27 122 0009 2.024 Realização de eventos cult. e esportivos	100.000,00
27 812 0009 2.026 Manut. da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo.	300.000,00
<b>TOTAL Sec. Mun. de Esporte, Cultura e Turismo</b>	<b>1.600.000,00</b>

**1011 Fundo Municipal de Habitação**

16 482 0011 1.033 Construção de Casas Populares	500.000,00
16 482 0011 2.029 Gestão do Fundo Mun. de Habitação e Interesse Público	100.000,00
16 482 0011 2.093 Manutenção do Conselho Gestor do Fundo Mun. de Habitação	50.000,00
<b>TOTAL Fundo Municipal de Habitação</b>	<b>650.000,00</b>

**1012 Secret. Munic. de Desenvolv. Econômico**

15 452 0013 2.001 Manutenção da Iluminação Pública	2.000.000,00
04 122 0020 2.008 Funcionamento da Sec. Mun. de Des. Econ.	700.000,00
04 334 0019 2.009 Ações de Fomento ao Trabalho, Emprego e Renda.	30.000,00
15 452 0013 2.010 Qualificação do Urbanismo	170.000,00
18 452 0014 2.065 Coleta e tratamento de Resíduos Sólidos	2.000.000,00
<b>TOTAL Secret. Munic. de Desenvolv. Econômico</b>	<b>4.900.000,00</b>

**1101 Câmara Municipal de Eldorado dos Carajás**

01 031 0001 2.003 Funcionamento e Manutenção da Câmara Municipal	3.760.000,00
01 131 0001 2.030 Publicidade Legislativa	40.000,00
<b>TOTAL Câmara Municipal de Eldorado dos Carajás</b>	<b>3.800.000,00</b>



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

**1201 Fundo de Manut.e Desenv. do Ensino da Educação - FUNDEB**

12 361 0008 2.110 FUNDEB 70 - Magist. Ensino Fundamental	18.000.000,00
12 361 0008 2.111 FUNDEB 70 - Magist. Ensino Fundamental (Jovens e Adultos)	1.000.000,00
12 361 0008 2.112 FUNDEB 70 - Magist. Ensino Fundamental (Especial)	500.000,00
12 361 0008 2.113 FUNDEB 70 - Magist. Ensino Infantil Pré-escola	5.000.000,00
12 361 0008 2.114 FUNDEB 70 - Magist. Ensino Infantil Pré-escola (Especial)	500.000,00
12 361 0008 2.115 FUNDEB 70 - Magist. Ensino Infantil Creche	1.000.000,00
12 361 0008 2.116 FUNDEB 70 - Magist. Ensino Infantil Creche (Especial)	100.000,00
12 361 0008 2.117 FUNDEB 70 - Remun. do Pessoal de Apoio ao Ensino Fundamental	4.000.000,00
13 361 0008 2.118 FUNDEB 70 - Remun. do Pessoal de Apoio ao Ensino Infantil	2.000.000,00
13 361 0008 2.119 FUNDEB 30 - Construção e Reforma de Escolas do Fundamental	4.000.000,00
13 361 0008 2.120 FUNDEB 30 - Construção e Reforma de Escolas do Infantil	1.500.000,00
13 361 0008 2.108 FUNDEB 30 - Manutenção do Transporte Escolar	2.000.000,00
13 361 0008 2.109 FUNDEB 30 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	5.000.000,00
<b>TOTAL Fundo de Manut.e Desenv. do Ensino da Educação - FUNDEB</b>	<b>44.600.000,00</b>

**1301 Fundo Municipal de Saúde**

10 122 0017 1.022 Construção, Ref. e Ampliação das Unid. de Saúde do Município	2.000.000,00
10 301 0017 1.023 Aquisição de Veículos	150.000,00
10 302 0017 1.042 Aquisição de Veículos e Ambulâncias	300.000,00
10 122 0017 1.053 Aquisição de Veículos	150.000,00
10 304 0017 1.055 Aquisição de Veículos	150.000,00
10 122 0017 2.036 Manutenção do Conselho Munic. de Saúde	50.000,00
10 122 0017 2.037 Funcionamento da Sec. de Saúde	5.000.000,00
10 128 0017 2.038 Capacitação de Recursos Humanos	20.000,00
10 301 0017 2.040 Manut. Prog. Estratégia Saúde da Família	1.500.000,00
10 301 0017 2.041 Convênio para Ações em Saúde	1.000.000,00
10 301 0017 2.042 Manutenção da Atenção Primária em Saúde	150.000,00
10 301 0017 2.043 Manut. Prog. Nacional de Imunizações - PNI	50.000,00
10 301 0017 2.044 Manutenção do Programa Saúde Bucal	100.000,00
10 302 0017 2.045 Custeio da Casa de Apoio	50.000,00
10 306 0017 2.046 Manut. Prog. de Vigilância Alimentar e Nutricional	30.000,00
10 301 0017 2.047 Manutenção do Programa Mais Médicos	130.000,00
10 301 0017 2.048 Manut. Prog. de Agentes Comunitários - PACS	3.500.000,00
10 302 0017 2.049 Atendimentos Especializados (CISAT)	600.000,00
10 302 0017 2.050 Atenção de Media e Alta Complex. Ambul. e Hospitalar - MAC	300.000,00
10 301 0017 2.051 Funcionamento dos Postos de Saúde	100.000,00
10 302 0017 2.052 Funcionamento do Hospital Municipal	6.500.000,00
10 302 0017 2.053 Tratamento Fora do Município - TFD	700.000,00
10 302 0017 2.054 Manut. do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS	170.000,00
10 302 0017 2.055 Manut. Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU	100.000,00
10 303 0017 2.056 Manut. Prog. Assistência Farmacêutica Básica	600.000,00
10 301 0017 2.057 Manut. de Outros Prog. de Transf. do FNS	30.000,00
10 304 0017 2.058 Manut. do Prog. de Vigilância Sanitária	100.000,00
10 305 0017 2.059 Manut. Prog. Vigilância Epidemiológica	700.000,00
10 301 0017 2.096 Enfrentamento ao COVID 19	20.000,00
10 302 0017 2.100 Enfrentamento ao Civid 19	20.000,00
10 302 0017 2.101 Manut. de Outros Programas do FNS	20.000,00
10 302 0017 2.102 Manut. do Centro de Fisioterapia	100.000,00
10 301 0017 2.103 Manut. Prog. Rede Cegonha	20.000,00
10 301 0017 2.104 Manut. Prog. Saúde na Escola - PSE	20.000,00
<b>TOTAL Fundo Municipal de Saúde</b>	<b>24.430.000,00</b>

**1401 Fundo Municipal de Assistência Social**

08 244 0004 1.024 Const. e Reforma de Prédios da Assistência Social	2.000.000,00
08 122 0004 2.060 Funcionamento da Sec. de Assistência Social-FMAS	1.500.000,00



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

08 244 0004 2.063	Manutenção de Outros Programas do FNAS	20.000,00
08 243 0004 2.064	Ações Estratégicas no Prog. Erradicação do Trabalho Infantil (AEPETI)	30.000,00
08 244 0004 2.066	Manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social	20.000,00
08 244 0004 2.069	Manutenção do Programa de Geração de Emprego e Renda	30.000,00
08 244 0004 2.070	Manutenção do IGD-Índice de Gestão Descentralizada do SUAS	80.000,00
08 244 0004 2.071	Manutenção do PAIF-Programa Atenção Integral à Família	50.000,00
08 244 0004 2.072	Manutenção do IGD-Índice de Gestão Descentralizada - Bolsa Família(PBF)	100.000,00
08 244 0004 2.073	Manutenção do CRAS (PAIF)	250.000,00
08 244 0004 2.074	Ações de Acolhimento de Crianças e Adolescentes	80.000,00
08 244 0004 2.075	Manutenção do SCFV	250.000,00
08 244 0004 2.076	Manutenção dos Benefícios Eventuais	180.000,00
08 244 0004 2.077	Manutenção do CREAS (PAEFI)	100.000,00
08 243 0004 2.094	Programa "Criança Feliz"	300.000,00
08 244 0004 2.107	Apoio às Organizações Sociais Locais	50.000,00
<b>TOTAL Fundo Municipal de Assistência Social</b>		<b>5.040.000,00</b>

<b>1402 Fundo Municipal do Idoso</b>		
08 241 0004 2.061	Ações de Assistência ao Idoso	2.500.000,00
<b>TOTAL Fundo Municipal do Idoso</b>		<b>2.500.000,00</b>

<b>1501 Fundo Municipal de Educação</b>		
12 361 0008 1.025	Projeto Áqua na Escola (PDDE)	20.000,00
12 361 0008 1.028	Construção, Reforma e Ampliação de Escolas de Ensino Fundamental	1.500.000,00
12 361 0008 1.030	Ampliação da Frota do Transporte Escolar	500.000,00
12 365 0008 1.041	Const. Reforma e Ampliação de Quadras de Esportes nas Esc. de Ens. Fundamental	500.000,00
12 365 0008 1.057	Construção, Reforma e Ampliação de Escolas de Ensino Infantil	1.000.000,00
12 361 0008 2.033	Manutenção do Transporte Escolar - Complementação	1.125.000,00
12 361 0008 2.080	PNAE- Alimentação Escolar Fundamental	600.000,00
12 121 0008 2.081	Funcionamento da Secretaria de Educação	1.500.000,00
12 361 0008 2.083	Manutenção das Ações Vinculadas ao Salário Educação	600.000,00
12 361 0008 2.084	Manutenção do Ensino Fundamental	500.000,00
12 361 0008 2.085	Manutenção do Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE	130.000,00
12 361 0008 2.086	Manut. da Educação de Jovens e Adultos	170.000,00
12 361 0008 2.087	Manutenção de Outros Programas Vinculados ao FNDE	220.000,00
12 361 0008 2.088	Manutenção do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar-PNATE	650.000,00
12 365 0004 2.089	Manutenção do Ensino Infantil	400.000,00
13 392 0008 2.091	Manutenção da Biblioteca Pública	50.000,00
12 361 0008 2.095	Programa Estadual de Alimentação Escolar (PEAE)	50.000,00
12 365 0008 2.097	PNAE- Alimentação Escolar Infantil	200.000,00
12 361 0008 2.098	Complementação Alimentação Escolar - Fundamental	700.000,00
12 361 0008 2.099	Complementação Alimentação Escolar - Infantil	150.000,00
04 123 0008 2.105	Pagamento de Sentenças Judiciais	50.000,00
<b>TOTAL Fundo Municipal de Educação</b>		<b>10.615.000,00</b>

<b>1701 Fundo Mun. Dir. Criança e do Adolescente</b>		
08 243 0004 2.062	Manutenção do Conselho Tutelar	250.000,00
08 243 0004 2.078	Manut. Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente	100.000,00
08 243 0004 2.079	Manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	5.000,00
<b>TOTAL Fundo Mun. Dir. Criança e do Adolescente</b>		<b>355.000,00</b>



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

<b>1801 Fundo Municipal do Meio Ambiente</b>	
18 541 0014 2.020 Funcionamento da Secretaria de Meio Ambiente	1.200.000,00
18 541 0014 2.021 Ações de fiscalização, preservação e revitalização ambiental	200.000,00
<b>TOTAL Fundo Municipal do Meio Ambiente</b>	<b>1.400.000,00</b>
<b>9999 Reserva de Contigência</b>	
99 999 0020 9.999 Reserva de Contingência	1.200.000,00
<b>TOTAL Reserva de Contigência</b>	<b>1.200.000,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>135.210.000,00</b>



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Diretor de Secretaria e Recursos Humanos**

Mem. Nº 23/2023/DSRH/CMEC

Eldorado do Carajás, 02 maio de 2023

Ao Ilustríssimo  
**Sr. Ravell dos Santos Oliveira**  
Diretor Legislativo

**Assunto: Encaminha o Projeto de Lei Ordinária nº 09/2023, de autoria Executivo Municipal.**

Ilustríssimo,

Cumprimentando-o Vossa Senhoria, venho por meio deste encaminhar **o Projeto de Lei nº 09/2023**, de autoria do Executivo Municipal, dispõe sobre as diretrizes orçamentária anual de 2024 e dá doutras providências.

Solicitamos que posteriormente esse departamento, dê continuidade a tramitação deste processo repassando ao Departamento competente.

Atenciosamente,

*Valdelice Souza*  
**VALDELICE SOUSA**  
**Diretora de Secretaria e RH.**  
**Portaria nº 03/2023**

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA  
[www.eldoradodocarajas.pa.leg.br](http://www.eldoradodocarajas.pa.leg.br) | [secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br](mailto:secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br)  
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Departamento Legislativo

**TERMO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO LEGISLATIVO**

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 010/2023-GAB, de 26 de abril de 2023.

AUTORIA: Prefeita Iara Braga Miranda

EMENTA: "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 2024 e dá outras providências."

DATA DE APRESENTAÇÃO: 28/04/2023

FORMA DE APRECIAÇÃO: Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Ordinária

QUÓRUM DE VOTAÇÃO: 2/3

COMISSÕES COMPETENTES: Constituição, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento.

RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DA TRAMITAÇÃO: Departamento Legislativo

Eldorado do Carajás/PA, 08 de maio de 2023.

*Ravell dos Santos Oliveira*

**Ravell dos Santos Oliveira**

Diretor Legislativo

Portaria nº 004/2023



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Departamento Legislativo**

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 010 DE 2023.

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 2024 e dá outras providências.

Autor: Prefeita Iara Braga Miranda

## I – RELATÓRIO

A Exma. Prefeita Iara Braga Miranda propõe a análise do Projeto de Lei nº 010/2023 que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 2024 e dá outras providências, e dá outras providências.”

Instruem o pedido, no que interessa: (I) Ofício n.º 253/2023/GAB; (II) Exposição de motivos do projeto de lei sob n.º 010/2023-GAB, de 26 de abril de 2023.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

## II – PARECER

### a) QUANTO A INICIATIVA

O Projeto de Lei Ordinária – PLO nº 010/2023, de autoria da Exma. Prefeita Iara Braga Miranda, está em sintonia com o estabelecido no artigo 47-A, inciso I, alínea “e”, da Lei Orgânica Municipal – LOM, a qual preconiza que:

Art. 47-A. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022)  
I - disponham sobre: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022)  
[...]  
e) o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais. (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022)

Ou seja, não há vício de iniciativa, uma vez que o Projeto de Lei Ordinária apresentado está dentro das atribuições de iniciativa das leis.

### b) QUANTO A TÉCNICA LEGISLATIVA – LC 95/98

O PLO 010/2023 está em desacordo com a Lei Complementar Federal 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.





**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Departamento Legislativo**

Neste passo, os erros abaixo devem ser corrigidos pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

1<sup>a</sup> Correção: A preposição do nome deste município, está Eldorado do Carajás, quando o correto é Eldorado do Carajás. Correção necessária no *caput* do art. 1º, parágrafo único do art. 2º, *caput* do art. 7º, art. 10, § 3º do art. 18, § 3º do art. 31.

2<sup>a</sup> Correção: Nome das secretarias no art. 31, para constarem suas novas nomenclaturas de acordo com a Lei Complementar 002/2022.

3<sup>a</sup> Correção: no Anexo I – Prioridades, a adequação dos nomes das secretarias de acordo a Lei Complementar 002/2022.

4<sup>a</sup> Correção: Alterar a citação no art. 38 para art. 66, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.

5<sup>a</sup> Correção: Observar na unidade orçamentária 1008 Sec. Municipal de Planejamento e Gestão, o valor correto é R\$ 700.000,00.

c) QUANTO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

O Projeto de Lei Ordinária em análise, atendeu aos requisitos do processo legislativo determinado pelo Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis.

O PLO 010/2023 deverá ser apresentado e lido em plenário nos termos do *caput* do art. 52 do RICMEC.

A respeito do *quórum* para a aprovação, deverá ser de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal conforme (RICMEC art. 172, §2º).

O presente PLO terá dois turnos de discussão e votação, conforme previsão do art. 172, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás – RICMEC.

Por simetria, a tramitação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá seguir conforme os dispositivos no art. 172 ao art. 175 do RICMEC.

Ressaltamos ainda, que este Projeto de Lei deverá ter a Ordem do Dia reservada exclusivamente para ele em consonância ao art. 176 do RICMEC.

Nesse sentido, orientamos para que a votação da matéria orçamentaria seja feita de forma global e simbólica (RICMEC art. 153 a 154).



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Departamento Legislativo**

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Projeto de Lei Ordinária 010/2023, está em obediência às normas legais. Desta forma, a Assessoria Legislativa opina pela legalidade e constitucionalidade do presente PLO, seguindo para o Departamento Jurídico e em seguida para as Comissões pertinentes.

Saliento ainda, a necessidade de realização de Audiência Pública, nos termos do art. 44 do Estatuto das Cidades.

Cumpre-se dizer que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

É, s.m.j., o parecer desta Diretoria do Legislativo.

Eldorado do Carajás/PA, 08 de maio de 2023.

*Ravell dos Santos Oliveira*

**Ravell dos Santos Oliveira**

Diretor Legislativo

Portaria nº 004/2023





ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Departamento Legislativo

DESPACHO

A  
Assessoria Jurídica

Prezado,

Cumprimentando-o vossa senhoria, encaminho por meio deste os autos do Projeto de Lei nº 010/2023, de 26 de abril de 2023, de autoria da Prefeita Iara Braga Miranda, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 2024 e dá outras providências”, para análise jurídica e emissão de parecer técnico jurídico, a fim de subsidiar as comissões competentes.

Sem mais para o momento.

Eldorado do Carajás/PA, 08 de maio de 2023.

Ravell dos Santos Oliveira  
Diretor Legislativo  
Portaria nº 004/2023



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Assessoria Jurídica**

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO nº: 017/2023**

**CONSULENTE:** Comissão de Constituição, Justiça e Redação;  
Comissão de Finanças e Orçamento;

**PROPOSIÇÃO:** Proj. de Lei Ordinária do Executivo Municipal sob o nº: 010, de 26 de abril de 2023.

**AUTORIA:** Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás/PA.

**EMENTA:** Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária anual de 2024, e dá outras providências.

**1. RELATÓRIO**

Esta Assessoria Jurídica recebeu o Projeto de Lei Ordinária do Poder Legislativo sob o nº: 010/2023, de autoria da Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás/PA, Sr. Iara Braga Miranda, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária anual de 2024, e dá outras providências.

O Diretor Legislativo solicitou desta assessoria jurídica parecer prévio do que foi apresentado na proposição do Poder Executivo sobre os atos formais constantes no referido projeto e quais atos deverão ser acoplados ao trâmite durante o processo legislativo.

Em sucinta arguição, solicita a tramitação do projeto em regime de urgência sob o fundamento do art. 4, da Lei Orgânica Municipal.



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Assessoria Jurídica**

É a síntese do relatório, passo a análise.

## **2. PARECER**

### **2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE**

Compete ao município, através de seus Poderes Constituídos (legislativo e executivo) legislar sobre matéria de interesse local, conforme institui no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e nos art. 24, incisos I e XVII da nossa Lei Orgânica Municipal.

Sendo, iniciativa privativa do Chefe do Executivo os projetos de leis que dispunha matérias que versam sobre as diretrizes orçamentárias, nos moldes do art. 165, inciso II da Constituição Federal e art. 86, inciso II da Lei Orgânica Municipal de Eldorado do Carajás/PA, restando, no caso em tela, nada obstante a regular tramitação do projeto frente as determinações constitucionais.

### **2.2. DA TEMPESTIVIDADE**

A Chefe do Poder Executivo Municipal de Eldorado do Carajás/PA, propositou o presente Projeto de Lei no dia 28 de abril de 2023, às 12:17, mediante o Protocolo Geral N°: 97/2023.

Conforme o art. 35, § 2º, inciso II, do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispõe que o Projeto de Diretrizes Orçamentárias – LDO precisa ser encaminhado a Casa de Leis até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, que se dará no dia 15 de abril de cada ano.

Por outro lado, o art. 66, inciso V, da nossa Lei Orgânica, estabelece que o prazo para encaminhamento da LDO será até o dia 30 de abril de cada ano, por simetria ao art. 204, § 4º, da Constituição do Estado do Pará.

Desta feita, esta assessoria entende pela tempestividade da proposição, vez que foi encaminhado a esta Casa de Leis dois dias antecedente do encerramento do período estabelecido na Lei Orgânica e na Constituição do Estado do Pará.

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA  
[www.eldoradodocarajás.pa.leg.br](http://www.eldoradodocarajás.pa.leg.br) | [secretaria@eldoradodocarajás.pa.leg.br](mailto:secretaria@eldoradodocarajás.pa.leg.br)  
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Assessoria Jurídica**

**2.3. DA LEGALIDADE**

**I. Da Audiência Pública**

Primeiramente, conforme o disposto no art. 44, da Lei Federal nº: 10.257/2001, todo Projeto de Lei que trate das Diretrizes Orçamentárias, este, deverá ser submetido a realizações de consultas, debates e audiências públicas, como requisito obrigatório para sua aprovação.

Compulsando os autos do Projeto de Lei 10/2023, verifico que não foi realizada audiência pública pelo Poder Executivo, cabendo, neste caso, a Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis observar a obrigação e fazer cumprir mediante o disposto no art. 43, II, da nossa Lei Orgânica.

Portanto, para validar a legalidade quando a participação popular nos assuntos orçamentários deste município, oriento que seja realizada audiência pública convocando as entidades da Administração Pública Direta e Indireta, da Iniciativa Privada, do Terceiro Setor e toda a população, para que seja dada a oportunidade aos munícipes de apresentarem propostas.

**II. Dos Anexos**

No que tange aos anexos que obrigatoriamente devem ser encaminhados juntamente com o Projeto da LDO, vejamos o que dispõe o art. 4º, da Lei Complementar nº: 101, de 04 de maio de 2000, *in verbis*:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA

[www.eldoradodocarajas.pa.leg.br](http://www.eldoradodocarajas.pa.leg.br) | [secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br](mailto:secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br)

Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

**Assessoria Jurídica**

pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;  
b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Compulsando a proposição, verifico que não há inobservância dos anexos frente as determinações legais, sendo ainda, compatível com a previsão constantes no Plano Plurianual - PPA.

**III. ORIENTAÇÕES PARA O TRÂMITE ATÉ A APROVAÇÃO DO PROJETO**

O presente projeto, após apresentado em sessão ordinária, será submetido ao seguinte trâmite:

- Audiência Pública;
- Sessão para apreciação em 1º turno, onde serão discutidas as propostas populares aduzidas na audiência pública (previamente realizada) e as eventuais emendas propositadas pelos parlamentares;
- Parecer Jurídico e Contábil em caso de dúvidas pertinentes;
- Encaminhamento às Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamentos, com seus respectivos pareceres;
- Parecer Jurídico Conclusivo;

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA  
[www.eldoradodocarajas.pa.leg.br](http://www.eldoradodocarajas.pa.leg.br) | [secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br](mailto:secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br)

Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Assessoria Jurídica

- Apreciação da matéria em 2º turno, onde serão discutidos de forma individualizada as emendas elencadas e, só após, aprovação do Projeto na íntegra.

### 3. CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, o Presente Projeto de Lei Ordinária nº: 010/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, até o presente momento, está em observância ao nosso Ordenamento Jurídico Pátrio, o que inclui a Constituição Federal de 1988, a Constituição Estadual do Pará, Leis nacionais e municipais.

Vale ressaltar que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, possui caráter técnico que não impede a tramitação e até mesmo consequente a sua aprovação. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº: 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É, s.m.j., o parecer desta Assessoria Jurídica.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás/PA, 17 de maio de 2023.

  
Daniel Ribeiro de Vasconcelos  
OAB PA 25.282-B – Assessor Jurídico

Dr. Daniel Ribeiro  
Advogado  
OAB - PA 25285 - B 

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA  
[www.eldoradodocarajas.pa.leg.br](http://www.eldoradodocarajas.pa.leg.br) | [secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br](mailto:secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br)  
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Constituição, Justiça e Redação**  
**Finanças e Orçamento**

Requerimento nº 001/2023/CJR/CFO/CMEC

Eldorado do Carajás/PA, 29 de maio de 2023.

Ao Excelentíssimo  
**Edson de Deus Vieira**  
Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Solicita a convocação de entidades civis e órgãos de classe para Audiência Pública referente a LDO 2023.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o Vossa Excelência, vimos por meio deste, com base no RICMEC, SOLICITAR que envie as entidades civis e aos órgãos de classe nesta municipalidade, convite para participarem da audiência pública no dia 29 de maio de 2023 as 09 h no plenário desta Casa de Leis, que terá como tema LDO 2023.

Conforme apontado no Parecer da Assessoria Legislativa e Assessoria Jurídica, é necessário observar o disposto no art. 44 da Lei Federal n. 10.257/2001, e realizar audiência pública como condição obrigatória para sua aprovação da LDO 2023.

Neste sentido, cabe salientar que não se vislumbra nos anexos, ata de audiência pública realizada pelo Poder Executivo. A que tudo indica, a mesma não fora realizada. Motivo pela qual, estas Comissões solicitam que V. Excelência, pois iremos realizá-la.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição.

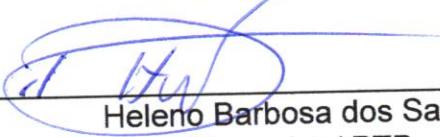
Atenciosamente,

---

Vaniele do Nascimento Barbosa  
Vereador / PSC

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

---

  
Helêno Barbosa dos Santos  
Vereador / PTB

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Gabinete da Presidência**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 005/2023**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ,** convida as autoridades representantes de classes e municípios em geral, para participarem da **AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária 2023) E A GESTÃO ORÇAMENTÁRIA PARTICIPATIVA**, promovida pela Comissão de Constituição Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento a realizar-se no 07 de junho de 2023, quarta-feira, às 10h na Sede da Câmara Municipal.

Ademais, o Estatuto das Cidades obriga a realização de Audiências Públicas das Leis Orçamentárias por parte da Municipalidade, *in verbis*:

*Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.*

Justificamos que, em razão da Municipalidade não ter realizado Audiência Pública, nos termos do art. 44 do Estatuto das Cidades e art. 48, §1º da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que é condição para análise por parte desta Casa de Leis, convocamos autoridades representantes de classes e municípios em geral para participarem da Audiência Pública.

A presença da comunidade é fundamental na elaboração das leis de planejamento fiscal municipal, fortalecendo a Gestão Democrática Participativa.

A Audiência Pública será transmitida ao Vivo pela Página Oficial da Câmara Municipal no Facebook.

Eldorado do Carajás/PA, 05 de junho de 2023.

EDSON DE DEUS Assinado de forma  
VIEIRA:13298160 digital por EDSON  
DE DEUS  
130 VIEIRA:13298160130

Edson de Deus Vieira  
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Gabinete da Presidência

Ofício Nº 067/2023/GP/CMEC

Eldorado do Carajás/PA, 05 de junho de 2023.

A Sua Excelência  
**Iara Braga Miranda**  
Prefeita de Eldorado do Carajás/PA

Assunto: **Encaminha convite para Audiência Pública da LDO 2024.**

Excelentíssima Prefeita,

Cumprimentando-a Vossa Excelência, vimos por meio deste, em nome da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento, tendo em vista que tramita nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 010, de 26 de abril de 2023 que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 2024.

O Estatuto das Cidades obriga a realização de Audiências Públicas das Leis Orçamentárias por parte da Municipalidade, *in verbis*:

*Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.*

Convocamos Vossa Excelência, na pessoa da Secretária Municipal de Fazenda e Contador Municipal, para se fazer presente, uma vez que poderá surgir questionamentos acerca do projeto de lei, por parte dos parlamentares.

Local: Câmara Municipal de Eldorado do Carajás

Data: 07/06/2023 (Quarta-Feira)

Horário: 10h

Tema: A Lei de Diretrizes Orçamentária e a Gestão Orçamentária Participativa

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

EDSON DE DEUS Assinado de forma  
VIEIRA:13298160 digital por EDSON DE  
130 DEUS  
VIEIRA:13298160130

EDSON DE DEUS VIEIRA  
Presidente da Câmara Municipal

Protocolo Nº 486  
Prefeitura Municipal de Eldorado Do Carajás  
CNPJ: 84.139.633/0001-  
Data: 06/06/2023

juulene  
09:51h





ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Gabinete da Presidência

Ofício Nº 068/2023/GP/CMEC

Eldorado do Carajás/PA, 05 de junho de 2023.

A Sua Senhoria  
**Daniel Ribeiro de Vasconcelos**  
Presidente da APAE / Eldorado do Carajás - PA

Assunto: **Encaminha convite para Audiência Pública da LDO 2024.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-a Vossa Senhoria, vimos por meio deste, em nome da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento, tendo em vista que tramita nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 010, de 26 de abril de 2023 que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 2024.

O Estatuto das Cidades obriga a realização de Audiências Públicas das Leis Orçamentárias por parte da Municipalidade, *in verbis*:

*Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.*

Convidamos Vossa Senhoria para participar da seguinte audiência pública:

Local: Câmara Municipal de Eldorado do Carajás

Data: 07/06/2023 (Quarta-Feira)

Horário: 10h

Tema: A Lei de Diretrizes Orçamentária e a Gestão Orçamentária Participativa

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

EDSON DE DEUS Assinado de forma  
VIEIRA:13298160 digital por EDSON  
130 DE DEUS  
VIEIRA:13298160130

EDSON DE DEUS VIEIRA  
Presidente da Câmara Municipal

*Recebi  
J. Vieira  
06/06/23*



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Gabinete da Presidência

Ofício Nº 069/2023/GP/CMEC

Eldorado do Carajás/PA, 05 de junho de 2023.

A Sua Senhoria

**Raimunda Fátima Miranda de Brito**

Presidente da ASDUR / Associação Solidária de Desenvolvimento Urbano e Rural

Assunto: **Encaminha convite para Audiência Pública da LDO 2024.**

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a Vossa Senhoria, vimos por meio deste, em nome da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento, tendo em vista que tramita nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 010, de 26 de abril de 2023 que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 2024.

O Estatuto das Cidades obriga a realização de Audiências Públicas das Leis Orçamentárias por parte da Municipalidade, *in verbis*:

*Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.*

Convidamos Vossa Senhoria para participar da seguinte audiência pública:

Local: Câmara Municipal de Eldorado do Carajás

Data: 07/06/2023 (Quarta-Feira)

Horário: 10h

Tema: A Lei de Diretrizes Orçamentária e a Gestão Orçamentária Participativa

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

EDSON DE DEUS Assinado de forma  
VIEIRA:1329816 digital por EDSON  
0130 DE DEUS  
VIEIRA:13298160130

EDSON DE DEUS VIEIRA  
Presidente da Câmara Municipal

*Recebi em  
06/06/23.  
Raimunda Brito*

Associação Solidária de  
Desenvolvimento Urbano e Rural  
CNPJ: 14.804.341/0001-24  
PA 275, Lt. 02, Bairro KM 03  
Eldorado do Carajás/PA



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Gabinete da Presidência

Ofício N° 070/2023/GP/CMEC

Eldorado do Carajás/PA, 05 de junho de 2023.

A Sua Senhoria

**Batista do Nascimento Silva**

Coordenador Geral do SINTEPP – Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Educação do Estado Pará.

Assunto: **Encaminha convite para Audiência Pública da LDO 2024.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-a Vossa Senhoria, vimos por meio deste, em nome da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento, tendo em vista que tramita nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 010, de 26 de abril de 2023 que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 2024.

O Estatuto das Cidades obriga a realização de Audiências Públicas das Leis Orçamentárias por parte da Municipalidade, *in verbis*:

*Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.*

Convidamos Vossa Senhoria para participar da seguinte audiência pública:

Local: Câmara Municipal de Eldorado do Carajás

Data: 07/06/2023 (Quarta-Feira)

Horário: 10h

Tema: A Lei de Diretrizes Orçamentária e a Gestão Orçamentária Participativa

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

EDSON DE DEUS  
VIEIRA:132981601  
30

EDSON DE DEUS VIEIRA  
Presidente da Câmara Municipal

*Reabi 06/06/2023  
Romário S. Araújo  
ROMÁRIO DANTAS ARAÚJO  
COORD. DE SECRETARIA GERAL  
SINTEPP 027/2019*



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Gabinete da Presidência

Ofício N° 071/2023/GP/CMEC

Eldorado do Carajás/PA, 05 de junho de 2023.

A Sua Senhoria

**Maria das Graças Lopes de Sousa**

Presidente do SINTESP / Sindicato dos Trabalhadores em Saúde Pública do Estado do Pará.

Assunto: **Encaminha convite para Audiência Pública da LDO 2024.**

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a Vossa Senhoria, vimos por meio deste, em nome da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento, tendo em vista que tramita nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 010, de 26 de abril de 2023 que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 2024.

O Estatuto das Cidades obriga a realização de Audiências Públicas das Leis Orçamentárias por parte da Municipalidade, *in verbis*:

*Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.*

Convidamos Vossa Senhoria para participar da seguinte audiência pública:

Local: Câmara Municipal de Eldorado do Carajás

Data: 07/06/2023 (Quarta-Feira)

Horário: 10h

Tema: A Lei de Diretrizes Orçamentária e a Gestão Orçamentária Participativa

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

EDSON DE DEUS | Assinado de forma  
VIEIRA:132981601 digital por EDSON DE  
30 DEUS  
VIEIRA:13298160130

EDSON DE DEUS VIEIRA  
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE  
ELDORADO DO CARAJÁS  
TRABALHANDO PELO PROGRESSO

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA  
[www.eldoradodocarajas.pa.leg.br](http://www.eldoradodocarajas.pa.leg.br) | [secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br](mailto:secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br)

Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732

Rayanne  
06/06/23



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**  
**Comissão de Finanças e Orçamento**

Aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, no Plenário Antônio Almeida Damasceno, na Sede da Câmara Municipal às dez horas, deu se início a primeira audiência pública, para discutir sobre o Projeto de lei nº 010/2023, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da lei orçamentaria anual de 2024 e dá outras providências, promovida pelas Comissões de Constituição de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento. Sob a presidência do Ver. Vaniele Barbosa- PSC, secretariado pelos vereadores: Cristiley Fernandes - MDB, Junior do Gravatá- PSD, com a presenças dos vereadores, Dr. Jackson Vieira-PSD, Harolzinho da 17 de abril -PL, e Josemir Lima -PSD. Ato contínuo, o Ver. Vaniele Barbosa na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição de Justiça e Redação, tomou a direção dos trabalhos, agradecendo a presença dos demais membros, bem como os membros das entidades representativas do município, assim mencionado: **APAE**, Vilécio Alexandre de Oliveira, **SINTEPP**, Batista Nascimento da Silva, **ASDUR**, Raquel Soares da Silva Carmo, **Secretaria Municipal de Esporte Cultura e Turismo**, Flavio dos Santos Silva, **Coordenador do Departamento de Contabilidade do Município**, Gelson Fabio Cruz Santos e na qualidade de **Procurador Adjunto do Município**, Dr. Fernando Pacheco. Na sequência o ver. Cristiley Fernandes-MDB, fez a leitura do Ofício nº 253/2023 de autoria do Executivo Municipal, que encaminha o referido Projeto de Lei, bem como fez a leitura na íntegra do citado Projeto de Lei. Logo em seguida foi concedido a palavra aos vereadores e membros representantes. Na sequência o Ver. Dr. Jakson Vieira, solicitou a Comissão de Justiça e Redação, que dê uma refinada quanto ao termo redacional, que infelizmente veio com alguns pontos meios que equivocados, inclusive tem vários artigos que estão em incoerência com a atual Lei Orgânica Municipal, exemplificando, o Artigo 7º do Projeto, ele faz a menção do art. 29-A, I, que fala sobre o valor que tem que ser repassado para casa, e não é o que está sendo discutido. Em seguida, o Vereador destaca o Artigo 86-A da Lei Orgânica do município, fala também sobre o recurso para realização de Concurso Público que está sendo positivado na LDO, mas destaca que ainda precisa discutir sobre o tema, para que também haja realização do concurso para esta Casa de Leis. Informa que houve mudanças de nomes de algumas Secretárias, e que esses nomes precisam ser alterados neste Projeto que foi enviado pelo Executivo. Menciona o Artigo 31, do Projeto de Lei nº10, e diz que este artigo precisa ser revisto, para que não haja incompatibilidade com a Lei Orgânica. Em seguida, faz questionamento para os representantes do Executivo, há respeito de um limite de 80% que pode ser gasto pelo Executivo. O Dr. Fernando Pacheco na qualidade de Procurador Adjunto do Município, relatou que, o convite surgiu em cima da hora e por esta razão impossibilitou a presença do Contador e da Procuradora Geral, mas disse que ambos estão sendo representados por ele, relatou que a LDO preenche os requisitos da responsabilidade fiscal, informa que há possibilidade de trazer

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA  
[www.eldoradodocarajas.pa.leg.br](http://www.eldoradodocarajas.pa.leg.br) | [secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br](mailto:secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br)

Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**  
**Comissão de Finanças e Orçamento**

melhorias para o regimento orçamentário na LOA quando esta for propositada, que tornará a ser revisado pela técnica contábil da prefeitura juntamente com a Procuradoria do Município no mês de agosto. O representante da APAE, Sr. Vilécio, retratou da importância da inclusão das emendas impositivas, pois segundo ele, tais emendas auxiliarão as instituições do terceiro setor, bem como a APAE, que trabalha com recursos adquiridos mediante projetos demandados para o governo do Estado e da União, já as emendas impositivas aproxima o município destas instituições de forma direta, quando antes, éramos beneficiados apenas com cedência de servidores, agora podemos receber recurso do próprio município, aproximando também os vereadores para com a população, garante que, uma vez seja concedida uma emenda impositiva para APAE, está se compromete em tornar eficaz o trabalho lá executado; O Sr. Gelson Fabio Cruz, informa que o município tem uma enorme demanda, e poucos recursos, porém, é um desejo da Prefeitura que seja implantando o Departamento de Trânsito em Eldorado. Logo após, Dr. Jackson indaga sobre o recurso para a SEMUDE, pois no Projeto nº10 de 2023, de autoria do Executivo, está destinado 21 (vinte e um) milhões para Secretaria de Obras, e apenas 4 (quatro) milhões para a Secretaria de Urbanismo e segundo o Vereador, esse valor está desproporcional. Em seguida, Vaniele Barbosa faz algumas observações sobre alguns recursos locados para LDO 2024 e informa que essas observações serão avaliadas pelas comissões competentes desta Casa de Leis. Haroldinho da 17, também faz algumas observações, com destaque para sua comunidade, na Vila 17 de abril. O Secretário de Esportes responde sobre uma pergunta do Vereador Vaniele relacionado à construção de um estádio de futebol, e em seguida Gelson Fábio traz alguns esclarecimentos relacionados há alguns questionamentos que também foram feitos por Vaniele Barbosa. Como não havia mais nada a ser tratado foi dado por encerrado a presente sessão. Plenário da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, em 07 de junho de 2023.



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
GABINETE DO VEREADOR DR. JACKSON VIEIRA/PSD  
EMENDAS DE PLENÁRIO**

Senhores Vereadores membros da CFO e CCJR e Colendo Plenário, venho nos termos dos arts. 87, da LOM e 104-B, I, b, do RICMEC, apresentar as seguintes Emendas de Plenário ao PLEn n. 10 de 2023 (LDO 2023), para que sejam apreciadas e posteriormente discutidas e votadas:

**Emenda de Plenário 01/2023**

*Seja adicionado ao PL a indicação do cumprimento do art. 86-A, da LOM, que disciplina a Emenda Impositiva, sob pena de crime de responsabilidade;*

**Emenda de Plenário 02/2023**

*Seja alterado o § 2º, do art. 31, do PL para que a autorização seja do Prefeito, com anuência da Câmara, nos termos do art. 29, XIX, LOM;*

**Emenda de Plenário 03/2023**

*Seja reduzido o limite do percentual de 80% para 20% para o crédito suplementar, para que esta Casa de Leis tenha mais acesso à transparência e saiba para onde está sendo destinado os recursos, haja vista ser um ano eleitoral onde se estará executando tal orçamento;*

**Emenda de Plenário 04/2023**

*Seja modificado ou esclarecido acerca das Unidades Orçamentárias do Anexo I – Prioridades, no que tange a UO 1002 – SEMED, onde consta R\$ 200.000 para Segurança Pública e Orão de Trânsito, porém em nossa Cidade ainda não temos esses Órgãos em funcionamento;*

*Seja também, esclarecido ou modificado a UC 1005 – Sec. Obras e Serviços Urbanos, onde consta cerca de R\$ 21.000.000,00 para execução em sua pasta, contendo R\$ 5.000.000,00 para pavimentação e urbanismo, porém quem cuida da Zona Urbana, não é a Sec. de Obras, mas sim a SEMUDE;*

**Emenda de Plenário 05/2023**

*Seja inserido ao PL, fomentos de incentivos fiscais para empresas e demais setores do comércio local, a fim de oxigenar o emprego e renda em nossa Cidade;*

Plenário Antônio Almeida Damasceno, em 02 de junho de 2023.

Eldorado do Carajás, Pará, 12 de junho de 2023.

DR. JACKSON VIEIRA  
Vereador/PSD



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Gabinete do Vereador Vaniele Barbosa PSC**

**EMENDAS DE PLENÁRIO**

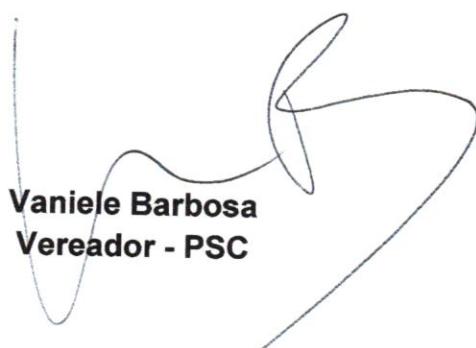
Senhores Vereadores membros da CFO e CCJR e Colendo Plenário, venho nos termos dos arts. 87, da LOM e 104-B, I, b, do RICMEC, apresentar as seguintes Emendas de Plenário ao PLEEx n. 10 de 2023 (LDO 2023), para que sejam apreciadas e posteriormente discutidas e votadas:

**Emenda de Plenário 06/2023**

*Remanejamento do recurso no valor R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), do Fundo Municipal do Idoso, para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.*

Plenário Antônio Almeida Damasceno, em 12 de junho de 2023.

Eldorado do Carajás, Pará, 12 de junho de 2023.

  
**Vaniele Barbosa  
Vereador - PSC**

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA  
[www.eldoradodocarajas.pa.leg.br](http://www.eldoradodocarajas.pa.leg.br) | [secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br](mailto:secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br)  
**CNPJ: 84.139.716/0001-64** **Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732**



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Constituição, Justiça e Redação  
Finanças e Orçamento

DESPACHO

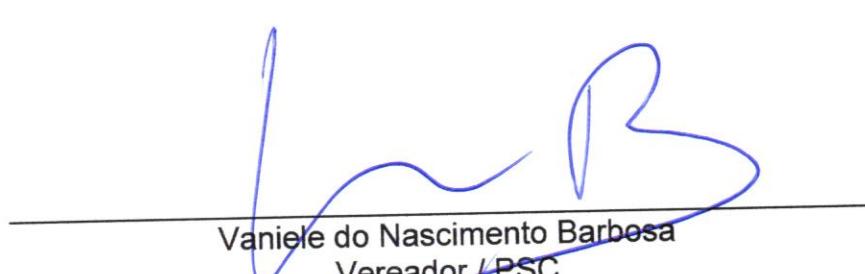
A  
Assessoria Jurídica  
Assessoria Contábil

Prezados,

Cumprimentando-o vossas senhorias, encaminho por meio deste os autos do Projeto de Lei nº 010/2023, de 26 de abril de 2023, de autoria da Prefeita Iara Braga Miranda, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 2024 e dá outras providências”, para análise jurídica e emissão de parecer técnico jurídico, a fim de subsidiar as comissões competentes.

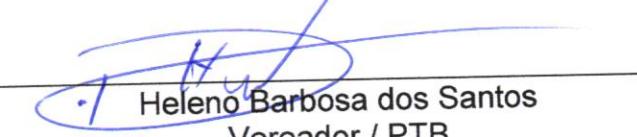
Sem mais para o momento.

Eldorado do Carajás/PA, 13 de junho de 2023.

  
Vaniele do Nascimento Barbosa

Vereador / PSC

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

  
Heleno Barbosa dos Santos

Vereador / PTB

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Assessoria Jurídica**

**PARECER TÉCNICO JURÍDICO nº: 023/2023**

**CONSULENTE:** Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação;  
Comissão de Finanças e Orçamento;

**PROPOSIÇÃO:** Proj. de Lei Ordinária do Executivo Municipal  
sob o nº: 010, de 26 de abril de 2023.

**AUTORIA:** Prefeitura Municipal de Eldorado do  
Carajás/PA.

**EMENTA:** Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da  
lei orçamentária anual de 2024, e dá outras  
providências.

### 1. RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica recebeu o Projeto de Lei Ordinária do Poder Legislativo sob o nº: 010/2023, de autoria da Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás/PA, Sr. Iara Braga Miranda, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária anual de 2024, e dá outras providências.

Compulsando os autos do presente processo legislativo, verifico que já possui parecer jurídico prévio sobre as proposições do Poder Executivo, a qual, concedo juricidade aos atos praticados até aquele momento.

Consta ainda nos nestes autos, que houve proposições formuladas pelos Vereadores Jackson Vieira – PSD e Vaniele Barbosa – PSC, mediante as seguintes Emendas de Plenário:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Assessoria Jurídica**

- 01/2023 – Seja adicionado ao PL a indicação do cumprimento do art. 86-A, da LOM, que disciplina a Emenda Impositiva, sob pena de crime de responsabilidade;
- 02/2023 – Alteração do § 2º do art. 31 para que autorização seja do Prefeito, com anuênciia da Câmara, nos termos do art. 29, XIX da Lei Orgânica do Município;
- 03/2023 – Seja reduzido o limite do percentual de 80% para 20% para fins de suplementação orçamentária.
- 04/2023 – Seja modificado ou esclarecido a indicação de despesa de R\$ 200.000,00 para Segurança Pública e Organ. do Trânsito, tendo em vista a inexistência do órgão ou departamento.
- 05/2023 – Inserção de fomentos de incentivos fiscais para empresas e demais setores do comércio local.
- 06/2023 – Remanejamento do recurso no valor de R\$ 500.000,00 do Fundo do Idoso para o Fundo da Criança e do Adolescente.

Diante das novas proposições, surge a necessidade de novo parecer para análise de constitucionalidade e legalidade, do ponto de vista técnico jurídico a saber se há licitude nos atos praticados até o presente momento e se as referidas emendas estão amparadas no ordenamento jurídico pátrio.

É a síntese do relatório, passo a análise.

## 2. PARECER

Compete ao município, através de seus Poderes Constituídos (legislativo e executivo) legislar sobre matéria de interesse local, conforme institui no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e nos art. 24, incisos I e XVII da nossa Lei Orgânica Municipal.

No caso em apenso, todos as proposições tratam de matérias de interesse local, sendo compatível com o ordenamento jurídico pátrio, havendo portanto,



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Assessoria Jurídica**

constitucionalidade quanto a inclusão da matéria mediante emenda de plenária no curso do Projeto de Lei.

Neste sentido, as normas vigentes autorizam a emenda de plenária aos projetos de leis em trâmite, não havendo, neste caso, qualquer vício formal de iniciativa na proposição de matérias que altere dispositivos do projeto em questão. Cabendo aos demais *Pares* votarem sobre a necessidade de inclusão da proposições no texto normativo orçamentário.

Quanto da tempestividade, todas as emendas estão devidamente adequadas, vez que, foram propostas em tempo hábil, ou seja, na sessão destinada para apreciação do Projeto de Lei em 1º turno, onde os vereadores propuseram emendas ao PL nº: 010/2023.

### **2.1. Da Emenda de Plenário 01/2023 e do Objeto da Proposição**

As emendas parlamentares impositivas são uma parte do orçamento público, cuja aplicação é feita pelo Poder Executivo Municipal e indicada por vereador. Elas são realizadas por meio de emendas ao projeto de lei orçamentaria, que é votado anualmente pelos parlamentares para o ano seguinte. Tais emendas possuem previsão constitucional e garante aos vereadores a indicação de projetos, individuais ou coletivos, ao prefeito, que é obrigado a acatá-los, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Tais emendas impositivas são compulsórias para os municípios, pois, compõem uma inequívoca norma geral: o art. 166 da Constituição e, por isso, são de forçosa execução entre todos os entes federados da Nação. De fato, aquele artigo disciplina a apreciação legislativa do sistema orçamentário nacional (PPA, LDO e LOA).

Portanto, é dever nacional, assim como inferiu, logo após a primeira edição dessa regra (EC 86/2015), o Tribunal Paulista de Contas (TCESP), em mensagem dirigida aos seus jurisdicionados: **Estados e Municípios** (vide Comunicado 18/2015).





ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Assessoria Jurídica

Tal obrigatoriedade estabelecida ao município de Eldorado do Carajás/PA, está prevista na Lei Orgânica Municipal - LOM, em seu art. 86-A, que diz:

Art. 86-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas impositivas do Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022)

A Emenda 126, de 2022, já veio determinar repartição igual entre os parlamentares, independente de vínculo partidário, entre outros critérios possíveis. Eis e a prevalência dos princípios da igualdade e imparcialidade:

Art. 166 – (...)

§ 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e imparcial às emendas apresentadas, independentemente da autoria, observado o disposto no § 9º-A deste artigo.

Os tribunais de contas emitem parecer desfavorável contra o Prefeito que desrespeita normas constitucionais ou delas derivadas. Eis o caso da despesa insuficiente em Educação, Fundeb, Saúde e precatórios judiciais, ou o desequilíbrio orçamentário-financeiro e a falta de ajuste da despesa com pessoal. E emenda impositiva tem raiz constitucional (art. 166, § 9º), cuja contrariedade pode, sim, levar à recusa da conta pelo órgão do controle externo.

Caso a inclusão das emendas impositivas comprima o orçamento, apertando os gastos apresentados pela prefeitura, poderá o Poder Executivo na proposta orçamentária, fixar um tipo de Reserva de Contingência, abrindo espaço para as tais emendas impositivas (a partir de 2024, até 1,2% da receita corrente líquida - RCL).



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Assessoria Jurídica

Quanto da obrigatoriedade do Executivo, metade (50%) delas não precisa, necessariamente, ser realizada no ano de competência do orçamento, podendo ser inscrita em Restos a Pagar. É o que facilita o seguinte dispositivo constitucional:

Art. 166 – (....)

§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo **poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais** (....)(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022).

De notar, que o legislador não qualificou os restos a pagar, se liquidados (bens e serviços entregues) ou não liquidados, fazendo crer que, inscritas nos termos da Lei 4.320/1964 (art. 36), qualquer umas das tais pendências atende à regra constitucional.

No entanto, em hipótese alguma esses restos a pagar serão cancelados nos anos vindouros, tal qual demonstrado no modelo Fiorilli de decreto de encerramento de exercício:

Art. 2º - Até ....de dezembro de ...., serão cancelados os empenhos e os Restos a Pagar **efetivamente não liquidados**, exceto:

- I – os referentes a emendas impositivas dos vereadores;**
- II – os da Saúde que compõem a despesa mínima obrigatória;**
- III – os relativos a diárias e adiantamento de fundos;**
- III – os que contarem com disponibilidade financeira, após o atendimento das hipóteses previstas nos sobreditos incisos I, II e III.**

No tocante à possibilidade de adiamento para anos seguintes, a norma de regência (CF, art. 166, § 17) nada diz quanto aos gastos que podem ser diferidos,



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

prorrogados: se da Saúde, ou como antes se disse, se liquidados (*bens e serviços entregues*) ou não liquidados.

Diante desse vazio, entendo que 50% das emendas da Saúde não precise, necessariamente, resultar em bens em serviços no ano do respectivo orçamento, mas, de todo modo, o valor faltante há de estar regularmente inscrito em Restos a Pagar, os quais, em hipótese alguma, serão cancelados em anos futuros.

Quanto ao momento de executar o orçamento, o limite das emendas impositivas se baseia na receita do ano anterior ao da proposta orçamentária, conforme EC 126/2022. *In verbis*:

Art. 166 – (...)

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida **do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto**, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

A ausência de previsibilidade no Plano Plurianual da nomenclatura "emenda individual impositiva", não implica em dizer que não se deva incluir na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO. Contudo, não poderá a emenda impositiva indicar despesas não prevista no PPA, tendo, o vereador, que observar as prioridades descritas normas orçamentarias, a saber se o município tem previsão de gasto para aquele fim específico, ou seja, não poderá o parlamentar indicar reforma de um prédio público em especial se esta despesa não está prevista no orçamento.

Quanto ao proposto, no percentual de 1,2 % (um inteiro e dois décimos por cento), não está incompatível com o Plano Plurianual vez que não consta limitação normativa, assim, estabelecendo o quantitativo, não afronta a norma hierarquicamente superior por ausência de previsibilidade.



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

**Assessoria Jurídica**

Se é sabido que orçamento é de competência privativa do Prefeito Municipal, porém, a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo - que a exerceu plenamente - não impede que o Poder Legislativo, durante a tramitação do projeto, ofereça emendas, visando a aprimorar o texto legal que daí emergirá, desde que observada a temática regulada no projeto originário e não implique em aumento de despesas, o que afrontaria o preceituado no artigo 61, incisos I e II, da Carta da Província.

Em idêntico toar, o entendimento do Pretório Excelso, valendo trazer à colação os seguintes precedentes paradigmáticos:

Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Processo Legislativo. Lei de Iniciativa Reservada ao Poder Executivo. Emenda Parlamentar sem Estreita Relação de Pertinência com o Objeto do Projeto Encaminhado pelo Executivo. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, desde que não ocorra aumento de despesa e haja estreita pertinência das emendas com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo, mesmo que digam respeito à mesma matéria. Nesse sentido: ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 11.3.1999. DJ de 14. 4.2000; ADI 973-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 17.12.1993, DJ 19.12.2006; ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 30.06.2011, DJ 05.08.2011; e ADI 1.333, Rel. Min. Cármel Lúcia, j. em 29.10.2014, DJE 18.11.2014. 2. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 3.655, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15- 04-2016)

A atuação dos integrantes da Assembleia Legislativa dos Estados-Membros acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63 da Constituição, que veda – ressalvadas as proposições de natureza orçamentária – o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do governador do Estado ou referentes à organização administrativa dos Poderes Legislativo e Judiciário

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA  
[www.eldoradodocarajas.pa.leg.br](http://www.eldoradodocarajas.pa.leg.br) | [secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br](mailto:secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br)  
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

**Assessoria Jurídica**

locais, bem assim do Ministério Público estadual. O exercício do poder de emenda, pelos membros do Parlamento, qualificase como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado. O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em numerus clausus, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa. (ADI 2.681 MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, 10, CAPUT, E §§ 1º, 3º E 4º, E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI GAÚCHA N. 11.770/2002. ALTERAÇÕES NOS QUADROS DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. 2. Ação não conhecida quanto à alegação de contrariedade ao art. 40, § 8º, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda n. 20/1998 posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 41/2003. O Supremo Tribunal Federal assentou que a alteração

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA  
[www.eldoradodocarajás.pa.leg.br](http://www.eldoradodocarajás.pa.leg.br) | [secretaria@eldoradodocarajás.pa.leg.br](mailto:secretaria@eldoradodocarajás.pa.leg.br)  
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

**Assessoria Jurídica**

dos dispositivos que fundamentam o ajuizamento da ação direta de constitucionalidade, com substancial modificação, impede sua apreciação nessa via. 3. Ação direta de constitucionalidade julgada improcedente". (ADI 2.813/RS, Rel. Min. Cármem Lúcia, Pleno, DJe 26.8.2011)

Com tais aportes, imperativo reconhecer que a Câmara de Vereadores, no ato do Vereador Propositor da Emenda de Plenário 01/2023, que inclui no Projeto à Lei de Diretrizes Orçamentária, não desbordou dos parâmetros constitucionais, visto guardar pertinência temática com o projeto originário e não resultar em aumento de despesas, posto que a destinação de 1,2% da receita corrente líquida para as emendas impositivas tem previsão legal e constitucional e sua execução orçamentária se constitui obrigação do Poder Executivo.

**2.2. Da Emenda 02/2023**

Trata-se a Emenda 02/2023 da sabatina parlamentar dos convênios firmados entre o Poder Executivo junto a entidades do terceiro setor, ou com os órgãos do demais entes federados.

Tal proposta não feri o poder discricionário do Poder Executivo, pelo contrário, imerge os vereadores na esteira da fiscalização dos atos da administração pública municipal, ou seja, participando das relações da Prefeitura com outros órgãos, buscando sempre o melhor interesse da coletividade.

Por outro lado, não há obrigatoriedade legal que decline a realização da sabatina ou prévia autorização da Câmara dos Vereadores na realização de convênios do Poder Executivo juntos com outros órgãos, salvo, já aqueles previstos em lei.

Desta forma, cabe aos vereadores a decisão de inclusão ou não da presente proposta a Emenda ao Projeto de LDO, vez que, não previsão legal que direcione os parlamentares sobre a obrigatoriedade de inclusão ou não da necessidade de prévia apreciação da Edilidade na celebração de convênios firmados pela Prefeitura Municipal.

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA  
[www.eldoradodocarajas.pa.leg.br](http://www.eldoradodocarajas.pa.leg.br) | [secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br](mailto:secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br)  
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Assessoria Jurídica**

**2.3. Da Emenda 03/2023**

Trata-se da **suplementação orçamentária**, que, resumidamente, consiste na autorização da realização de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Prevista na Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de Direitos Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, a suplementação orçamentária consiste em uma modalidade de crédito adicional. Créditos adicionais, por sua vez, são autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na LOA.

A Proposta inicial, realizada pelo Poder Executivo, consiste em 80% (oitenta por cento), enquanto a Emenda 03/2023, propõe que esta suplementação não supere a margem de 20% (vinte por cento).

Nesta vertente, **não há limite legalmente estabelecido para a suplementação**, é importante que o município faça um bom planejamento orçamentário anual, a fim de garantir melhor eficiência das verbas e despesas públicas. Além disso, a abertura de crédito suplementar está sujeita à existência de recursos disponíveis para que a despesa possa ocorrer, e deverá ser precedida da exposição de justificativa. Na Lei nº 4.320/64 são previstos como possíveis recursos para os fins de créditos adicionais:

- O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- Os provenientes de excesso de arrecadação;
- Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

No que diz respeito à vigência, ressalta-se que a suplementação orçamentária não pode ultrapassar o exercício financeiro em questão.

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA  
[www.eldoradodocarajas.pa.leg.br](http://www.eldoradodocarajas.pa.leg.br) | [secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br](mailto:secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br)  
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Assessoria Jurídica**

Um exemplo clássico da necessidade de suplementação orçamentária se dá, por exemplo, quando os gastos do Poder Público com pessoal ocorrem acima do valor previsto, em virtude do aumento dos vencimentos. Considerando que os créditos suplementares caracterizam exceção ao princípio da exclusividade, estes poderão se referir a dotação não prevista no planejamento orçamentário inicial.

Por fim, os créditos suplementares impactam os entes federados à medida que permitem correções ao planejamento orçamentário realizado para o ano, além de contemplarem uma possibilidade para que lidem com imprevistos orçamentários e façam uso de verbas inicialmente não previstas para o período em questão. Apesar do caráter possivelmente positivo das suplementações, vale ressaltar que o ideal é que, sempre que possível, todas as despesas previsíveis e possíveis sejam contempladas na LOA, com a finalidade de garantir eficiência à máquina pública.

Dito isto, conclui que, cabe a esta edilidade explanar, com análise minuciosa à proposta realizada pelo município, se há necessidade de inclusão dos 80% de suplementação, ou se, a redução para 20% seria prejudicial para o exercício financeiro no ano de 2024.

#### **2.4. Da Emenda 04/2023**

Tal emenda requer a modificação ou esclarecimento da previsão do recurso destinado a eventuais interesses do Poder Executivo em regulamentar o trânsito do município, uma vez, objetivado nos anexos do projeto o valor de R\$ 200,000,00 (duzentos mil reais) para tal finalidade.

No que pese não haver norma impeditiva da proposição estabelecida na emenda em questão, entende este jurisconsulto pela irrelevância da matéria vez que, os valores descritos no Projeto são meramente simbólicos, como forma de demonstração de prioridade da Gestão, direcionando o orçamento municipal as orientações de gastos para o município. No que tange ao esclarecimento, este pode ser alcançado mediante solicitação da comissão permanente competente ou

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA  
[www.eldoradodocarajás.pa.leg.br](http://www.eldoradodocarajás.pa.leg.br) | [secretaria@eldoradodocarajás.pa.leg.br](mailto:secretaria@eldoradodocarajás.pa.leg.br)  
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

**Assessoria Jurídica**

convocação de um representante da Prefeitura que apresente sua explanação sobre os fatos durante a discussão em sessão de 2<sup>a</sup> turno.

Portanto, cabe aos Nobres Edis declinar, nos moldes que desejar, o seguimento da presente propositura.

**2.5. Da Emenda 05/2023**

Trata-se de regulamentação acerca de fomento fiscal para ramos de negócios do setor privado com intuito de estimular a economia local e, como consequência, promover emprego em renda em nosso município.

Consiste em uma autorização para o Poder Executivo em dispensar, do setor privado, o pagamento de impostos municipais. Desse modo, mesmo havendo a obrigação tributária, quem se beneficia é dispensado da obrigação.

Consiste ainda, como forma de fomentar a economia local, a doação ou cessão de bens, como forma de utilização para um fim de empreendimento que consequentemente, possa gerar emprego e renda para os munícipes, estimulando a economia local.

Tais possibilidade atendem os preceitos constitucionais, vez que, a ordem econômica é um dos deveres do Estado, o que, inclui a políticas públicas de fomentos à economia local como forma de interesse público, de modo, ao favorecimento da população com aquisição de melhorias e desenvolvimento econômico.

O Código Tributário prevê tal política no intuito de conceder aos beneficiários as garantias sociais, bem como, a saúde, educação, lazer, transporte, dentre outros, assim como também, erradicar a pobreza na forma de estimular o desenvolvimento econômico do país.

Nesta vertente, pode o ente municipal legislar sobre tributos locais, inclusive, criar regras de isenção de fisco, com fins de fomentar o desenvolvimento econômico da cidade mediante auxílio ao mercado local.

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA  
[www.eldoradodocarajas.pa.leg.br](http://www.eldoradodocarajas.pa.leg.br) | [secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br](mailto:secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br)  
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Assessoria Jurídica**

Desta forma, não há na proposta da Emenda 05/2023, inconsistência constitucionais, ou afronta na normativas legais, podendo, caso seja de interesse dos vereadores, ser incluído tal proposição, no Projeto n° 010/2023, como forma de emenda.

#### **2.6. Da Emenda 06/2023**

Dispõe sobre o remanejamento do recurso no valor de R\$ 500.000,00 do Fundo do Idoso para o Fundo da Criança e do Adolescente.

Quanto ao remanejamento, este não se é necessário, vez que a LDO não trabalha com números reais, são apenas estimativas com intuito demonstrativo de prioridades para o exercício financeiro para o ano seguinte a proposição e aprovação do orçamento.

Então, é cabível no caso em tela, uma vez identificando que as prioridades do Fundo da Criança e do Adolescente não são suficientes para suprir a realidade local sobre o assunto, que seja alterado o valor para um número adequado para esta finalidade, descabendo o remanejamento.

#### **3. CONCLUSÃO**

Em face de todo o exposto, o Presente Projeto de Lei Ordinária n°: 010/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, até o presente momento, está em observância ao nosso Ordenamento Jurídico Pátrio, o que inclui a Constituição Federal de 1988, a Constituição Estadual do Pará, Leis nacionais e municipais.

Ainda, as Emendas de Plenária estão munidas de constitucionalidade, tempestividade na proposição, não restou encontrado vício formal de iniciativa, observando o preceitos legais do nosso Ordenamento Jurídico Pátrio, sendo, neste caso, passíveis de aprovação.

Vale ressaltar que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, possui caráter técnico que não impede a tramitação e até mesmo consequente a sua aprovação.



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Assessoria Jurídica**

Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquando envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº: 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É, s.m.j., o parecer desta Assessoria Jurídica.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás/PA, 20 de junho de 2023.

**Daniel Ribeiro de Vasconcelos**

OAB PA 25.282-B – Assessor Jurídico



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Mesa Diretora – Biênio 2023/2024

**PARECER TÉCNICO**

**PROJETO DE LEI Nº 10/2023**

*"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2024 e dá outras providências."*

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás/PA, encaminham a esta Assessoria Técnica Contábil o Projeto de Lei em epígrafe e suas respectivas proposições de emendas, com a finalidade de emissão de parecer técnico acerca da viabilidade técnica da inserção de tais emendas.

Ao presente questionamento respondo nos termos que seguem.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2024 e dá outras providências.

Quanto as proposições de emendas têm-se apresentadas as seguintes:

1 – Indicação do cumprimento do art. 86-A da Lei Orgânica do Município, que disciplina a Emenda Impositiva.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Mesa Diretora – Biênio 2023/2024**

2 – Alteração do § 2º do art. 31 para que autorização seja do Prefeito, com anuênciā da Câmara, nos termos do art. 29, XIX da Lei Orgânica do Município.

3 – Seja reduzido o limite do percentual de 80% para 20% para fins de suplementação orçamentária.

4 – Seja modificado ou esclarecido a indicação de despesa de R\$ 200.000,00 para Segurança Pública e Organ. do Trânsito, tendo em vista a inexistência do órgão ou departamento. Seja também modificado ou esclarecido a UC 1005 Sec. De Obras e Serviços Urbanos onde consta cerca de R\$ 21.000.000,00 para execução em sua pasta, contendo R\$ 5.000.000,00 para pavimentação e urbanismo, considerando as atribuições da SEMUDE.

5 – Inserção de fomentos de incentivos fiscais para empresas e demais setores do comércio local.

6 – Remanejamento do recurso no valor de R\$ 500.000,00 do Fundo do Idoso para o Fundo da Criança e do Adolescente.

## **2 – PARECER TÉCNICO**

A Constituição Federal de 1988 prevê três instrumentos orçamentários de planejamento: o PPA, a LDO e a LOA. Ao PPA compete estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. Quanto à LDO, a Constituição prevê que a referida Lei compreenderá as metas e prioridades da administração pública; orientará a elaboração da lei orçamentária anual; disporá sobre as alterações na legislação





ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Mesa Diretora – Biênio 2023/2024

tributária; disciplina regras sobre despesas com pessoal; estabelecerá critérios para limitação de despesas; e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. A LOA deve estimar a receita e fixar a despesa de cada exercício financeiro para execução dos programas e ações governamentais. (BRASIL, 1988, art. 165).

Partindo do entendimento sobre as finalidades de cada instrumento orçamentário, tratar-se-á adiante, em especial, sobre a proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024.

Nos termos da legislação pertinente o Poder Executivo encaminhou para análise e discussão pelo Poder Legislativo, o Projeto de Lei que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências”. Após análises e discussões foram propostas emendas para as quais têm-se o seguinte entendimento técnico:

**1 – Indicação do cumprimento do art. 86-A da Lei Orgânica do Município, que disciplina a Emenda Impositiva.**

Em que pese a existência de fundamento legal para a existência da prática de utilização de emendas impositivas no orçamento municipal, há de se considerar que na atual circunstância tal propositura fere preceitos constitucionais acerca da trilogia do planejamento, pois não foram apresentados parâmetros mínimos necessários à contemplação orçamentária dessas despesas propostas por parlamentares.

Uma das principais funções da LDO é estabelecer parâmetros necessários à alocação dos recursos no orçamento anual, de forma a garantir, dentro do possível, a realização das metas e objetivos contemplados no PPA. É papel da LDO ajustar as ações de governo, previstas no PPA, às reais



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Mesa Diretora – Biênio 2023/2024

possibilidades de caixa do Tesouro e selecionar dentre os programas incluídos no PPA aqueles que terão prioridade na execução do orçamento subsequente.

O Sistema de Planejamento montado pela Constituição de 1988 determina que haja compatibilidade entre PPA, LDO e LOA. Porém, a propositura em questão não demonstrou de forma alguma se as possíveis emendas impositivas possuem lastro no Plano Plurianual vigente.

Não obstante a necessidade de compatibilidade entre os instrumentos orçamentários é imprescindível que qualquer ação de governo que importe em despesas seja precedida de planejamento técnico, o qual não se vislumbra na presente proposição.

Em suma, entende-se que a inclusão das emendas impositivas no contexto da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 da forma proposta é tecnicamente inaceitável tendo em vista a incompatibilidade com o Plano Plurianual, assim como pela inexistência de planejamento técnico adequado.

**2 – Alteração do § 2º do art. 31 para que autorização seja do Prefeito, com anuênciā da Câmara, nos termos do art. 29, XIX da Lei Orgânica do Município.**

Em consonância com inciso XIX do art. 29 da Lei Orgânica Municipal o do § 2º do art. 31 poderá ter o seguinte texto:

§ 2º A assinatura de convênios pelo Poder Público Municipal, celebrados com as entidades de que trata este



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Mesa Diretora – Biênio 2023/2024

artigo, exigirá autorização prévia do Prefeito Municipal, com anuênciā do poder legislativo.

**3 – Seja reduzido o limite do percentual de 80% para 20% para fins de suplementação orçamentária.**

Essa propositura coloca em risco a agilidade das resoluções administrativas do governo municipal e até mesmo da administração do legislativo no âmbito da execução orçamentária, tornando-as extremamente burocratizadas, lentas ou até mesmo paralisáveis, prejudicando inevitavelmente os interesses dos cidadãos eldoradenses.

A necessidade da manutenção do limite de 80% para suplementação orçamentária se dá pela possibilidade de garantir a eficiência na execução das políticas públicas. Os redirecionamentos na execução orçamentária são práticas comuns em todas as esferas do executivo, se dão também por conta das diversas oportunidades de incrementação e ampliação de novas ações de governo devido à intensificação de envios de recursos oriundos de emendas parlamentares, bem como de outros concedentes para custear essas ações.

Nem mesmo a União ou o Estado do Pará que possuem vultuosos valores em suas peças orçamentárias sofrem tamanha restrição como essa proposta. Sendo assim, considerando que esta limitação provocaria entraves desnecessários ao bom andamento administrativo das ações de governo, entende-se ser inapropriado o acatamento de tal proposição.

**4 – Seja modificado ou esclarecido a indicação de despesa de R\$ 200.000,00 para Segurança Pública e Organ. do Trânsito, tendo em vista a inexistência do órgão ou departamento. Seja também**



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Mesa Diretora – Biênio 2023/2024

**modificado ou esclarecido a UC 1005 Sec. De Obras e Serviços Urbanos onde consta cerca de R\$ 21.000.000,00 para execução em sua pasta, contendo R\$ 5.000.000,00 para pavimentação e urbanismo, considerando as atribuições da SEMUDE.**

Apesar de o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024 conter anexo detalhando despesas, cabe enfatizar que o objetivo deste anexo é evidenciar políticas públicas prioritárias, assim como dar diretrizes e orientações, as quais servirão de norte para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2024. Sendo assim, recomenda-se que tais discussões sejam aprofundadas no momento oportuno, qual seja, o momento da discussão LOA 2024.

Com fito de esclarecer a indicação da despesa com Segurança Pública e Organ. do Trânsito, cabe frisar que se trata de uma intenção do governo em ativar a atuação da administração municipal no âmbito da segurança pública e do trânsito, conforme definido no quadro administrativo do município. Contudo, em caso de não utilização dessa programação orçamentária, poderá ocorrer remanejamento para outras ações essenciais dentro dos limites impostos pela legislação pertinente. Como não houve clareza quanto a forma de alteração dessa indicação de despesa requerida dessa emenda, sugere-se que tal questionamento prevaleça de forma minuciosa na elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2024.

Quanto ao detalhamento de despesas das Secretarias de Obras, Serviços Urbanos e Secretaria de Urbanismo e Desenvolvimento Econômico, do anexo de prioridades, vale ressaltar que a manutenção de algumas ações é necessária devido a existência de diversos convênios e contratos oriundos de exercícios passados onde não havia a existência da Secretaria de Urbanismo e Desenvolvimento Econômico. Contudo, recomenda-se maior profundidade nas





ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Mesa Diretora – Biênio 2023/2024

discussões acerca desse questionamento no momento oportuno, qual seja, o momento da discussão da LOA 2024.

**5 – Inserção de fomentos de incentivos fiscais para empresas e demais setores do comércio local.**

A proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 possui em anexo o Demonstrativo 7 que tem por objetivo dar transparência às renúncias de receita previstas no projeto de LDO, além de orientar a elaboração da LOA considerando o montante das renúncias fiscais concedidas. Apesar de esse demonstrativo ter por base legal o art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ele visa a dar transparência também ao cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária dispostos no art. 14 da LRF.

Em suma, é implícito aos incentivos fiscais, que haja de alguma forma, renúncias ou perdas fiscais para o ente que os promove. Sendo assim, entende-se que o projeto em discussão já contempla essa demanda proposta. Ademais, o CAPÍTULO IV do PLDO 2024 contempla as diretrizes inerentes à projetos de incentivos fiscais.

**6 – Remanejamento do recurso no valor de R\$ 500.000,00 do Fundo do Idoso para o Fundo da Criança e do Adolescente.**

Considerando o já comprovado potencial de incrementação de recursos do poder executivo através do Fundo da Criança e do Adolescente, entende-se pertinente a orientação proposta.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Mesa Diretora – Biênio 2023/2024

### 3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre-me examinar neste parecer, não há óbices em caso de atendimento aos requisitos legais, à remessa do PLDO 2024 ao Plenário para sua apreciação e votação.

É o parecer, s.m.j.

Eldorado do Carajás/PA, 21 de junho de 2023.

EWERTON ANDRADE Assinado de forma digital  
CAVALCANTE:8888630120 por EWERTON ANDRADE  
0 CAVALCANTE:88886301200

**EWERTON ANDRADE CAVALCANTE**

*Assessoria Técnica Contábil  
CRCTO 4739/O S-PA*



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 010 DE 2023.**

**(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 2024 e dá outras providências.

Autor: Prefeita Iara Braga Miranda

Relator: Cristiley Fernandes da Penha

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 010/2023-GAB, de 26 de abril de 2023, de autoria da Prefeita Iara Braga Miranda que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 2024 e dá outras providências.

Em 28 de abril de 2023 foi protocolado na secretaria.

Em 08 de maio foi lido em plenário.

Em 08 de maio foi exarado parecer do Departamento Legislativo.

Em 17 de maio foi exarado parecer da Assessoria Jurídica.

Em 29 de maio, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Finanças requereram conjuntamente a realização de Audiência Pública nos termos do art. 44 da Lei Federal n. 10.257/2001.

Em 05 de junho, foi divulgado o edital de convocação n. 005/2023, para a Audiência Pública no dia 07 de junho de 2023.

Em 05 de junho, foi oficiado a Administração Pública Municipal, na pessoa da Prefeita, solicitando a participação da Secretaria Municipal de Fazenda e do Contador do Município, bem como, as diversas entidades de sociais e de classes com atuação no município.

Em 07 de junho, foi realizado a Audiência Pública, cumprindo as disposições do art. 48 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 e art. 44 da Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001.

Em 12 de junho, foi realizado o primeiro turno de discussão.

**II – ANÁLISE**

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA  
[www.eldoradodocarajas.pa.leg.br](http://www.eldoradodocarajas.pa.leg.br) | [secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br](mailto:secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br)  
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Inicialmente, verifica-se que o projeto de lei foi apresentado a esta Casa de Leis, no dia 28 de abril de 2023, atendendo ao disposto no art. 66, inciso V da Lei Orgânica Municipal – LOM:

Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

V - encaminhar à Câmara Municipal, até o dia 30 de abril, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, por simetria ao artigo 204, § 4º da Constituição do Estado do Pará;

O Poder Executivo Municipal tem competência privativa para a proposição do conteúdo desta matéria legislativa, nos termos do art. 47-A, inciso I, alínea “e”, da LOM:

Art. 47-A. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - disponham sobre:

[...]

e) o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais.

Ademais, resta previsto ainda no art. 24, inciso I da LOM, a competência do Município para legislar sobre assunto de interesse local.

Art. 24. Compete ao Município, no pleno exercício de sua autonomia, como parte integrante do Estado do Pará, da República Federativa do Brasil, através de seus Poderes Constituídos, Legislativo e Executivo Municipal:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

É oportuno, enfatizar que as disposições da LOM citadas acima estão em total consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil, a qual preconiza nos arts. 30, inciso I, 84, inciso XXIII.

Portanto, quanto a iniciativa, o presente projeto de lei, está em harmonia com o Ordenamento Jurídico Brasileiro.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece no 165, inciso II, §2º, que:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

II - as diretrizes orçamentárias;

[...]

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Diante do exposto, verifica-se que o projeto de lei, trouxe todos os requisitos estabelecidos no texto constitucional citado acima.

Esta Comissão em análise prévia ao presente projeto de lei detectou, que o Poder Executivo Municipal, não realizou Audiência Pública, deixando de observar o que dispõe o art. 48 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

Assim como o art. 44 da Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001:

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Entretanto, esta Comissão em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, com fulcro no art. 43, 1º§ da LOM, inciso II:

Art. 43. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

II - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

Bem como no art. 53-A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás (RICMEC):

Art. 53-A. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Observando ainda a supremacia do interesse público, realizou Audiência Pública no dia 07 de junho de 2023, oportunizando a participação dos municípios de Eldorado do Carajás, propiciando assim a gestão orçamentária participativa.

Quanto a técnica legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº 010/2023-GAB, de 26 de abril de 2023, está em discordância com o que dispõe Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, sendo equívocos redacionais, e a sua alteração não modificam o espírito do projeto de lei. Desta forma na redação final do projeto de lei, corrigiremos:

**1<sup>a</sup> Correção:** A preposição do nome deste município, está Eldorado do Carajás, quando o correto é Eldorado do Carajás. Correção necessária no *caput* do art. 1º, paragrafo único do art. 2º, *caput* do art. 7º, art. 10, § 3º do art. 18, § 3º do art. 31.

**2<sup>a</sup> Correção:** Nome das secretarias no art. 31, para constarem suas novas nomenclaturas de acordo com a Lei Complementar 002/2022.

**3<sup>a</sup> Correção:** no Anexo I – Prioridades, a adequação dos nomes das secretarias de acordo a Lei Complementar 002/2022.

**4<sup>a</sup> Correção:** Alterar a citação no art. 38 para art. 66, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.

**5<sup>a</sup> Correção:** Observar na unidade orçamentária 1008 Sec. Municipal de Planejamento e Gestão, o valor correto é R\$ 700.000,00.

Feitos os apontamentos considerados pertinentes ao texto do Projeto de Lei, apresentado pela Chefe do Poder Executivo Municipal, passo agora a relatar, acerca das emendas de plenário.

Primeiramente, é imprescindível destacar que este Relator, observará apenas a constitucionalidade, legalidade jurídica e técnica legislativa, das emendas de plenário apresentadas pelos nobres Vereadores Dr. Jackson Vieira e Vaniele Barbosa.

Cumpre destacar ainda que, a função típica do Poder Legislativo é legislar, quer seja em projetos de lei de iniciativa própria, quer seja através de emendas nos projetos de leis de iniciativa do Poder Executivo.

Na 13<sup>a</sup> Sessão Ordinária do 1º Semestre de 2023 da 3<sup>a</sup> Sessão Legislativa da 8<sup>a</sup> Legislatura (2021 – 2024), realizada no dia 12 de junho de 2023, primeiro turno de discussão, foram apresentadas 6 (seis) emendas de plenário nos termos do art. 104-B, inciso I, alínea “a”:

**Art. 104-B. As emendas de Plenário serão apresentadas:**

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA

www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br

Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

I - durante a discussão em apreciação preliminar, turno único ou primeiro turno:

a) por qualquer Vereador ou Comissão;

Nos termos do art. 100 do RICMEO:

Art. 100. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, serve para corrigir dispositivo de Projeto de Lei ou de Resolução.

De agora em diante, discorro sobre a constitucionalidade, legalidade jurídica e técnica legislativa, das emendas de plenário apresentadas pelos nobres Vereadores Dr. Jackson Vieira e Vaniele Barbosa, de forma pormenorizada e subsequente, apresentando de imediato o voto.

**Quanto a Emenda de Plenário 01/2023 – Vereador Dr. Jackson Vieira/PSD, a qual propõe que “seja adicionado ao PL a indicação do cumprimento, da LOM, que disciplina a Emenda Impositiva, sob pena de crime de responsabilidade”.**

Verifica-se, preliminarmente, a previsão no art. 86-A, § 1º da LOM:

Art. 86-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas impositivas do Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

O qual foi reproduzido do art. 166, § 9º Constituição da República Federativa do Brasil, e foi incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, e preconiza que:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§9º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Cumpre destacar ainda, que o Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade das emendas impositivas, através das ações diretas de inconstitucionalidade n. 6308 e 5274.

Posto isto, esta Comissão em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento solicitou parecer técnico da Assessoria Contábil desta Casa de Leis, quanto a emenda de plenário em análise, que exarou a resposta que transcrevo ipsis litteris:

Em que pese a existência de fundamento legal para a existência da prática de utilização de emendas impositivas no orçamento municipal, há de se considerar que na atual circunstância tal propositura fere preceitos constitucionais acerca da trilogia do planejamento, pois não foram apresentados parâmetros mínimos necessários à contemplação orçamentária dessas despesas propostas por parlamentares.

Uma das principais funções da LDO é estabelecer parâmetros necessários à alocação dos recursos no orçamento anual, de forma a garantir, dentro do possível, a realização das metas e objetivos contemplados no PPA. É papel da LDO ajustar as ações de governo, previstas no PPA, às reais possibilidades de caixa do Tesouro e selecionar dentre os programas incluídos no PPA aqueles que terão prioridade na execução do orçamento subsequente.

O Sistema de Planejamento montado pela Constituição de 1988 determina que haja compatibilidade entre PPA, LDO e LOA. Porém, a propositura em questão não demonstrou de forma alguma se as possíveis emendas impositivas possuem lastro no Plano Plurianual vigente.

Não obstante a necessidade de compatibilidade entre os instrumentos orçamentários é imprescindível que qualquer ação de governo que importe em despesas seja precedida de planejamento técnico, o qual não se vislumbra na presente proposição.

Em suma, entende-se que a inclusão das emendas impositivas no contexto da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 da forma proposta é tecnicamente inaceitável tendo em vista a incompatibilidade com o Plano Plurianual, assim como pela inexistência de planejamento técnico adequado.

Nesse sentido, o § 1º do inciso XIV do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que:

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ademais, verifica-se a necessidade de edição de matéria legislativa compatível, com o objetivo de regulamentar a execução equitativa das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impositivo às emendas impositivas apresentadas, independentemente da autoria.

Da mesma forma, nas palavras do professor José Gomes Canotilho:

A Emenda Constitucional n. 86, de 2015, estabeleceu um orçamento vinculante restrito às emendas individuais de parlamentares. O orçamento público continua sendo autorizativo, restringindo-se a obrigatoriedade da observação às emendas parlamentares. Determinou-se que é obrigatoriedade a execução orçamentária e financeira das programações, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, **conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar**. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impositivo às emendas apresentadas, independentemente da autoria (art. 166, § 18)".<sup>1</sup> (Grifo Nossos)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA), mediante a Resolução nº 12.539<sup>2</sup>, de 02 de junho de 2016, decorrente do processo nº 201604158-00, oriundo de consulta realizada pela Câmara Municipal de São Miguel do Guamá, com a ementa: Consulta. Câmara Municipal de São Miguel do Guamá. Implementação das emendas impositivas aprovadas na Lei Orçamentária Anual. Necessidade de edição de Lei Complementar pelo Poder Executivo, para regulamentação das alterações trazidas pela EC nº 86/201. Obrigatoriedade de regulamentação prévia. Inteligência do disposto no § 11, do artigo 166, c/c inciso III, do § 9º, do artigo 165, ambos da Constituição Federal, respondeu as seguintes perguntas, com as respectivas respostas:

a) Por tratar-se de matéria Orçamentária, ainda é necessário, o Poder Executivo, regulamentar de forma detalhada e específica através de Lei Complementar o Orçamento Impositivo?

Em outras palavras, caberá à Lei complementar dispor sobre critérios para a aplicação da referida execução equitativa, ou seja, definição da fórmula pela qual se dará a execução obrigatória e impositivo das emendas parlamentares individuais, além de procedimentos que serão

<sup>1</sup> José Gomes Canotilho et al , Comentários à Constituição do Brasil , 2018, p. 3.309.

<sup>2</sup> <https://atosoficiais.com.br/tcmpa/resolucao-de-consulta-n-12539-2016-consulta-camara-municipal-de-sao-miguel-do-guama-implementacao-das-emendas-impositivas-aprovadas-na-lei-orcamentaria-anual-necessidade-de-edicao-de-lei-complementar-pelo-poder-executivo-para-regulamentacao-das-alteracoes-trazidas-pela-ec-no-85-201-obrigatoriedade-de-regulamentacao-previa-inteligencia-do-disposto-no-11-do-artigo-166-c-c-inciso-iii-do-90-do-artigo-165-ambos-da-constituicao-federal?origin=instituicao&q=emendas%20parlamentares>



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório.

b) Em caso, positivo, isso iria atrapalhar a realização (implementação) das Emendas Impositivas aprovadas na Lei Orçamentária Anual?

Tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 086/2015 estabeleceu que a Lei Complementar deverá dispor sobre os critérios para execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos; cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11, do artigo 166, conforme inciso III do § 9º do artigo 165, da Constituição Federal, a implementação de Emendas Impositivas aprovadas nas Leis Orçamentárias Anuais - LOA, restará condicionada a regulamentação prévia por Lei Complementar que trate da matéria.

Desta forma, com base no parecer técnico da Assessoria Contábil desta Casa de Leis e explanações citadas acima, VOTO DESFAVORÁVEL a emenda 01/2023 de autoria do vereador Dr. Jackson Vieira/PSD.

**Quanto a Emenda de Plenário 02/2023 – Vereador Dr. Jackson Vieira/PSD, a qual propõe que “seja alterado o § 2º, do art. 31, do PL para que a autorização seja do Prefeito, com anuência da Câmara, nos termos do art. 29, XIX, LOM”.**

O art. 29, inciso XIX, da LOM, expõe que:

Art. 29. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município previstas no artigo 25 desta Lei, bem como:

[...]

XIX - autorização ou à aprovação de convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Município, encargos não previstos na lei orçamentária;

Verifica-se que o Projeto de Lei protocolado pela Chefe do Poder Executivo Municipal, deixou de observar a determinação prevista na LOM, portanto, VOTO FAVORÁVEL a emenda 02/2023 de autoria do vereador Dr. Jackson Vieira/PSD, ficando o § 2º, do art. 31 com a seguinte redação:

§ 2º A assinatura de convênios pelo Poder Público Municipal, celebrados com as entidades de que trata este artigo, exigirá autorização prévia do Prefeito Municipal, com anuência do Poder Legislativo.

**Quanto a Emenda de Plenário 03/2023 – Vereador Dr. Jackson Vieira/PSD, a qual propõe que “seja reduzido o limite de percentual de 80% para 20% para o crédito suplementar, para que esta Casa de Leis tenha mais acesso à transparência e**

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA  
[www.eldoradodocarajas.pa.leg.br](http://www.eldoradodocarajas.pa.leg.br) | [secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br](mailto:secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br)  
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**saiba para onde está sendo destinado os recursos, haja vista ser um ano eleitoral onde se encontrará executando tal orçamento”.**

Como já mencionado anteriormente, a função típica do Poder Legislativo é legislar, quer seja em projetos de lei de iniciativa própria, quer seja através de emendas nos projetos de leis de iniciativa do Poder Executivo, portanto é legal a proposição da emenda apresentada pelo vereador.

Cabe ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil não impõe limite percentual de suplementação.

Porém, com base na justificativa apresentada pelo Diretor de Contabilidade e Orçamento na Audiência Pública, realizada no dia 07 de junho de 2023, sobre a possibilidade, que durante o ano de 2024, o Município receba vultuosos recursos oriundos de emendas parlamentares ou convênios firmados com o Governo Estadual ou Federal, e na inexistência de fixação de limite percentual máximo na nossa Carta Maior, VOTO DESFAVORÁVEL a emenda 03/2023 de autoria do vereador Dr. Jackson Vieira/PSD.

Entretanto, proponho o limite percentual de 60%, e após a utilização deste, o Poder Executivo Municipal deverá solicitar autorização da Câmara Municipal para créditos adicionais suplementares.

**Quanto a Emenda de Plenário 04/2023 – Vereador Dr. Jackson Vieira/PSD, a qual propõe que “seja modificado ou esclarecido acerca das Unidades Orçamentárias do anexo I – Prioridades, no que tange a UO 1002 – SEMAD, onde consta R\$ 200.000 para Segurança Pública e Órgão de Transito, porém em nossa Cidade ainda não temos esses Órgãos em funcionamento”. “Seja também, esclarecido ou modificado a UC 1005 – Sec. Obras e Serviços Urbanos, onde consta cerca de R\$ 21.000.000,00 para execução em sua pasta, contendo R\$ 5.000.000,00 para pavimentação e urbanismo, porém quem cuida da Zona Urbana, não é a Sec. de Obras, mas sim a SEMUDE”.**

Inicialmente, cabe destacar que o vereador Dr. Jackson Vieira, realizou pedidos alternativos, se satisfazendo com o atendimento de um ou de outro, sendo o remanejamento ou o esclarecimento dos questionamentos.

Diante disto, esta Comissão em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento solicitou parecer técnico da Assessoria Contábil desta Casa de Leis, quanto a emenda de plenário em análise, que exarou a resposta que transcrevo ipsis litteris:

Apesar de o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024 conter anexo detalhando despesas, cabe enfatizar que o objetivo deste anexo é evidenciar políticas públicas prioritárias, assim como dar diretrizes e orientações, as quais servirão de norte para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2024. Sendo assim, recomenda-se que tais

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA  
[www.eldoradodocarajas.pa.leg.br](http://www.eldoradodocarajas.pa.leg.br) | [secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br](mailto:secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br)  
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

discussões sejam aprofundadas no momento oportuno, qual seja, o momento da discussão LOA 2024.

Com fito de esclarecer a indicação da despesa com Segurança Pública e Organ. do Trânsito, cabe frisar que se trata de uma intenção do governo em ativar a atuação da administração municipal no âmbito da segurança pública e do trânsito, conforme definido no quadro administrativo do município. Contudo, em caso de não utilização dessa programação orçamentária, poderá ocorrer remanejamento para outras ações essenciais dentro dos limites impostos pela legislação pertinente. Como não houve clareza quanto a forma de alteração dessa indicação de despesa requerida dessa emenda, sugere-se que tal questionamento prevaleça de forma minuciosa na elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2024.

Quanto ao detalhamento de despesas das Secretarias de Obras Serviços Urbanos e Secretaria de Urbanismo e Desenvolvimento Econômico, do anexo de prioridades, vale ressaltar que a manutenção de algumas ações é necessária devido a existência de diversos convênios e contratos oriundos de exercícios passados onde não havia a existência da Secretaria de Urbanismo e Desenvolvimento Econômico. Contudo, recomenda-se maior profundidade nas discussões acerca desse questionamento no momento oportuno, qual seja, o momento da discussão da LOA 2024.

Mediante, as explanações da Assessoria Contábil, comprehende-se que o objetivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias é estabelecer os critérios e orientações, os quais servirão de norte para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2024, sendo este o momento ideal de aprimoramento rubricas orçamentárias.

Desta forma, esclareço as indagações suscitadas pelo excelentíssimo vereador Dr. Jackson Vieira.

**Quanto a Emenda de Plenário 05/2023 – Vereador Dr. Jackson Vieira/PSD, a qual propõe que “seja inserido ao PL, fomentos de incentivos fiscais para empresas e demais setores do comércio local, a fim de oxigenar o emprego e a renda em nossa Cidade”.**

Com o objetivo de expor todos os argumentos pertinentes com a emenda de plenário em análise, esta Comissão em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento solicitou parecer técnico da Assessoria Contábil desta Casa de Leis, que exarou a resposta que transcrevo ipsis litteris:

A proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 possui em anexo o Demonstrativo 7 que tem por objetivo dar transparência às renúncias de receita previstas no projeto de LDO, além de orientar a elaboração da LOA considerando o montante das renúncias fiscais

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA  
[www.eldoradodocarajas.pa.leg.br](http://www.eldoradodocarajas.pa.leg.br) | [secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br](mailto:secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br)

Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

concedidas. Apesar de esse demonstrativo ter por base legal o art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ele visa a dar transparência também ao cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária dispostos no art. 14 da LRF.

Em suma, é implícito aos incentivos fiscais, que haja de alguma forma, renúncias ou percas fiscais para o ente que os promove. Sendo assim, entende-se que o projeto em discussão já contempla essa demanda proposta. Ademais, o CAPÍTULO IV do PLDO 2024 contempla as diretrizes inerentes à projetos de incentivos fiscais.

Do mesmo modo, o Código Tributário do Município, estabelece os critérios e requisitos relativos a fomentos e incentivos fiscais, os quais possuem o objetivo de oxigenar e estabilizar a economia local.

Diante do exposto, resta prejudicada a proposição da emenda 05/2023 de autoria do vereador Dr. Jackson Vieira/PSD.

**Quanto a Emenda de Plenário 06/2023 – Vereador Vaniele Barbosa/PSC, que propõe o “remanejamento do recurso no valor R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), do Fundo Municipal do Idoso, para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente”.**

A proteção e a garantia aos direitos das crianças e adolescentes é um dever do Estado, conforme expõe o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil.

O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente têm como objetivo financeirar projetos que atuem na garantia da promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Sendo assim, com fulcro na Constituição da República Federativa do Brasil, Estatuto da Criança e do Adolescente e explanações citadas acima, VOTO FAVORÁVEL a Emenda de Plenário 06/2023 de autoria do Vereador Vaniele Barbosa/PSC.

### III – VOTO DO RELATOR

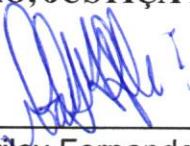
Em face do exposto, o Projeto de Lei Ordinária n. 010/2023 de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal reveste-se de boa forma constitucional, legalidade jurídica e quanto a técnica legislativa esta Comissão procederá com as correções indicadas, desta feita, no mérito, o projeto de lei deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás/PA, 22 de junho de 2023.



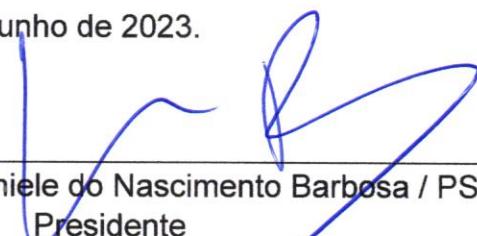
ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
Vereador Cristiley Fernandes da Penha / MDB  
Relator

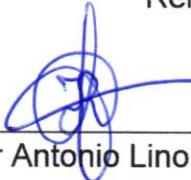
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu-se às 09h do dia 22 de junho de 2023, para discutir e votar o relatório do Vereador Cristiley Fernandes da Penha/ MDB, momento em que o Vereador Antonio Lino de Sousa Junior/PSD, votou em seguir o voto do relator na íntegra, o Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa/PSC discordou do relatório especificamente quanto as emendas de plenário 01/2023 de autoria do vereador Dr. Jackson Vieira/PSD, optando por apresentar as razões de seu voto a parte.

Eldorado do Carajás/PA, em 22 de junho de 2023.

  
Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa / PSC  
Presidente

  
Vereador Cristiley Fernandes da Penha / MDB  
Relator

  
Vereador Antonio Lino de Sousa Junior / PSD  
Membro



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**RAZÕES DO VOTO A EMENDA DE PLENÁRIO 01/2023 DE AUTORIA DO VEREADOR DR. JACKSON VIEIRA/PSD AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 010 DE 2023.**

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 2024 e dá outras providências.

Autor: Prefeita Iara Braga Miranda

## I – RELATÓRIO

Trata-se das razões do voto a Emenda de Plenário 01/2023 – Vereador Dr. Jackson Vieira/PSD, a qual propõe que “seja adicionado ao PL a indicação do cumprimento, da LOM, que disciplina a Emenda Impositiva, sob pena de crime de responsabilidade”.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, destaco que, a função típica do Poder Legislativo é legislar, quer seja em projetos de lei de iniciativa própria, quer seja através de emendas nos projetos de leis de iniciativa do Poder Executivo.

A emenda de plenário 01/2023 de autoria do vereador Dr. Jackson Vieira visa fortalecer o Poder Legislativo Municipal, pois ao destinar as emendas impositivas, os parlamentares propiciarão melhorias nos serviços e equipamentos públicos oferecidos aos moradores do Município.

O vereador absorve todos os reclames da população, é procurado no gabinete, em casa, no seu dia a dia. A população revindica e, as reivindicações são em níveis de executivo, pois a população acha que o vereador pode construir uma escola, implantar pavimentações e na hora que se aprova um projeto dessa magnitude a Câmara passa a ter um marco diferenciado, de empoderamento.

Os vereadores conhecem os micros problemas do município, eles andam nas bases, ouvem e veem as dificuldades dos moradores, desta feita, o orçamento impositivo visa o cumprimento de recursos destinados a um setor específico, e que não rara as vezes são aplicados em outras obras de menos relevância.

Diante disto, o constituinte derivado aprovou a Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015.

A Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, alterou o § 9º, art. do 166, Constituição da República Federativa do Brasil, preconizando que:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§9º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Neste ínterim, este Poder Legislativo por meio de emenda a Lei Orgânica do Município, reproduziu, o texto constitucional acima, no § 1º do art. 86-A da LOM:

Art. 86-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas impositivas do Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022)

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022)

Portanto, resta consolidado que os vereadores desta Casa de Leis, possuem o direito previsto na nossa Lei Maior, assim como na Lei Orgânica deste Município, a implementação de emendas impositivas.

Posto isto, esta Comissão em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento solicitou parecer técnico da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, quanto a emenda de plenário em análise, que exarou a resposta que transcrevo ipsis litteris:

As emendas parlamentares impositivas são uma parte do orçamento público, cuja aplicação é feita pelo Poder Executivo Municipal e indicada por vereador. Elas são realizadas por meio de emendas ao projeto de lei orçamentaria, que é votado anualmente pelos parlamentares para o ano seguinte. Tais emendas possuem previsão constitucional e garante aos vereadores a indicação de projetos, individuais ou coletivos, ao prefeito, que é obrigado a acatá-los, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Tais emendas impositivas são compulsórias para os municípios, pois, compõem uma inequívoca norma geral: o art. 166 da Constituição e, por isso, são de forçosa execução entre todos os entes federados da Nação. De fato, aquele artigo disciplina a apreciação legislativa do sistema orçamentário nacional (PPA, LDO e LOA).



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Portanto, é dever nacional, assim como inferiu, logo após a primeira edição dessa regra (EC 86/2015), o Tribunal Paulista de Contas (TCESP), em mensagem dirigida aos seus jurisdicionados: Estados e Municípios (vide Comunicado 18/2015).

Tal obrigatoriedade estabelecida ao município de Eldorado do Carajás/PA, está prevista na Lei Orgânica Municipal - LOM, em seu art. 86-A, que diz:

Art. 86-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas impositivas do Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022)

A Emenda 126, de 2022, já veio determinar repartição igual entre os parlamentares, independente de vínculo partidário, entre outros critérios possíveis. Eis e a prevalência dos princípios da igualdade e impessoalidade:

Art. 166 – (....)

§ 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria, observado o disposto no § 9º-A deste artigo.

Os tribunais de contas emitem parecer desfavorável contra o Prefeito que desrespeita normas constitucionais ou delas derivadas. Eis o caso da despesa insuficiente em Educação, Fundeb, Saúde e precatórios judiciais, ou o desequilíbrio orçamentário-financeiro e a falta de ajuste da despesa com pessoal. E emenda impositiva tem raiz constitucional (art. 166, § 9º), cuja contrariedade pode, sim, levar à recusa da conta pelo órgão do controle externo.

Caso a inclusão das emendas impositivas comprima o orçamento, apertando os gastos apresentados pela prefeitura, poderá o Poder Executivo na proposta orçamentária, fixar um tipo de Reserva de Contingência, abrindo espaço para as tais emendas impositivas (a partir de 2024, até 1,2% da receita corrente líquida – RCL).

Quanto da obrigatoriedade do Executivo, metade (50%) delas não precisa, necessariamente, ser realizada no ano de competência do orçamento, podendo ser inscrita em Restos a Pagar. É o que facilita o seguinte dispositivo constitucional:

Art. 166 – (....)

§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser considerados para

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA  
[www.eldoradodocarajas.pa.leg.br](http://www.eldoradodocarajas.pa.leg.br) | [secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br](mailto:secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br)

Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais (.....)(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022).

De notar, que o legislador não qualificou os restos a pagar, se liquidados (bens e serviços entregues) ou não liquidados, fazendo crer que, inscritas nos termos da Lei 4.320/1964 (art. 36), qualquer uma das tais pendências atende à regra constitucional.

No entanto, em hipótese alguma esses restos a pagar serão cancelados nos anos vindouros, tal qual demonstrado no modelo Fiorilli de decreto de encerramento de exercício:

Art. 2º - Até .....de dezembro de ...., serão cancelados os empenhos e os Restos a Pagar efetivamente não liquidados, exceto:

- I – os referentes a emendas impositivas dos vereadores;
- II – os da Saúde que compõem a despesa mínima obrigatória;
- III – os relativos a diárias e adiantamento de fundos;
- III –os que contarem com disponibilidade financeira, após o atendimento das hipóteses previstas nos sobreditos incisos I, II e III.

No tocante à possibilidade de adiamento para anos seguintes, a norma de regência (CF, art. 166, § 17) nada diz quanto aos gastos que podem ser diferidos, prorrogados: se da Saúde, ou como antes se disse, se liquidados (bens e serviços entregues) ou não liquidados.

Diante desse vazio, entendo que 50% das emendas da Saúde não precise, necessariamente, resultar em bens em serviços no ano do respectivo orçamento, mas, de todo modo, o valor faltante há de estar regularmente inscrito em Restos a Pagar, os quais, em hipótese alguma, serão cancelados em anos futuros.

Quanto ao momento de executar o orçamento, o limite das emendas impositivas se baseia na receita do ano anterior ao da proposta orçamentária, conforme EC 126/2022. In verbis:

Art. 166 – (....)

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A ausência de previsibilidade no Plano Plurianual da nomenclatura “emenda individual impositiva”, não implica em dizer que não se deva incluir na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO. Contudo, não poderá a emenda impositiva indicar despesas não prevista no PPA, tendo, o vereador, que observar as prioridades descritas normas orçamentárias, a saber se o município tem previsão de gasto para aquele fim específico, ou seja, não poderá o parlamentar indicar reforma de um prédio público em especial se esta despesa não está prevista no orçamento.

Quanto ao proposto, no percentual de 1,2 % (um inteiro e dois décimos por cento), não está incompatível com o Plano Plurianual vez que não consta limitação normativa, assim, estabelecendo o quantitativo, não afronta a norma hierarquicamente superior por ausência de previsibilidade.

Se é sabido que orçamento é de competência privativa do Prefeito Municipal, porém, a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo - que a exerceu plenamente - não impede que o Poder Legislativo, durante a tramitação do projeto, ofereça emendas, visando a aprimorar o texto legal que daí emergirá, desde que observada a temática regulada no projeto originário e não implique em aumento de despesas, o que afrontaria o preceituado no artigo 61, incisos I e II, da Carta da Província.

Em idêntico toar, o entendimento do Pretório Excelso, valendo trazer à colação os seguintes precedentes paradigmáticos:

Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Processo Legislativo. Lei de Iniciativa Reservada ao Poder Executivo. Emenda Parlamentar sem Estreita Relação de Pertinência com o Objeto do Projeto Encaminhado pelo Executivo. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, desde que não ocorra aumento de despesa e haja estreita pertinência das emendas com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo, mesmo que digam respeito à mesma matéria. Nesse sentido: ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 11.3.1999. DJ de 14. 4.2000; ADI 973-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 17.12.1993, DJ 19.12.2006; ADI 2.305, Rel. Min. Cesar Peluso, j. em 30.06.2011, DJ 05.08.2011; e ADI 1.333, Rel. Min. Cármem Lúcia, j. em 29.10.2014, DJE 18.11.2014. 2. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 3.655, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15- 04-2016)



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A atuação dos integrantes da Assembleia Legislativa dos Estados-Membros acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63 da Constituição, que veda – ressalvadas as proposições de natureza orçamentária – o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do governador do Estado ou referentes à organização administrativa dos Poderes Legislativo e Judiciário locais, bem assim do Ministério Público estadual. O exercício do poder de emenda, pelos membros do Parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado. O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numeris clausus*, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa. (ADI 2.681 MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, 10, CAPUT, E §§ 1º, 3º E 4º, E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI GAÚCHA N. 11.770/2002. ALTERAÇÕES NOS QUADROS DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.** 1. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. 2. Ação não conhecida quanto à alegação de contrariedade ao art. 40, § 8º, da Constituição da República, na redação dada pela



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Emenda n. 20/1998 posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 41/2003. O Supremo Tribunal Federal assentou que a alteração dos dispositivos que fundamentam o ajuizamento da ação direta de constitucionalidade, com substancial modificação, impede sua apreciação nessa via. 3. Ação direta de constitucionalidade julgada improcedente". (ADI 2.813/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia, Pleno, DJe 26.8.2011)

Com tais aportes, imperativo reconhecer que a Câmara de Vereadores, no ato do Vereador Propositor da Emenda de Plenário 01/2023, que inclui no Projeto à Lei de Diretrizes Orçamentária, não desbordou dos parâmetros constitucionais, visto guardar pertinência temática com o projeto originário e não resultar em aumento de despesas, posto que a destinação de 1,2% da receita corrente líquida para as emendas impositivas tem previsão legal e constitucional e sua execução orçamentária se constitui obrigação do Poder Executivo.

Isso posto, acredita-se que este mecanismo é fundamental para maior independência do vereador, uma vez que a sistemática vai permitir que os vereadores tenham tratamento mais isonômico. Além de proporcionar maior legitimidade ao Legislativo enquanto representante do povo.

### III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, com base no parecer técnico da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis e explanações citadas acima, VOTO FAVORÁVEL a emenda de plenário 01/2023 de autoria do vereador DR. Jackson Vieira/PSD.

Eldorado do Carajás/PA, 22 de junho de 2023.

\_\_\_\_\_  
Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa / PSC  
Presidente



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 010 DE 2023.**

**(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 2024 e dá outras providências.

Autor: Prefeita Iara Braga Miranda

Relator: Antonio dos Santos Pinto

**I – RELATÓRIO**

Deixamos de discorrer sobre a tramitação do projeto, uma vez, já relatada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinando pela constitucionalidade e legalidade, podendo o processo seguir seu fluxo normalmente.

**II – ANÁLISE**

Preliminarmente, acompanho o voto do relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação na íntegra.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) consiste em uma das três leis que compõem o sistema orçamentário brasileiro, contendo sua previsão no art. 165, §2º da Constituição Federal. A LDO tem duração de um ano, definindo as metas e prioridades do governo municipal para o ano seguinte. Ademais, tem a função de orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), servindo de espécie de ponte entre a LOA e o Plano Plurianual (PPA). Igualmente, fixa os limites para os orçamentos da Câmara de Vereadores.

Portanto, a LDO compreende as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro subsequente, devendo conter previsões consoantes com o PPA e orientar a elaboração da LOA.

A proposta da LDO para o exercício de 2024 soma-se um total de R\$ 135.210.000,00 (cento e trinta e cinco milhões duzentos e dez mil reais), repartidos conforme detalhamento dos valores abaixo:

Gabinete da Prefeita	R\$ 2.550.000,00
Secretaria Municipal de Administração	R\$ 4.400.000,00
Secretaria Municipal da Fazenda	R\$ 3.880.000,00
Sec. Mun. de Agricultura, Pecuária e Pesca	R\$ 1.300.000,00
Sec. Mun. de Obras e Infraestrutura	R\$ 21.000.000,00



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Controle Interno	R\$ 100.000,00
Procuradoria Geral do Município	R\$ 100.000,00
Sec. Municipal de Planejamento e Gestão	R\$ 700.000,00
Ouvidoria Municipal	R\$ 90.000,00
Sec. Mun. de Esporte, Cultura e Lazer	R\$ 1.600.000,00
Fundo Municipal de Habitação	R\$ 650.000,00
Sec. Mun. de Urbanismo e Desenvolvimento Econômico	R\$ 4.900.000,00
Câmara Municipal de Eldorado do Carajás	R\$ 3.800.000,00
Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino da Educação – FUNDEB	R\$ 44.600.000,00
Fundo Municipal de Saúde	R\$ 24.430.000,00
Fundo Municipal de Assistência Social	R\$ 5.040.000,00
Fundo Municipal do Idoso	R\$ 2.000.000,00
Fundo Municipal de Educação	R\$ 10.615.000,00
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	R\$ 855.000,00
Fundo Municipal de Meio Ambiente	R\$ 1.400.000,00
Reserva de Contingência	R\$ 1.200.000,00
<b>Total Geral</b>	<b>R\$ 135.210.000,00</b>

Neste passo, observamos que a estimativa está em consonância com a nossa realidade municipal, bem como a soma está correta. Analisamos também as metas fiscais e os Riscos Fiscais, ambos anexos ao projeto, apresentado de forma clara e precisa.

### III – VOTO DO RELATOR

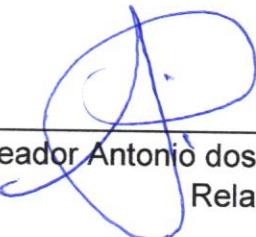
Por fim, entendo que o Projeto de Lei Ordinária nº 010/2023-GAB, de 26 de abril de 2023, encaminhado pelo Poder Executivo, obedece aos ditames da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Federal nº 4.320/64.



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Por isso, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás/PA, 22 de junho de 2023.

  
Vereador Antonio dos Santos Pinto / PDT  
Relator

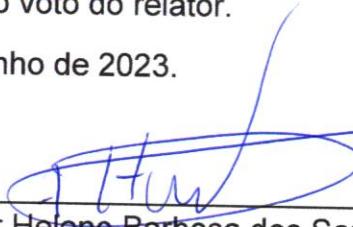


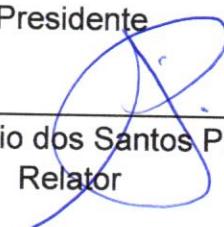
ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
FINANÇAS E ORÇAMENTO

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião às 10h do dia 22 de junho de 2023, opinou unanimemente em seguir o voto do relator.

Eldorado do Carajás/PA, 22 de junho de 2023.

  
Vereador Heleno Barbosa dos Santos / PTB  
Presidente

  
Vereador Antonio dos Santos Pinto / PDT  
Relator

  
Vereador Cristiley Fernandes da Penha / MDB  
Membro



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**LEI ORDINÁRIA N° , DE DE JULHO DE 2023.**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 2024 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, EXMA. Srª IARA BRAGA MIRANDA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 66 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os que se interessarem, que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONOU a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, às normas estabelecidas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 e no inciso V do artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Eldorado dos Carajás, esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Eldorado do Carajás para o exercício de 2024, compreendendo orientações para:

- I - a elaboração da proposta orçamentária;
- II - a estrutura e a organização do orçamento;
- III - as alterações na legislação tributária do Município;
- IV - as despesas do Município com pessoal e encargos;
- V - a execução orçamentária;
- VI - as disposições gerais.

Art. 2º Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

- I - de Prioridades e Metas;
- II - de Metas Fiscais;
- III - de Riscos Fiscais, composto de:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

- a) demonstrativo de metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, em valores correntes e constantes, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo;
- b) demonstrativo das metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante das dívidas públicas fixadas para os exercícios de 2021, 2022 e 2023;
- c) avaliação quanto ao cumprimento das metas do exercício de 2022;
- d) evolução do patrimônio líquido dos exercícios de 2020, 2021 e 2022, destacando a origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;
- e) demonstrativo da estimativa de renúncia de receita e sua compensação;
- f) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo único. As prioridades e metas constantes do Anexo desta Lei, e que se destinam ao exercício financeiro de 2024, relativas aos programas finalísticos, poderão ser emendados, em sendo o caso, substituídos quando do envio do Projeto da Lei Orçamentária Anual - LOA para 2024, à Câmara Municipal de Eldorado do Carajás.

## CAPÍTULO II

### DAS ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2024, deverá assegurar os princípios da justiça, da participação popular e de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do município, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio da participação da sociedade e de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento por meio de instrumentos previstos na legislação;

III - o princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**Art. 4º** A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.

**§ 1º** Para assegurar a transparência e a ampla participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000.

**§ 2º** São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II - as prestações de contas e respectivos pareceres prévios;
- III - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV - o Relatório de Gestão Fiscal.

**Art. 5º** A proposta orçamentária do Município para 2024 será elaborada de acordo com as seguintes orientações gerais:

- I - participação da sociedade;
- II - responsabilidade na gestão fiscal;
- III - desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;
- IV - eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde, educação e assistência social;
- V - ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;
- VI - articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado, Municípios e a iniciativa privada;
- VII - acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;
- VIII - preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

**Art. 6º** As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2024 são aquelas especificadas no Anexo de Prioridades e Metas.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**Art. 7º** A Câmara Municipal de Eldorado do Carajás encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2024, para inserção no projeto de lei orçamentária, até o último dia útil do mês de julho de 2023, de acordo com o estabelecido no I do artigo 29-A da Constituição Federal e observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá enviar o repasse do Legislativo até o dia 20 de cada mês, conforme estabelecido no § 2º, II do Artigo 29-A da Constituição Federal.

**Art. 8º** Integrarão a proposta orçamentária do Município para 2024:

I - projeto de lei;

II - anexo com os critérios de projeção da receita;

III - demonstrativo das medidas de compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

IV - anexos e demonstrativos de que tratam os artigos 19 e 20 desta lei.

**Art. 9º** Acompanhará a proposta orçamentária do Município para 2024, mensagem da Chefia do Poder Executivo contendo, no mínimo:

I - demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas;

II - demonstrativo da compatibilidade entre o orçamento proposto e as metas constantes do Anexo de Metas Fiscais de que trata a alínea "a" do inciso III do artigo 2º desta lei.

**Art. 10.** Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados em conformidade com o disposto na CF, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64, Lei Orgânica do Município de Eldorado do Carajás e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Art. 11.** Em cumprimento ao disposto no *caput* e na alínea "e" do inciso I do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 12.** A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 1% da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2024, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

Parágrafo único. Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2024, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para a abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

**Art. 13.** A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

**Art. 14.** A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº. 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

**Art. 15.** A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº. 11.107, de 6 de abril de 2005.

**Art. 16.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações legais em tramitação.

§ 1º Caso a receita seja estimada na forma do *caput* deste artigo, o projeto de lei orçamentária deverá:

I - identificar as proposições de alterações na legislação e especificar a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - indicar a fonte específica à despesa correspondente, identificando-a como condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam parcialmente aprovadas até 31 de dezembro de 2024, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas no todo ou em parte, conforme o caso, mediante decreto.

**Art. 17.** O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do artigo



Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA

[www.eldoradodocarajas.pa.leg.br](http://www.eldoradodocarajas.pa.leg.br) | [secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br](mailto:secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br)

Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

12 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º do artigo 12 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

III - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II do *caput* deste artigo, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados por tais recursos.

Art. 18. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos e de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais, em conformidade com Lei Orgânica do Município.

§ 1º Os recursos necessários às despesas referidas no *caput* deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

I - publicações de interesse do Município;

II - publicações de editais e outras publicações legais.

§ 2º Deverá ser criada, nas propostas orçamentárias da Educação, da Saúde e da Assistência Social a atividade referida no inciso I do § 1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso, bem como nas demais Secretarias Municipais.

§ 3º As despesas de que trata este artigo, no tocante à Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, onerarão o orçamento do Legislativo.

### CAPÍTULO III

#### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 19. Integrarão a lei orçamentária anual do Município os seguintes anexos e demonstrativos, relativos ao orçamento consolidado da Administração Direta e seus fundos, entidades autárquicas e fundacionais.



Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA  
[www.eldoradodocarajas.pa.leg.br](http://www.eldoradodocarajas.pa.leg.br) | [secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br](mailto:secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br)  
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

I - receita e despesa, compreendendo:

- a) receita e despesa por categoria econômica;
- b) sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II - da receita, compreendendo:

- a) legislação;
- b) a previsão para 2024 por categoria econômica;

c) a evolução por categoria econômica, incluindo a receita arrecadada nos exercícios de 2021 e 2022, a receita prevista para o exercício de 2023 conforme aprovado pela lei orçamentária e a receita orçada para 2024;

III - da despesa, compreendendo:

a) a despesa fixada por órgão e por unidade orçamentária, discriminando projetos, atividades e operações especiais;

b) o programa de trabalho do governo, evidenciando os programas de governo por funções e subfunções, discriminando projetos, atividades e operações especiais;

c) a despesa por órgãos e funções;

d) a evolução por órgão, incluindo a despesa realizada no exercício de 2022, a despesa fixada conforme aprovada pela lei orçamentária para 2023 e a despesa orçada para 2024;

e) a evolução por grupo de despesa, incluindo a despesa realizada no exercício de 2022, a despesa fixada para 2023 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para 2024;

f) demonstrativos do cumprimento das disposições legais relativas à aplicação de recursos em saúde e educação;

g) demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo com os recursos;

IV - da legislação e atribuições de cada órgão;

V - da dívida pública contendo:

- a) demonstrativo da dívida pública;



Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA  
[www.eldoradodocarajas.pa.leg.br](http://www.eldoradodocarajas.pa.leg.br) | [secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br](mailto:secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br)  
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

b) demonstrativo de operações de crédito, evidenciando fontes de recursos e sua aplicação;

c) despesas vinculadas a operações de crédito, discriminando projetos.

Art. 20. O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como o das entidades autárquicas e fundacionais, discriminará suas despesas, no mínimo com os seguintes níveis de detalhamento:

I - programa de trabalho do órgão;

II - despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;

III - despesa por unidade orçamentária, evidenciando a classificação institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por, no mínimo, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as eventuais modificações ocorridas na Estrutura Organizacional Básica do Município, decorrentes de alteração na Legislação Municipal surgida após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias à Câmara Municipal.

Art. 22. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não deverão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2024 ou em Créditos Adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação na classificação funcional.

Art. 23. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal de Eldorado do Carajás o projeto de lei orçamentária em meio eletrônico, concomitantemente com a apresentação usual, ou seja, documental.

## CAPÍTULO IV

### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

Art. 24. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo e subsolo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

## CAPÍTULO V

### DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS

Art. 26. No exercício financeiro de 2024, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 27. Observado o disposto no artigo 26 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a:

- I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II - criação e extinção de cargos públicos;
- III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público;
- VI - instituição de incentivos à demissão voluntária.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA  
[www.eldoradodocarajas.pa.leg.br](http://www.eldoradodocarajas.pa.leg.br) | [secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br](mailto:secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br)  
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º Fica o Governo Municipal autorizado a realizar concurso público para o atendimento das necessidades de contratação de pessoal em 2024, respeitada a Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e Lei Orgânica do Município.

Art. 28. Observado o disposto no art. 26 desta lei, o Poder Legislativo poderá encaminhar projetos de lei e deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores do Poder Legislativo;

II - criação e extinção de cargos públicos do Poder Legislativo;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras do Poder Legislativo;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente do Poder Legislativo;

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público do Poder Legislativo;

VI - instituição de incentivos à demissão voluntária de servidores do Poder Legislativo.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

Art. 29. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pela Chefia do Poder Executivo Municipal.

## CAPÍTULO VI



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**  
**DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 30. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Art. 31. Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo Municipal, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de fornecer mensalmente, à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão e Secretaria Municipal da Fazenda, informações detalhadas sobre a utilização de recursos públicos municipais para pagamento de funcionários, contratos e convênios, com os respectivos comprovantes.

§ 1º As entidades de que trata este artigo abrangem as Organizações Sociais - OSs, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs e demais associações civis e organizações assemelhadas, que desenvolvam ações de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, lazer, defesa do meio ambiente, promoção de direitos e estudos e pesquisas do conhecimento técnico.

§ 2º A assinatura de convênios pelo Poder Público Municipal, celebrados com as entidades de que trata este artigo, exigirá autorização prévia do Prefeito Municipal, com anuência do Poder Legislativo.

§ 3º As informações, que incluirão o total geral das receitas e despesas, recebidas e pagas, independentemente de sua origem, e a relação dos funcionários das entidades, com cargos e respectiva remuneração, serão publicadas no Portal da Transparência do Município e no Mural da Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás.

§ 4º O procedimento para obtenção e divulgação dos dados será regulamentado por decreto.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere.

Art. 33. No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias aplica-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

Parágrafo único. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas de valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de aquisição de bens e serviços, e de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 34. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas com o efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 35. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, deverá ser promovida à limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.

Parágrafo único. No caso da ocorrência da previsão contida no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

Art. 36. A Lei Orçamentária Anual - LOA 2024 conterá autorização para abertura de créditos suplementares, mediante decreto do Poder Executivo, até o limite de **60%** (**sessenta por cento**), conforme disposto no inciso I, do artigo 7º da Lei 4.320/64.

**CAPÍTULO VII**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 37. Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 38. O projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024 será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de agosto de 2023, nos termos do art. 66, **VIII** da Lei Orgânica Municipal do Município de Eldorado do Carajás devendo o Legislativo discuti-lo, votá-lo e devolvê-lo para sanção até o final da sessão legislativa do presente exercício.



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

§ 1º Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for votado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente, e permanecerá em sessão até que seja votado.

§ 2º Caso o projeto a que se refere o *caput* do artigo não seja votado até 31 de dezembro de 2023, a programação da Lei Orçamentária Anual proposta poderá ser executada a partir de 01 de janeiro de 2024, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação em cada mês, até que o projeto seja votado pela Câmara.

Art. 39. As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás.

Art. 40. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Eldorado do Carajás, Pará, de julho de 2023; 43º da Fundação e 32º da Emancipação.

**IARA BRAGA MIRANDA**  
Prefeita Municipal

ENVIADO PARA SANÇÃO  
EM 05/07/2023

EDSON DE Assinado de  
DEUS forma digital por  
VIEIRA:132981 EDSON DE DEUS  
60130 130 VIEIRA:13298160  
EDSON DE DEUS VIEIRA  
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

ANEXO I – PRIORIDADES

<b>1001 Gabinete da Prefeita</b>		
04 122 0010 2.002	Funcionamento do Gabinete da Prefeita.	2.450.000,00
04 131 0010 2.006	Comunicação Institucional	100.000,00
<b>TOTAL Gabinete da Prefeita</b>		<b>2.550.000,00</b>

<b>1002 Secretaria Municipal de Administração</b>		
04 122 0020 2.005	Funcionamento da Sec. de Administração	4.000.000,00
04 182 0020 2.011	Ações de Defesa Civil	200.000,00
06 181 0018 2.106	Seg. Pública e Organ. do Trânsito Municipal	200.000,00
<b>TOTAL Secretaria Municipal de Administração</b>		<b>4.400.000,00</b>

<b>1003 Secretaria Municipal da Fazenda</b>		
28 841 0020 0.001	Amortização da Dívida Contratada	1.500.000,00
28 846 0020 0.002	Encargos com o PASEP	700.000,00
04 122 0020 2.004	Contribuições à Associações de Municípios	80.000,00
04 123 0020 2.007	Funcionamento da Secret. Mun. da Fazenda	1.600.000,00
<b>TOTAL Secretaria Municipal da Fazenda</b>		<b>3.880.000,00</b>

<b>1004 Sec. Mun. de Agricult, Pecuária e Pesca</b>		
20 782 0002 1.026	Aquisição de Veículos Administrativos	100.000,00
20 608 0002 1.029	Aquisição de Máq. e Implementos Agrícolas	500.000,00
20 606 0002 2.012	Promoção do Desenvolvimento Rural	250.000,00
20 608 0002 2.025	Manutenção da Feira do Produtor e Artesão	50.000,00
20 608 0002 2.028	Funcionamento da Sec. Mun.de Agricultura, Pecuária e Pesca	400.000,00
<b>TOTAL Sec. Mun. de Agricult, Pecuária e Pesca</b>		<b>1.300.000,00</b>

<b>1005 Sec. Mun. de Obras e Infraestrutura</b>		
15 451 0013 1.003	Aquisição de Imóveis, Terrenos e Desapropriações	50.000,00
15 451 0013 1.004	Aquisição de Máquinas Pesadas, Veículos de Transportes e Equipamentos	1.500.000,00
15 451 0013 1.005	Construção e Reforma de Abrigos p/ Pontos de Mototaxistas e Taxistas	100.000,00
15 451 0013 1.007	Construção de Calçadas e Ciclovias	1.000.000,00
15 451 0013 1.008	Construção de Coreto no Canteiro Central da PA 275.	300.000,00
26 451 0013 1.013	Construção e Recuperação de Pontes e Bueiros	2.000.000,00
15 451 0013 1.014	Construção, Reforma e Ampliação do Cemitério Municipal	150.000,00
15 451 0013 1.015	Construção, Reforma e Ampliação de Praças Municipais	250.000,00

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA

[www.eldoradodocarajas.pa.leg.br](http://www.eldoradodocarajas.pa.leg.br) | [secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br](mailto:secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br)

Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

15 451 0013 1.016	Construção, Reforma e Ampliação de Prédios Públicos	1.000.000,00
26 244 0013 1.017	Construção e Recuperação de Estradas, Vicinais e Ramais	5.000.000,00
04 782 0013 1.027	Aquisição de veículos Administrativos	150.000,00
15 451 0013 1.051	Pavimentação, Recuperação e Manutenção de Vias Públicas	5.000.000,00
15 452 0013 2.014	Gestão da Sec. Municipal de Obras e Estrutura	4.500.000,00
<b>TOTAL Sec. Mun. de Obras e Infraestrutura</b>		<b>21.000.000,00</b>

1006 Controle Interno

04 124 0020 2.017	Funcionamento da Controladoria Geral do Município	100.000,00
<b>TOTAL Controle Interno</b>		<b>100.000,00</b>

1007 Procuradoria Geral do Município

03 092 0020 2.018	Funcionamento da Procuradoria Geral	100.000,00
<b>TOTAL Procuradoria Geral do Município</b>		<b>100.000,00</b>

1008 Sec. Mun. de Planejamento e Gestão

04 121 0020 2.019	Funcionamento da Secretaria de Planejamento e Gestão	700.000,00
<b>TOTAL Sec. Mun. de Planejamento e Gestão</b>		<b>700.000,00</b>

1009 Ouvidoria Municipal

04 122 0020 2.023	Funcionamento da Ouvidoria Municipal	90.000,00
<b>TOTAL Ouvidoria Municipal</b>		<b>90.000,00</b>

1010 Sec. Mun. de Esporte, Cultura e Lazer

27 812 0009 1.018	Construção do Estádio Munic. de Futebol	500.000,00
27 451 0009 1.031	Construção de Academias ao Ar Livre	500.000,00
27 812 0009 1.032	Construção do Espaço Cultural Livre	200.000,00
27 122 0009 2.024	Realização de eventos cult. e esportivos	100.000,00
27 812 0009 2.026	Manut. da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer.	300.000,00
<b>TOTAL Sec. Mun. de Esporte, Cultura e Lazer</b>		<b>1.600.000,00</b>

1011 Fundo Municipal de Habitação

16 482 0011 1.033	Construção de Casas Populares	500.000,00
16 482 0011 2.029	Gestão do Fundo Mun. de Habitação e Interesse Público	100.000,00

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA  
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br  
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

16 482 0011 2.093 Manutenção do Conselho Gestor do Fundo Mun. de Habitação	50.000,00
<b>TOTAL Fundo Municipal de Habitação</b>	<b>650.000,00</b>

<b>1012 Secret. Munic. de Urbanismo e Desenvolv. Econômico</b>	
15 452 0013 2.001 Manutenção da Iluminação Pública	2.000.000,00
04 122 0020 2.008 Funcionamento da Sec. Mun. de Urb. e Des. Econ.	700.000,00
04 334 0019 2.009 Ações de Fomento ao Trabalho, Emprego e Renda.	30.000,00
15 452 0013 2.010 Qualificação do Urbanismo	170.000,00
18 452 0014 2.065 Coleta e tratamento de Resíduos Sólidos	2.000.000,00
<b>TOTAL Secret. Munic. de Urbanismo e Desenvolv. Econômico</b>	<b>4.900.000,00</b>

<b>1101 Câmara Municipal de Eldorado do Carajás</b>	
01 031 0001 2.003 Funcionamento e Manutenção da Câmara Municipal	3.760.000,00
01 131 0001 2.030 Publicidade Legislativa	40.000,00
<b>TOTAL Câmara Municipal de Eldorado do Carajás</b>	<b>3.800.000,00</b>

<b>1201 Fundo de Manut.e Desenv. do Ensino da Educação - FUNDEB</b>	
12 361 0008 2.110 FUNDEB 70 - Magist. Ensino Fundamental	18.000.000,00
12 361 0008 2.111 FUNDEB 70 - Magist. Ensino Fundamental (Jovens e Adultos)	1.000.000,00
12 361 0008 2.112 FUNDEB 70 - Magist. Ensino Fundamental (Especial)	500.000,00
12 361 0008 2.113 FUNDEB 70 - Magist. Ensino Infantil Pré-escola	5.000.000,00
12 361 0008 2.114 FUNDEB 70 - Magist. Ensino Infantil Pré-escola (Especial)	500.000,00
12 361 0008 2.115 FUNDEB 70 - Magist. Ensino Infantil Creche	1.000.000,00
12 361 0008 2.116 FUNDEB 70 - Magist. Ensino Infantil Creche (Especial)	100.000,00
12 361 0008 2.117 FUNDEB 70 - Remun. do Pessoal de Apoio ao Ensino Fundamental	4.000.000,00
13 361 0008 2.118 FUNDEB 70 - Remun. do Pessoal de Apoio ao Ensino Infantil	2.000.000,00
13 361 0008 2.119 FUNDEB 30 - Construção e Reforma de Escolas do Fundamental	4.000.000,00
13 361 0008 2.120 FUNDEB 30 - Construção e Reforma de Escolas do Infantil	1.500.000,00
13 361 0008 2.108 FUNDEB 30 - Manutenção do Transporte Escolar	2.000.000,00
13 361 0008 2.109 FUNDEB 30 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	5.000.000,00
<b>TOTAL Fundo de Manut.e Desenv. do Ensino da Educação - FUNDEB</b>	<b>44.600.000,00</b>

<b>1301 Fundo Municipal de Saúde</b>	
10 122 0017 1.022 Construção, Ref. e Ampliação das Unid. de Saúde do Município	2.000.000,00
10 301 0017 1.023 Aquisição de Veículos	150.000,00
10 302 0017 1.042 Aquisição de Veículos e Ambulâncias	300.000,00
10 122 0017 1.053 Aquisição de Veículos	150.000,00
10 304 0017 1.055 Aquisição de Veículos	150.000,00

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA  
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br

Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

10 122 0017 2.036	Manutenção do Conselho Munic. de Saúde	50.000,00
10 122 0017 2.037	Funcionamento da Sec. de Saúde	5.000.000,00
10 128 0017 2.038	Capacitação de Recursos Humanos	20.000,00
10 301 0017 2.040	Manut. Prog. Estratégia Saúde da Família	1.500.000,00
10 301 0017 2.041	Convênio para Ações em Saúde	1.000.000,00
10 301 0017 2.042	Manutenção da Atenção Primária em Saúde	150.000,00
10 301 0017 2.043	Manut. Prog. Nacional de Imunizações - PNI	50.000,00
10 301 0017 2.044	Manutenção do Programa Saúde Bucal	100.000,00
10 302 0017 2.045	Custeio da Casa de Apoio	50.000,00
10 306 0017 2.046	Manut. Prog. de Vigilância Alimentar e Nutricional	30.000,00
10 301 0017 2.047	Manutenção do Programa Mais Médicos	130.000,00
10 301 0017 2.048	Manut. Prog. de Agentes Comunitários - PACS	3.500.000,00
10 302 0017 2.049	Atendimentos Especializados (CISAT)	600.000,00
10 302 0017 2.050	Atenção de Media e Alta Complex. Ambul. e Hospitalar - MAC	300.000,00
10 301 0017 2.051	Funcionamento dos Postos de Saúde	100.000,00
10 302 0017 2.052	Funcionamento do Hospital Municipal	6.500.000,00
10 302 0017 2.053	Tratamento Fora do Município - TFD	700.000,00
10 302 0017 2.054	Manut. do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS	170.000,00
10 302 0017 2.055	Manut. Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU	100.000,00
10 303 0017 2.056	Manut. Prog. Assistência Farmacêutica Básica	600.000,00
10 301 0017 2.057	Manut. de Outros Prog. de Transf. do FNS	30.000,00
10 304 0017 2.058	Manut. do Prog. de Vigilância Sanitária	100.000,00
10 305 0017 2.059	Manut. Prog. Vigilância Epidemiológica	700.000,00
10 301 0017 2.096	Enfrentamento ao COVID 19	20.000,00
10 302 0017 2.100	Enfrentamento ao Civid 19	20.000,00
10 302 0017 2.101	Manut. de Outros Programas do FNS	20.000,00
10 302 0017 2.102	Manut. do Centro de Fisioterapia	100.000,00
10 301 0017 2.103	Manut. Prog. Rede Cegonha	20.000,00
10 301 0017 2.104	Manut. Prog. Saúde na Escola - PSE	20.000,00
<b>TOTAL Fundo Municipal de Saúde</b>		<b>24.430.000,00</b>

<b>1401 Fundo Municipal de Assistência Social</b>		
08 244 0004 1.024	Const. e Reforma de Prédios da Assistência Social	2.000.000,00
08 122 0004 2.060	Funcionamento da Sec. de Assistência Social-FMAS	1.500.000,00
08 244 0004 2.063	Manutenção de Outros Programas do FNAS	20.000,00
08 243 0004 2.064	Ações Estratégicas no Prog. Erradicação do Trabalho Infantil (AEPETI)	30.000,00
08 244 0004 2.066	Manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social	20.000,00
08 244 0004 2.069	Manutenção do Programa de Geração de Emprego e Renda	30.000,00
08 244 0004 2.070	Manutenção do IGD-Índice de Gestão Descentralizada do SUAS	80.000,00
08 244 0004 2.071	Manutenção do PAIF-Programa Atenção Integral à Família	50.000,00
08 244 0004 2.072	Manutenção do IGD-Índice de Gestão Descentralizada - Bolsa Família(PBF)	100.000,00
08 244 0004 2.073	Manutenção do CRAS (PAIF)	250.000,00
08 244 0004 2.074	Ações de Acolhimento de Crianças e Adolescentes	80.000,00
08 244 0004 2.075	Manutenção do SCFV	250.000,00
08 244 0004 2.076	Manutenção dos Benefícios Eventuais	180.000,00
08 244 0004 2.077	Manutenção do CREAS (PAEFI)	100.000,00
08 243 0004 2.094	Programa "Criança Feliz"	300.000,00



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

08 244 0004 2.107 Apoio às Organizações Sociais Locais	50.000,00
<b>TOTAL Fundo Municipal de Assistência Social</b>	<b>5.040.000,00</b>

<b>1402 Fundo Municipal do Idoso</b>	
08 241 0004 2.061 Ações de Assistência ao Idoso	2.000.000,00
<b>TOTAL Fundo Municipal do Idoso</b>	<b>2.000.000,00</b>

<b>1501 Fundo Municipal de Educação</b>	
12 361 0008 1.025 Projeto Água na Escola (PDDE)	20.000,00
12 361 0008 1.028 Construção, Reforma e Ampliação de Escolas de Ensino Fundamental	1.500.000,00
12 361 0008 1.030 Ampliação da Frota do Transporte Escolar	500.000,00
12 365 0008 1.041 Const. Reforma e Ampliação de Quadras de Esportes nas Esc. de Ens. Fundamental	500.000,00
12 365 0008 1.057 Construção, Reforma e Ampliação de Escolas de Ensino Infantil	1.000.000,00
12 361 0008 2.033 Manutenção do Transporte Escolar - Complementação	1.125.000,00
12 361 0008 2.080 PNAE- Alimentação Escolar Fundamental	600.000,00
12 121 0008 2.081 Funcionamento da Secretaria de Educação	1.500.000,00
12 361 0008 2.083 Manutenção das Ações Vinculadas ao Salário Educação	600.000,00
12 361 0008 2.084 Manutenção do Ensino Fundamental	500.000,00
12 361 0008 2.085 Manutenção do Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE	130.000,00
12 361 0008 2.086 Manut. da Educação de Jovens e Adultos	170.000,00
12 361 0008 2.087 Manutenção de Outros Programas Vinculados ao FNDE	220.000,00
12 361 0008 2.088 Manutenção do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar-PNATE	650.000,00
12 365 0004 2.089 Manutenção do Ensino Infantil	400.000,00
13 392 0008 2.091 Manutenção da Biblioteca Pública	50.000,00
12 361 0008 2.095 Programa Estadual de Alimentação Escolar (PEAE)	50.000,00
12 365 0008 2.097 PNAE- Alimentação Escolar Infantil	200.000,00
12 361 0008 2.098 Complementação Alimentação Escolar - Fundamental	700.000,00
12 361 0008 2.099 Complementação Alimentação Escolar - Infantil	150.000,00
04 123 0008 2.105 Pagamento de Sentenças Judiciais	50.000,00
<b>TOTAL Fundo Municipal de Educação</b>	<b>10.615.000,00</b>

<b>1701 Fundo Mun. Dir. Criança e do Adolescente</b>	
08 243 0004 2.062 Manutenção do Conselho Tutelar	750.000,00
08 243 0004 2.078 Manut. Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente	100.000,00
08 243 0004 2.079 Manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	5.000,00
<b>TOTAL Fundo Mun. Dir. Criança e do Adolescente</b>	<b>855.000,00</b>

**1801 Fundo Municipal do Meio Ambiente**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação	
18 541 0014 2.020	Funcionamento da Secretaria de Meio Ambiente
18 541 0014 2.021	Ações de fiscalização, preservação e revitalização ambiental
<b>TOTAL Fundo Municipal do Meio Ambiente</b>	

<b>9999 Reserva de Contigência</b>	
99 999 0020 9.999 Reserva de Contingência	1.200.000,00
<b>TOTAL Reserva de Contigência</b>	1.200.000,00
<b>TOTAL GERAL</b>	135.210.000,00

**IARA BRAGA MIRANDA**  
Prefeita Municipal

ENVIADO PARA SANÇÃO  
EM 05/07/2023

EDSON DE Assinado de forma  
DEUS digital por EDSON  
VIEIRA:132981 DEUS  
60130 VIEIRA:1329816013  
0

EDSON DE DEUS VIEIRA  
Presidente da Câmara Municipal



Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA  
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br  
**Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732**



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

# PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

PLDO - 2024

Anexo de Metas Fiscais e Anexo de Riscos Fiscais

ELDORADO DO CARAJÁS PA

Julho 2023

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA  
[www.eldoradodocarajas.pa.leg.br](http://www.eldoradodocarajas.pa.leg.br) | [secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br](mailto:secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br)  
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

## Introdução

A LDO é o elo entre o Plano Plurianual (PPA), que funciona como um plano de Governo, e a Lei Orçamentária Anual (LOA), instrumento de viabilização da execução dos programas governamentais. A Constituição Federal estabelece que compete à Lei de Diretrizes Orçamentárias:

- Compreender as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- Orientar a elaboração da lei orçamentária anual;
- Dispor sobre as alterações na legislação tributária; e
- Estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Com a publicação da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>1</sup> (LRF), além do disposto na Constituição, a LDO deve dispor sobre:

- Equilíbrio entre receitas e despesas;
- Critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas seguintes hipóteses:
  - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais; ou
  - Enquanto perdurar o excesso de dívida consolidada de ente da Federação que tenha ultrapassado o respectivo limite ao final de um quadrimestre.
- Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; e
- Demais condições e exigências para a transferência de recursos a entidade públicas e privadas.

---

<sup>1</sup> Lei Complementar nº 101/2000



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu ainda que integrará o projeto de LDO o Anexo de Metas Fiscais (AMF), em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

O Anexo de Metas Fiscais conterá ainda:

- Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- Demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- Avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador, bem como dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial; e
- Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Além do Anexo de Metas Fiscais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais (ARF), onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2024

## 1. Cenário Econômico

Os principais parâmetros macroeconômicos projetados para a construção do cenário base são os seguintes: (i) de atividade econômica, envolvendo o PIB; (ii) da inflação; (iii) do setor externo, incluindo taxa de câmbio; (iv) dos agregados monetários e taxa de juro básica da economia; e (v) do preço do petróleo. Todas as demais variáveis incorporadas na construção do cenário base ou que podem vir a afetá-lo são consideradas de cunho não macroeconômico.

O cenário base é a referência para a projeção das receitas do governo e para o estabelecimento do nível de despesas compatível com a meta de superávit primário estabelecida no corpo da LDO, assim como para as projeções de dívida pública. Todavia, é relevante salientar que o próprio lapso temporal entre a elaboração da LDO e o início do ano a que ela se aplica resulta na majoração dos riscos em torno da consecução do cenário base originalmente projetado.

O atual cenário apresenta diversos transtornos causados pela pandemia instaurada em todo o mundo, porém, espera-se retomada de forte crescimento econômico no cenário nacional. No caso específico do Estado do Pará, o governo continua mantendo medidas de equilíbrio fiscal eficazes, porém, é notório o impacto negativo desta crise na arrecadação estadual, especialmente de tributos partilhados com os municípios, como o ICMS. Não obstante espera-se também, em âmbito estadual, uma leve melhora do cenário, a superação da crise no nível estadual ainda exigirá provavelmente mais alguns anos.

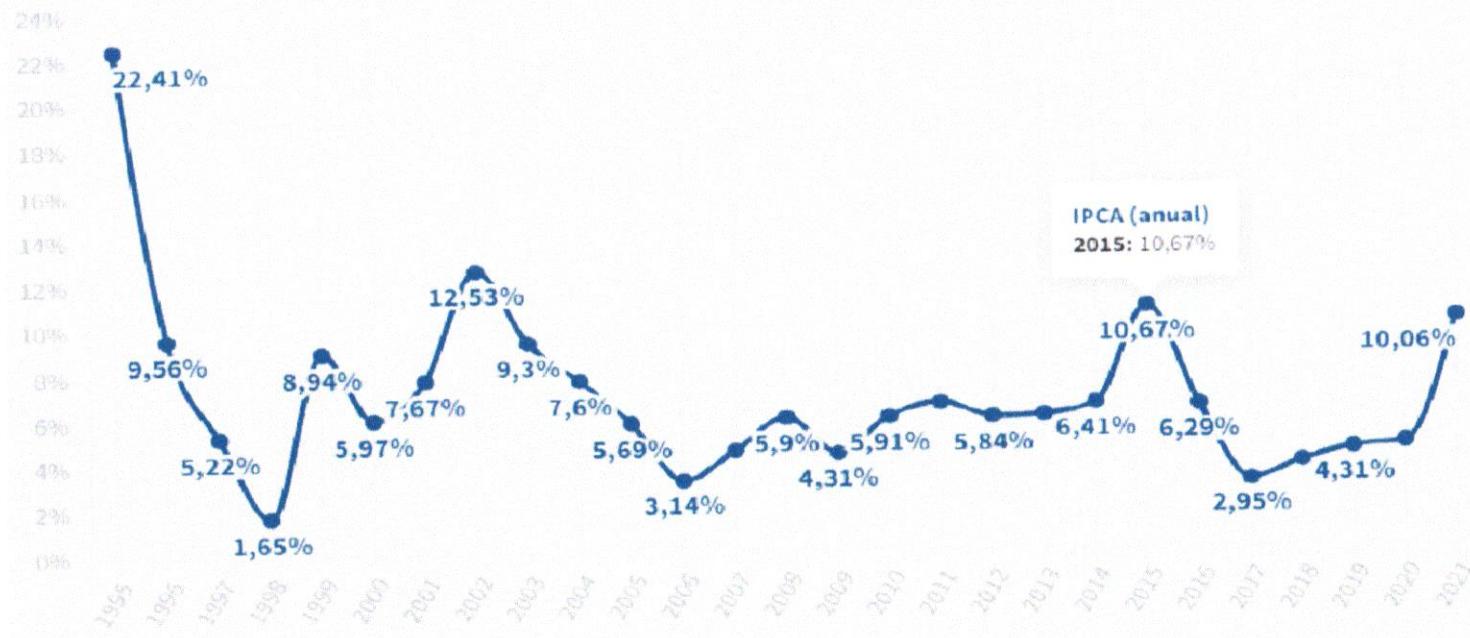
No cenário macroeconômico o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), considerado a inflação oficial do Brasil, fechou 2021 em 10,06%, acima da meta fixada pelo governo, que era de 5,25%. Em 2020, o índice ficou em 4,52%. O gráfico a seguir mostra a evolução do IPCA nos últimos anos:





ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
HISTÓRICO DA INFLAÇÃO

Variação do IPCA acumulada no ano, em % (clique ou passe o mouse para ver detalhes em cada ano)



Fonte: IPCA/IBGE • Acumulado de 12 meses até dezembro.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

TABELA 1 – CENÁRIO MACROECONÔMICO DE REFERÊNCIA

PLDO – PROJEÇÕES DE PARÂMETROS				
	2023	2024	2025	2026
PIB REAL	0,96%	1,41%	-	-
INFLAÇÃO IPCA	6,04%	4,18%	-	-
Dólar (US\$) final 2023	R\$ 5,20	R\$ 5,20	-	-
Taxa de Juros (Selic)	13%	9%	-	-
SALÁRIO MÍNIMO	R\$ 1.320,00	R\$ 1.389,00	-	-

Fonte: Senado Notícias - Banco Central do Brasil. Salário-Mínimo -conforme PLDO União 2023.

Diante da instabilidade de índices econômicos, o cenário de referência prevê a taxa de câmbio instável e desvalorização do real frente ao dólar (vide tabela 1).



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**Anexo de Metas Fiscais Anuais**  
**(Art. 4º, § 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)**

## 2. Introdução ao Anexo de Metas Fiscais

O objetivo primordial da política fiscal do governo é promover a gestão equilibrada dos recursos públicos de forma a assegurar o crescimento sustentado, a distribuição da renda, o fortalecimento dos programas sociais, o adequado acesso aos serviços públicos, o financiamento de investimentos em infraestrutura, sem perder de vista que uma gestão fiscal responsável, que é condição necessária para a continuidade das políticas públicas e para tal deve-se garantir a sustentabilidade intertemporal da dívida pública.

Também fortalece a política fiscal o alinhamento às melhores práticas internacionais de ações de aperfeiçoamento da governança pública, tais como, o aprimoramento da eficiência da alocação dos recursos com medidas de racionalização dos gastos públicos, melhoria nas técnicas de gestão e controle, ampliação dos mecanismos de transparência.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000) faz a correlação entre gestão fiscal responsável e a definição de metas de receitas e despesas:

Art. 1º. [...]

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

De acordo com o § 1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o **Anexo de Metas Fiscais (AMF)** em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. Também comporá o Anexo de Metas Fiscais o Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior.

As metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais (Resultados Primário e Nominal) visando atingir os objetivos desejados quanto à trajetória de endividamento público no médio prazo. Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira.

De maneira geral o resultado primário é apurado com base em:

a) **Receitas não financeiras ou primárias** – Correspondem ao total da receita arrecadada, deduzidas as seguintes:

- a) ganhos obtidos em aplicações financeiras;
- b) ingressos decorrentes de operações de crédito;
- c) recebimentos decorrentes de empréstimos concedidos pelo governo;
- d) receitas decorrentes de alienações de bens, como as relativas à privatização de empresas estatais.

Os recursos arrecadados em exercício anterior e que tenham gerado superávit financeiro, quando utilizados como fonte para abertura de créditos orçamentários adicionais são classificados como fonte financeira.

b) **Despesas não financeiras ou primárias** – Despesa total, deduzidas aquelas com:

- a) amortização, juros e outros encargos da dívida interna e externa;

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA  
[www.eldoradodocarajas.pa.leg.br](http://www.eldoradodocarajas.pa.leg.br) | [secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br](mailto:secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br)  
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

- b) aquisição de títulos de capital já integralizado;
- c) concessão de empréstimos com retorno garantido.

O Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelece orientações emanadas a todos os entes federados, para, entre outros aspectos, padronizar os demonstrativos fiscais nos três níveis de governo. Assim, a estrutura dos demonstrativos segue o modelo e regras estabelecido pela STN no referido Manual. A fim de dar cumprimento ao preceito da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:

- a) Demonstrativo 1 – Metas Anuais;
- b) Demonstrativo 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Demonstrativo 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d) Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a alienação de Ativos;
- f) Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- g) Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- h) Demonstrativo 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

O cumprimento das metas deve ser acompanhado com base nas informações divulgadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária e no Relatório de Gestão Fiscal. A seguir são apresentados em cumprimento às exigências da LRF os principais parâmetros e a metodologia de cálculo utilizada para as projeções dos fluxos de receitas e despesas, bem como a projeção da dívida e disponibilidades.

### **3. Metodologia de Cálculos - Projeções das Receitas e Despesas (Critério Acima da Linha)**

As receitas e despesas estimadas para o triênio 2024 a 2026 levaram em consideração a grade de parâmetros macroeconômicos e os fluxos projetados pela Secretaria da Fazenda (SF), pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e Secretaria de Fazenda



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

do Estado. Também foram considerados os esforços que estão sendo realizados pela administração fazendária na modernização da cobrança dos tributos, as diversas ações de combate à inadimplência, além da possibilidade de captação de recursos voluntários vindos da União e do Estado, acrescentando-se, também, nos cálculos, as receitas provenientes dos convênios e das operações de crédito. Vale ressaltar também o esforço da Secretaria da Fazenda em criar e consolidar mecanismos para o controle e a gestão da dívida pública, pois sem as informações projetadas dos elementos que influenciam a dinâmica da dívida seria inviável estabelecer metas fiscais consistentes.

### **3.1 Receitas que impactam os resultados fiscais**

O resultado primário é impactado do lado das receitas pela apuração e projeção das receitas primárias. A seguir apresentam-se os critérios utilizados para projeção das principais receitas primárias:

- a) **Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)** – A Prefeitura está adotando mecanismos para garantir a regular arrecadação do IPTU, receita que historicamente não era arrecadada.
- b) **Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI)** – A Prefeitura está adotando medidas para melhorar a fiscalização sobre os eventos de transmissão de bens imóveis para garantir a regular arrecadação do ITBI, receita que historicamente demonstra valor irrelevante em meio ao montante geral de arrecadação.
- c) **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)** - Dados projetados a partir das informações consolidadas de 2021 e 2022.
- d) **Taxas** - Dados projetados a partir das informações consolidadas de 2021 e 2022.
- e) **Receitas da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública** - Dados projetados a partir das informações consolidadas de 2022, pois não havia o correto registro dessa receita nos exercícios anteriores.
- f) **Receitas de Contribuições Previdenciárias** – O município de Eldorado do Carajás não possui RPPS.
- g) **Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF)** – Dados projetados a partir das informações consolidadas de 2021 e 2022.
- h) **Receita patrimonial (exceto aplicação financeira)** – Dados projetados a partir das informações consolidadas de 2021 e 2022.
- i) **Receita de Aplicação Financeira** – Dados projetados a partir das informações consolidadas de 2021 e 2022.
- j) **Cota-Parte FPM** – Dados projetados a partir das informações consolidadas de 2021 e 2022.
- k) **Cota-Parte ICMS** – Dados projetados a partir das informações consolidadas de 2021 e 2022.
- l) **Cota-Parte IPVA** – Dados projetados a partir das informações consolidadas de 2021 e 2022.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Importante enfatizar que nas estimativas da receita já foram consideradas as renúncias previstas no Demonstrativo 7 do AMF, que por sua vez também serão consideradas para a estimativa das receitas administradas, quando da elaboração da lei orçamentária anual, na forma do artigo 12 da LRF, portanto, as metas fiscais previstas no Demonstrativo 1 do AMF já estão impactadas pelas renúncias de receitas primárias previstas no demonstrativo 7.

### 3.2 Despesas primárias

No caso das principais despesas primárias os critérios foram os seguintes:

**a) Pessoal** – A despesa com pessoal é em geral impactada por novas contratações, crescimento vegetativo da folha, reposição de servidores aposentados e correções salariais. Nesse sentido, para o período de 2024 a 2026 foram considerados as seguintes premissas:

I - De maneira geral não foram contempladas indenizações, sentenças e DEA.

II - Referente ao ano 2023:

- i) Previsões calculadas com base na média dos valores liquidados em janeiro a março de 2023;
- ii) Reajustes a partir de janeiro de 2023;

iii) Acréscimo dos valores:

(1) FME Incorporações Gratificações

III - Referente aos anos 2024, 2025 e 2026: Reajuste a partir de janeiro de acordo com os parâmetros projetados na Tabela 1, para os anos 2024, 2025 e 2026.

**b) Outras Despesas Correntes** - Dados projetados a partir das informações consolidadas de 2022. Não houve transição regular entre a gestão que findara em 2021 e a gestão que iniciara em janeiro de 2022.





ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**c) Investimentos** – Dados projetados a partir das informações consolidadas de 2021. Não houve transição regular entre a gestão que findara em 2021 e a gestão que iniciara em janeiro de 2022.

Ressalta-se, contudo, que as estimativas das receitas administradas pelo município bem como as de transferências podem sofrer influência em sua realização de acordo com o desempenho da economia ao longo do exercício, a evolução dos indicadores financeiros, como também de eventuais mudanças na legislação.

### **Demonstrativo 1 – Metas Anuais**

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal devem ser estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem (2024) e para os dois seguintes (2025 e 2026). Para elaboração das projeções foram considerados:

- a) receitas e despesas primárias sob a ótica de caixa
- b) juros ativos (receitas de aplicações financeiras e Haveres financeiros) e juros passivos (incidentes sobre a DC) por competência;
- c) estoque da dívida consolidada;
- d) haveres financeiros (disponibilidades de caixa, aplicações financeiras e demais haveres financeiros).

O demonstrativo a seguir apresenta as metas fiscais para o triênio 2024 a 2025, sendo as metas dos dois últimos anos apenas indicativas da política fiscal do Município. Para obtenção dos valores constantes foi utilizado o IPCA.

A partir de 2024 projeta-se uma diminuição da dívida consolidada principalmente pelo fato de não haver previsão de desembolsos de operações de crédito e continuidade do pagamento de dívidas.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2024			2025			2026		
	Valor	Valor	% RCL	Valor	Valor	% RCL	Valor	Valor	% RCL
	Corrente	Constante	(a / RCL) x 100	Corrente	Constante	(b / RCL) x 100	Corrente	Constante	(c / RCL) x 100
Receita Total	132.210	133.110	105%	118.000	116.000	104%	120.000	121.000	105%
Receitas Primárias (I)	131.000	132.000	104%	117.400	115.400	103%	118.400	119.400	104%
Despesa Total	132.210	133.210	105%	117.000	116.000	104%	120.000	121.000	105%
Despesas Primárias (II)	131.500	132.500	99%	116.500	114.500	98%	118.500	119.500	99%
Resultado Primário (III) = (I – II)	2.500	2.550	2,8%	2.500	2.550	2,7%	2.700	2.850	2,8%
Resultado Nominal	2.600	2.650	2,8%	2.600	2.650	2,7%	2.900	2.950	2,8%
Dívida Pública Consolidada	62.000	63.000	54%	59.000	60.000	54%	55.000	56.000	54%
Dívida Consolidada Líquida	60.500	61.500	54%	59.500	60.500	54%	56.500	57.500	54%
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)

Fonte: Secretaria da Finanças. Data da emissão 08/04/2023. Valores constantes calculados considerando o IPCA. Resultados fiscais calculados acima da linha sob o critério de caixa para as receitas e despesas e de competência para os juros nominais. As projeções consideraram os conceitos estabelecidos no Manual dos Demonstrativos Fiscais da STN.

A Dívida Consolidada Líquida (DCL) acompanha principalmente a trajetória do resultado nominal, com uma projeção de diminuição gradativa ao longo dos próximos 3 anos, portanto numa dinâmica diferente da esperada para a dívida consolidada (dívida bruta). Dado que os conceitos de resultado nominal e variação de endividamento líquido estão fortemente correlacionados, a tendência de redução da dívida líquida reflete a sequência prevista de superávits primários em montantes superiores aos juros líquidos nominais, consequentemente superávits nominais (apurados sob o critério acima da linha).

No entanto, o principal fator da redução da DCL estará refletido no aumento no contínuo pagamento e não surgimento de novas obrigações. Vale ressaltar que a DCL é um indicador importante para avaliação dos limites de endividamento público para os entes da Federação definidos na Resolução do Senado. Percebe-se inúmeras inconsistências nos registros da DCL do município de Eldorado, a atual gestão corrigiu dados consolidados a partir de 2022 para eliminar essas inconsistências para o ano de 2024.

Vale ressaltar que depois de definidas e aprovadas às metas fiscais (resultados primário e nominal), o monitoramento será realizado por meio de demonstrativo específico que integra o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO).<sup>2</sup> Visando à padronização dos demonstrativos, a Secretaria do Tesouro Nacional publica periodicamente o Manual de Demonstrativos Fiscais, que define a estrutura da demonstração para que União, Estados, DF e Municípios evidenciem, bimestralmente, o resultado primário do período. Também é importante registrar que a partir de 2019 a apuração dos resultados fiscais far-se-ão estritamente sob o critério

<sup>2</sup> LRF, art. 53, inciso III.





**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

de caixa tanto para as receitas como para as despesas. A apuração bimestral se interliga com a necessidade de acompanhamento da programação financeira e, caso a expectativa de receita estimada a cada bimestre não comporte o cumprimento da meta de resultado primário, o governante deverá limitar a movimentação de empenho e financeira.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> LRF, art. 9º.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

## **Demonstrativo 2**

### **Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior**

Inciso I do § 2º do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

O Demonstrativo informa as metas (em valores e em percentual da RCL) para receita (total e primária), despesa (total e primária), resultados primário e nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, para o segundo ano anterior ao ano de referência da LDO (por exemplo, para a LDO feita em 20X-1 e se referindo ao exercício de 20X0, será avaliado o cumprimento das metas relativas ao exercício de 20X-2, que é o exercício anterior ao da elaboração da LDO). Segundo o Manual dos Demonstrativos Fiscais alguns fatores, tais como o cenário macroeconômico, o desempenho das empresas estatais, as taxas de câmbio e de inflação, devem ser motivo de explanação a respeito dos resultados obtidos.

Assim, a principal finalidade é a de estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício financeiro de 2022, incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas. Para o cálculo do Resultado Primário utiliza-se a metodologia acima da linha, isto é, o confronto das Receitas Primárias (I) menos as Despesas Primárias (II) e indica se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as Receitas Primárias são capazes de suportar as Despesas Primárias.

No caso do resultado nominal vale ressaltar que até o exercício de 2019, este era calculado pela diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior. A partir do exercício de 2020 (com possibilidade de adiamento para 2021, conforme regra do MDF), a meta do resultado nominal passou a ser definida e acompanhada pela metodologia acima da linha. Pela metodologia acima da linha, o resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos), que não são apresentados no quadro exigido pela STN, mas está implícito na diferença entre o resultado nominal e o primário.

O valor da Dívida Pública Consolidada corresponde ao total apurado:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

- a) das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;
- b) das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento;
- c) dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

Já a Dívida Consolidada Líquida (DCL) segundo a LRF corresponde à dívida pública consolidada, deduzidos os valores que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022 (a)	% RCL	Metas Realizadas em 2022 (b)	% RCL	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	82.298	1,0115	89.897	1,01	0	(0,00)
Receitas Primárias (I)	81.864	100,6%	89.527	100,3%	0	0,00
Despesa Total	78.473	96,4%	89.851	97,7%	0	0,00



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Despesas Primárias (II)	77.973	95,8%	88.150	98,2%	0	0,00
Resultado Primário (III) = (I-II)	3.891	4,8%	2.853	4,1%	0	(0,00)
Resultado Nominal	4.324	5,3%	2.452	3,3%	0	0,01
Dívida Pública Consolidada	2.319	2,9%	62.000	54%	0	(0,01)
Dívida Consolidada Líquida	-3.537	-4,3%	62.000	54%	0	(0,00)

FONTE: Dados projetados pela Secretaria da Finanças devido à falta de informações contábeis da gestão anterior. Data da emissão 08/04/2023. As projeções consideraram os conceitos estabelecidos no Manual dos Demonstrativos Fiscais da STN.

### Demonstrativo 3

#### Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores § 2º, inciso II, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

O objetivo do Demonstrativo é dar transparência às informações sobre as metas fiscais dos três exercícios anteriores e dos três exercícios seguintes, para uma melhor avaliação da política fiscal do ente federativo, de forma a permitir a análise da política fiscal em uma linha do tempo, combinando execução passada e perspectivas futuras, validando a consistência dessas últimas. A fim de gerar maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados a preços correntes e constantes. Vale ressaltar que para avaliação de consistência deve-se levar em consideração que a partir de 2019 a metodologia de projeção considerou os valores sob a ótica de caixa, enquanto nos anos anteriores o critério é o de despesa liquidada.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Os critérios utilizados para as projeções do triênio 2024 a 2026 estão na Metodologia de Cálculo discorrida ao longo das notas explicativas deste anexo, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal que dita obrigatoriedade de os demonstrativos de metas serem instruídos com a memória e metodologia de cálculo, objetivando demonstrar como tais valores foram obtidos.

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											R\$ milhares
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	
Receita Total	79.574	89.897	3,4%	90.528	10,0%	114.000	37,6%	118.000	3,4%	120.000	3,5%	
Receitas Primárias (I)	79.179	89.527	3,4%	90.050	10,0%	113.400	37,8%	117.400	3,4%	118.400	3,5%	
Despesa Total	76.718	89.851	2,3%	86.320	10,0%	114.000	3,5%	117.000	3,7%	120.000	3,7%	
Despesas Primárias (II)	76.216	88.150	2,3%	85.770	10,0%	112.500	5,3%	116.500	3,6%	118.500	3,6%	
Resultado Primário (III) = (I - II)	5.501	2.853	14,3%	4.280	10,0%	2.500	689,0%	2.500	2,9%	2.700	3,2%	
Resultado Nominal	3.179	2.452	36,0%	4.756	10,0%	2.600	620,1%	2.600	2,9%	2.900	3,2%	
Dívida Pública Consolidada	2.318	62.000	0,0%	2.551	10,0%	62.000	-190,2%	59.000	0,0%	55.000	0,0%	



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

Dívida Consolidada Líquida	3.536	62.000	-200,0%	62.000	10,0%	60.500	976,8%	59.500	86,0%	56.500	47,6%
----------------------------	-------	--------	---------	--------	-------	--------	--------	--------	-------	--------	-------

Obs. Valores dos resultados primário e nominal de 2020 a 2023 calculados pelo critério acima da linha.

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020	2021	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
Receita Total	87.057	89.897	-1,9%	90.528	6,0%	120.380	33,0%	116.000	0,4%	116.000	0,4%
Receitas Primárias (I)	86.625	89.527	-2,0%	90.050	6,0%	119.914	33,2%	115.400	0,4%	115.400	0,4%
Despesa Total	83.933	89.851	-3,0%	86.320	6,0%	86.321	0,0%	116.000	0,6%	116.000	0,6%
Despesas Primárias (II)	83.384	88.150	-3,0%	85.770	6,0%	87.287	1,8%	114.500	0,6%	114.500	0,6%
Resultado Primário (III) = (I - II)	6.018	2.853	-32,9%	4.280	6,0%	32.627	662,3%	2.550	-0,1%	2.550	0,1%
Resultado Nominal	3.478	2.452	29,0%	4.756	6,0%	33.092	595,7%	2.650	-0,1%	2.650	0,1%
Dívida Pública Consolidada	2.536	62.000	-5,1%	2.551	6,0%	-2.222	-187,1%	63.000	-3,0%	60.000	-3,0%
Dívida Consolidada Líquida	3.869	62.000	-194,9%	-3.891	6,0%	-40.477	940,4%	61.500	80,5%	60.500	43,3%

FONTE: Secretaria de Finanças. Data da emissão 08/04/2023. Valores deflacionados pelo IPCA.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

#### Demonstrativo 4

#### Evolução do Patrimônio Líquido

§ 2º, inciso III, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

O Patrimônio Líquido (PL) reflete, em termos monetários, a situação patrimonial líquida do Município, ou seja, representa a diferença entre o “Ativo Real” e o “Passivo Real”. Integram o patrimônio líquido: patrimônio/capital social, reservas, resultados acumulados e outros desdobramentos do saldo patrimonial. Conforme o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), as contas que compõem o PL são as seguintes:

- a) **Patrimônio/Capital Social:** Compreende o patrimônio social das autarquias, fundações e fundos e o capital social das demais entidades da administração indireta.
- b) **Reservas:** Compreende os valores acrescidos ao patrimônio que não transitaram pelo resultado, as reservas constituídas com parcelas do lucro líquido das entidades para finalidades específicas e as demais reservas, inclusive aquelas que terão seus saldos realizados por terem sido extintas pela legislação.
- c) **Resultados Acumulados:** Compreende o saldo remanescente dos lucros ou prejuízos líquidos das empresas e os superávits ou déficits acumulados da administração direta, autarquias, fundações e fundos. A conta Ajustes de Exercícios Anteriores, que registra os efeitos da mudança de critério contábil ou da retificação de erro imputável a exercício anterior que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes, integra a conta Resultados Acumulados.



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

O Patrimônio Líquido de ELDORADO DO CARAJÁS vem sendo apresentado de forma inconsistente e será necessário realizar buscas de informações junto ao TCM-PA para obter informações adequadas no intuito de ajustar esse quadro de informações. Devido a falta de informações contábeis total ou parcialmente de anos anteriores, o quadro segue zerado:

**ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

2022

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	R\$ milhares					
	<b>2020</b>	<b>%</b>	<b>2021</b>	<b>%</b>	<b>2022</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital/AFAC	0		-		-	
Reservas	0		-		-	
Resultado Acumulado	0		-		-	
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>-</b>	<b>0</b>	<b>-</b>	<b>0</b>	<b>-</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>						
	<b>2020</b>	<b>%</b>	<b>2021</b>	<b>%</b>	<b>2022</b>	<b>%</b>
Patrimônio						
Reservas						



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

Resultados Acumulados						
<b>TOTAL</b>						

Fonte: Secretaria da Fazenda. Data da emissão 08/04/2023.

#### **Demonstrativo 5**

#### **ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

Inciso III, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

**Não houve nenhum registro neste demonstrativo. O demonstrativo não será evidenciado, pois não houve movimentação.**

#### **Demonstrativo 6**

#### **AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS**

§ 2º, inciso IV, alínea "a", do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

**O município não possui RPPS, portanto não existe movimentação. O demonstrativo não será evidenciado.**

#### **Demonstrativo 7**

#### **ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

§ 2º, inciso V, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

O Demonstrativo tem por objetivo dar transparência às renúncias de receita previstas no projeto de LDO, para uma melhor avaliação do seu impacto nas metas fiscais fixadas, além de orientar a elaboração da LOA considerando o montante das renúncias fiscais concedidas. Apesar de esse demonstrativo ter por base legal o art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ele visa a dar transparência também ao cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária dispostos no art. 14 da LRF, que estabelece:





**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas fiscais previstas no anexo próprio da LDO;

II – Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Para realização das estimativas de renúncia foram realizadas pesquisas no sistema de controle do crédito tributário relativas ao ano base de 2021 e projetado os valores para o triênio 2024 a 2026. Utilizou-se como índice de atualização o IPCA conforme tabela de parâmetros macroeconômicos.

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
IPTU		Proprietários de imóveis	70.000,00	74.200,00	78.652,00	
ITBI	Anistia/Remissão/Isenção através de leis específicas.	Proprietários de imóveis	70.000,00	74.200,00	78.652,00	
ISS		Prestadores de serviços, pessoas físicas e jurídicas.	120.000,00	127.200,00	134.832,00	Os recursos financeiros renunciados serão compensados por fatores como: incentivo ao incremento de novos serviços, melhorando a economia



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

TAXAS	Comércio, Serviços e Indústria.	120.000,00	127.200,00	134.832,00	municipal com o aumento da oferta de emprego e renda; Melhoria dos procedimentos e arrecadação tributária do município.
TOTAL		380.000,00	402.800,00	426.968,00	-

Fonte: Secretaria da Fazenda. Data da emissão 08/04/2023.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

## Demonstrativo 8

### Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

§ 2º, inciso V, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

O conceito de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado (DOCC) foi instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) no art. 17, conceituando-a como Despesa Corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. É considerado aumento de despesa, a prorrogação da DOCC criada por prazo determinado.

Numa clara preocupação com o equilíbrio intertemporal, que deve garantir que despesas continuadas sejam financiadas com receitas permanentes, a LRF estabelece que os atos que criarem ou aumentarem as DOCC deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Também deve haver a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no § 1º do art. 4º da LRF e seus efeitos financeiros nos períodos seguintes devem ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas. As DOCC não serão executadas antes da implementação de tais medidas.

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O aumento permanente de receita é definido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3º do art. 17 da LRF). Além de medidas específicas descritas a seguir, considera-se como ampliação da base de cálculo nesta esti-



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

mativa a expectativa de crescimento real da atividade econômica, mensurada pela expansão marginal da arrecadação a ser provocada isoladamente pelo efeito quantidade sobre a arrecadação ajustada e devidamente atualizada pelos efeitos legislação.

Desse modo, para estimar o aumento permanente de receita primeiro se identificaram as receitas permanentes e as despesas continuadas para os exercícios de 2023 e 2024. Com base nas projeções de receitas e despesas detalhadas no item 3 deste Anexo de Metas foi calculada a margem de expansão pela diferença entre o aumento permanente de receita e as novas DOCC.

1



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

**Anexo de Riscos Fiscais**

**(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)**

**ARF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

O § 3º do art. 4º da LRF, transscrito a seguir, determina o que a LDO deverá conter no Anexo de Riscos Fiscais (ARF).

“§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.”

O ARF seguiu as regras, estrutura, conceitos e premissas estabelecidas no Manual dos Demonstrativos Fiscais (MDF) publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) que assim define riscos fiscais:

Riscos Fiscais podem ser conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

É importante ressaltar que riscos repetitivos deixam de ser riscos, devendo ser tratadas no âmbito do planejamento, ou seja, devem ser incluídas como ações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do ente federativo.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ milhares

<b>PASSIVOS CONTINGENTES</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	500.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência.	500.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	200.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência.	200.000,00
Assunção de Passivos	100.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência.	100.000,00
Outros Passivos Contingentes	100.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência.	100.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>900.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>900.000,00</b>

<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	1.000.000,00	Revisão da estrutura programática da LOA.	1.000.000,00
Restituição de Tributos a Maior	10.000,00	Revisão da estrutura programática da LOA.	10.000,00
Discrepância de Projeções:	1.000.000,00	Revisão da estrutura programática da LOA.	1.000.000,00
Outros Riscos Fiscais	100.000,00	Revisão da estrutura programática da LOA.	100.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>2.110.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>2.110.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>3.910.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>3.910.000,00</b>

FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda. Data da emissão 08/04/2023.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

IARA BRAGA MIRANDA  
Prefeita Municipal

ENVIADO PARA SANÇÃO  
EM 05/07/2023

EDSON DE DEUS Assinado de forma  
VIEIRA:1329816 digital por EDSON  
0130 DE DEUS  
VIEIRA:13298160130

EDSON DE DEUS VIEIRA  
Presidente da Câmara Municipal





ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Gabinete da Presidência

Ofício N° 080/2023/GP/CMEC

Eldorado do Carajás/PA, 05 de julho de 2023.

A Sua Excelência  
**Iara Braga Miranda**  
Prefeita de Eldorado do Carajás/PA

Assunto: **Encaminha a Redação Final do Projeto de Lei Ordinária nº 010/2023 (Iara Braga Miranda), aprovado na 15ª Sessão Ordinária, do 1º Período, da 3ª Sessão Legislativa, da 8ª Legislatura, realizada em 26 de junho de 2023.**

Excelentíssima Prefeita,

Cumprimentando-a Vossa Excelência, vimos por meio deste, encaminhar a Redação Final do Projeto de Lei Ordinária nº 010/2023, de iniciativa do Poder Executivo Municipal (Iara Braga Miranda), que *“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 2024 e dá outras providências”*, o qual foi aprovado na 15ª Sessão Ordinária, do 1º Período, da 3ª Sessão Legislativa, da 8ª Legislatura, realizada em 26 de junho de 2023.

Em sendo assim, encaminhamos o referido PL com sua Redação Final com autógrafos, para apreciação do Chefe do Poder Executivo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento desta, nos termos do § 1º, do art. 50, da Lei Orgânica Municipal, devendo o mesmo, caso seja sancionado, seguir numeração cronológica concedida pela Procuradoria Geral do Município – PGM.

Consignamos ainda, que no prazo acima, seja encaminhado a cópia da referida Lei sancionada para este Poder Legislativo.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

EDSON DE Assinado de forma  
DEUS digital por EDSON  
VIEIRA:1329816 DE DEUS  
0130 VIEIRA:1329816013  
0

EDSON DE DEUS VIEIRA  
Presidente da Câmara Municipal

Recebido 06/07/2023  
Prefeitura Municipal de Eldorado Do Carajás/PA  
Gabinete  
CNPJ: 84.139.633/0001-75  
*Exequia Stos.*



Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA  
[www.eldoradodocarajas.pa.leg.br](http://www.eldoradodocarajas.pa.leg.br) | [secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br](mailto:secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br)

Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



**ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ Nº 84.139.633/000-75  
GABINETE DA PREFEITA**

**LEI ORDINÁRIA Nº 529, DE 20 DE JULHO DE 2023.**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 2024 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, EXMA. Srª IARA BRAGA MIRANDA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 66 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os que se interessarem, que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCTIONOU a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, às normas estabelecidas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 e no inciso V do artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Eldorado dos Carajás, esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Eldorado do Carajás para o exercício de 2024, compreendendo orientações para:

- I - a elaboração da proposta orçamentária;
- II - a estrutura e a organização do orçamento;
- III - as alterações na legislação tributária do Município;
- IV - as despesas do Município com pessoal e encargos;
- V - a execução orçamentária;
- VI - as disposições gerais.

Art. 2º Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

- I - de Prioridades e Metas;
- II - de Metas Fiscais;
- III - de Riscos Fiscais, composto de:



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**CNPJ Nº 84.139.633/000-75**  
**GABINETE DA PREFEITA**

- a) demonstrativo de metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, em valores correntes e constantes, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo;
- b) demonstrativo das metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante das dívidas públicas fixadas para os exercícios de 2021, 2022 e 2023;
- c) avaliação quanto ao cumprimento das metas do exercício de 2022;
- d) evolução do patrimônio líquido dos exercícios de 2020, 2021 e 2022, destacando a origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;
- e) demonstrativo da estimativa de renúncia de receita e sua compensação;
- f) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo único. As prioridades e metas constantes do Anexo desta Lei, e que se destinam ao exercício financeiro de 2024, relativas aos programas finalísticos, poderão ser emendados, em sendo o caso, substituídos quando do envio do Projeto da Lei Orçamentária Anual - LOA para 2024, à Câmara Municipal de Eldorado do Carajás.

## CAPÍTULO II

### DAS ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 3º O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2024, deverá assegurar os princípios da justiça, da participação popular e de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do município, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio da participação da sociedade e de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento por meio de instrumentos previstos na legislação;



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**CNPJ Nº 84.139.633/000-75**  
**GABINETE DA PREFEITA**

III - o princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 4º A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.

§ 1º Para assegurar a transparência e a ampla participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II - as prestações de contas e respectivos pareceres prévios;
- III - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV - o Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 5º A proposta orçamentária do Município para 2024 será elaborada de acordo com as seguintes orientações gerais:

- I - participação da sociedade;
- II - responsabilidade na gestão fiscal;
- III - desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;
- IV - eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde, educação e assistência social;
- V - ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;
- VI - articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado, Municípios e a iniciativa privada;
- VII - acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;



**ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ Nº 84.139.633/000-75  
GABINETE DA PREFEITA**

VIII - preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

Art. 6º As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2024 são aquelas especificadas no Anexo de Prioridades e Metas.

Art. 7º A Câmara Municipal de Eldorado do Carajás encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2024, para inserção no projeto de lei orçamentária, até o último dia útil do mês de julho de 2023, de acordo com o estabelecido no I do artigo 29-A da Constituição Federal e observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá enviar o repasse do Legislativo até o dia 20 de cada mês, conforme estabelecido no § 2º, II do Artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 8º Integrarão a proposta orçamentária do Município para 2024:

I - projeto de lei;

II - anexo com os critérios de projeção da receita;

III - demonstrativo das medidas de compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

IV - anexos e demonstrativos de que tratam os artigos 19 e 20 desta lei.

Art. 9º Acompanhará a proposta orçamentária do Município para 2024, mensagem da Chefia do Poder Executivo contendo, no mínimo:

I - demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas;

II - demonstrativo da compatibilidade entre o orçamento proposto e as metas constantes do Anexo de Metas Fiscais de que trata a alínea "a" do inciso III do artigo 2º desta lei.

Art. 10. Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados em conformidade com o disposto na CF, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64, Lei Orgânica do Município de Eldorado do Carajás e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 11. Em cumprimento ao disposto no *caput* e na alínea "e" do inciso I do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**CNPJ Nº 84.139.633/000-75**  
**GABINETE DA PREFEITA**

orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 12. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 1% da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2024, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2024, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para a abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 13. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

Art. 14. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº. 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 15. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº. 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 16. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações legais em tramitação.

§ 1º Caso a receita seja estimada na forma do *caput* deste artigo, o projeto de lei orçamentária deverá:

I - identificar as proposições de alterações na legislação e especificar a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - indicar a fonte específica à despesa correspondente, identificando-a como condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**CNPJ Nº 84.139.633/000-75**  
**GABINETE DA PREFEITA**

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam parcialmente aprovadas até 31 de dezembro de 2024, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas no todo ou em parte, conforme o caso, mediante decreto.

Art. 17. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do artigo 12 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º do artigo 12 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

III - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II do *caput* deste artigo, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados por tais recursos.

Art. 18. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos e de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais, em conformidade com Lei Orgânica do Município.

§ 1º Os recursos necessários às despesas referidas no *caput* deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

I - publicações de interesse do Município;

II - publicações de editais e outras publicações legais.

§ 2º Deverá ser criada, nas propostas orçamentárias da Educação, da Saúde e da Assistência Social a atividade referida no inciso I do § 1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso, bem como nas demais Secretarias Municipais.



**ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ Nº 84.139.633/000-75  
GABINETE DA PREFEITA**

§ 3º As despesas de que trata este artigo, no tocante à Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, onerarão o orçamento do Legislativo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

Art. 19. Integrarão a lei orçamentária anual do Município os seguintes anexos e demonstrativos, relativos ao orçamento consolidado da Administração Direta e seus fundos, entidades autárquicas e fundacionais.

I - receita e despesa, compreendendo:

- a) receita e despesa por categoria econômica;
- b) sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II - da receita, compreendendo:

- a) legislação;
- b) a previsão para 2024 por categoria econômica;
- c) a evolução por categoria econômica, incluindo a receita arrecadada nos exercícios de 2021 e 2022, a receita prevista para o exercício de 2023 conforme aprovado pela lei orçamentária e a receita orçada para 2024;

III - da despesa, compreendendo:

- a) a despesa fixada por órgão e por unidade orçamentária, discriminando projetos, atividades e operações especiais;
- b) o programa de trabalho do governo, evidenciando os programas de governo por funções e subfunções, discriminando projetos, atividades e operações especiais;
- c) a despesa por órgãos e funções;
- d) a evolução por órgão, incluindo a despesa realizada no exercício de 2022, a despesa fixada conforme aprovada pela lei orçamentária para 2023 e a despesa orçada para 2024;
- e) a evolução por grupo de despesa, incluindo a despesa realizada no exercício de 2022, a despesa fixada para 2023 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para 2024;



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**CNPJ Nº 84.139.633/000-75**  
**GABINETE DA PREFEITA**

f) demonstrativos do cumprimento das disposições legais relativas à aplicação de recursos em saúde e educação;

g) demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo com os recursos;

IV - da legislação e atribuições de cada órgão;

V - da dívida pública contendo:

a) demonstrativo da dívida pública;

b) demonstrativo de operações de crédito, evidenciando fontes de recursos e sua aplicação;

c) despesas vinculadas a operações de crédito, discriminando projetos.

Art. 20. O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como o das entidades autárquicas e fundacionais, discriminará suas despesas, no mínimo com os seguintes níveis de detalhamento:

I - programa de trabalho do órgão;

II - despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;

III - despesa por unidade orçamentária, evidenciando a classificação institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por, no mínimo, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as eventuais modificações ocorridas na Estrutura Organizacional Básica do Município, decorrentes de alteração na Legislação Municipal surgida após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias à Câmara Municipal.

Art. 22. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.



**ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ Nº 84.139.633/000-75  
GABINETE DA PREFEITA**

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não deverão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2024 ou em Créditos Adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação na classificação funcional.

Art. 23. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal de Eldorado do Carajás o projeto de lei orçamentária em meio eletrônico, concomitantemente com a apresentação usual, ou seja, documental.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 24. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo e subsolo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS**

Art. 26. No exercício financeiro de 2024, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 27. Observado o disposto no artigo 26 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a:

- I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II - criação e extinção de cargos públicos;



**ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ Nº 84.139.633/000-75  
GABINETE DA PREFEITA**

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público;

VI - instituição de incentivos à demissão voluntária.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º Fica o Governo Municipal autorizado a realizar concurso público para o atendimento das necessidades de contratação de pessoal em 2024, respeitada a Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e Lei Orgânica do Município.

Art. 28. Observado o disposto no art. 26 desta lei, o Poder Legislativo poderá encaminhar projetos de lei e deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores do Poder Legislativo;

II - criação e extinção de cargos públicos do Poder Legislativo;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras do Poder Legislativo;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente do Poder Legislativo;

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público do Poder Legislativo;

VI - instituição de incentivos à demissão voluntária de servidores do Poder Legislativo.



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**CNPJ Nº 84.139.633/000-75**  
**GABINETE DA PREFEITA**

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

Art. 29. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pela Chefia do Poder Executivo Municipal.

## CAPÍTULO VI

### DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 30. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Art. 31. Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo Municipal, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de fornecer mensalmente, à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão e Secretaria Municipal da Fazenda, informações detalhadas sobre a utilização de recursos públicos municipais para pagamento de funcionários, contratos e convênios, com os respectivos comprovantes.

§ 1º As entidades de que trata este artigo abrangem as Organizações Sociais - OSs, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs e demais associações civis e organizações assemelhadas, que desenvolvam ações de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, lazer, defesa do meio ambiente, promoção de direitos e estudos e pesquisas do conhecimento técnico.

§ 2º A assinatura de convênios pelo Poder Público Municipal, celebrados com as entidades de que trata este artigo, exigirá autorização prévia do Prefeito Municipal, com anuência do Poder Legislativo.

§ 3º As informações, que incluirão o total geral das receitas e despesas, recebidas e pagas, independentemente de sua origem, e a relação dos funcionários das entidades,



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**CNPJ Nº 84.139.633/000-75**  
**GABINETE DA PREFEITA**

com cargos e respectiva remuneração, serão publicadas no Portal da Transparência do Município e no Mural da Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás.

§ 4º O procedimento para obtenção e divulgação dos dados será regulamentado por decreto.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênero.

Art. 33. No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias aplica-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas de valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de aquisição de bens e serviços, e de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 34. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas com o efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 35. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, deverá ser promovida à limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.

Parágrafo único. No caso da ocorrência da previsão contida no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**CNPJ Nº 84.139.633/000-75**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Art. 36. A Lei Orçamentária Anual - LOA 2024 conterá autorização para abertura de créditos suplementares, mediante decreto do Poder Executivo, até o limite de 60% (sessenta por cento), conforme disposto no inciso I, do artigo 7º da Lei 4.320/64.

**CAPÍTULO VII**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 37. Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 38. O projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024 será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de agosto de 2023, nos termos do art. 66, VIII da Lei Orgânica Municipal do Município de Eldorado do Carajás devendo o Legislativo discuti-lo, votá-lo e devolvê-lo para sanção até o final da sessão legislativa do presente exercício.

§ 1º Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for votado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente, e permanecerá em sessão até que seja votado.

§ 2º Caso o projeto a que se refere o *caput* do artigo não seja votado até 31 de dezembro de 2023, a programação da Lei Orçamentária Anual proposta poderá ser executada a partir de 01 de janeiro de 2024, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação em cada mês, até que o projeto seja votado pela Câmara.

Art. 39. As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás.

Art. 40. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Eldorado do Carajás, Pará, 20 de julho de 2023; 43º da Fundação e 32º da Emancipação.

IARA BRAGA Assinado de forma  
MIRANDA:70262926 digital por IARA BRAGA  
253 MIRANDA:70262926253

**IARA BRAGA MIRANDA**  
Prefeita Municipal

<b>Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás</b>
<b>Secretaria de Administração</b>
Publicado em: <b>20/07/2023</b>
FABIO DOS SANTOS Assinado de forma digital LEAL:70106266268 por FABIO DOS SANTOS LEAL:70106266268



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ Nº 84.139.633/000-75  
GABINETE DA PREFEITA  
ANEXO I – PRIORIDADES

**1001 Gabinete da Prefeita**

04 122 0010 2.002 Funcionamento do Gabinete da Prefeita.	2.450.000,00
04 131 0010 2.006 Comunicação Institucional	100.000,00
<b>TOTAL Gabinete da Prefeita</b>	<b>2.550.000,00</b>

**1002 Secretaria Municipal de Administração**

04 122 0020 2.005 Funcionamento da Sec. de Administração	4.000.000,00
04 182 0020 2.011 Ações de Defesa Civil	200.000,00
06 181 0018 2.106 Seg. Pública e Organ. do Trânsito Municipal	200.000,00
<b>TOTAL Secretaria Municipal de Administração</b>	<b>4.400.000,00</b>

**1003 Secretaria Municipal da Fazenda**

28 841 0020 0.001 Amortização da Dívida Contratada	1.500.000,00
28 846 0020 0.002 Encargos com o PASEP	700.000,00
04 122 0020 2.004 Contribuições à Associações de Municípios	80.000,00
04 123 0020 2.007 Funcionamento da Secret. Mun. da Fazenda	1.600.000,00
<b>TOTAL Secretaria Municipal da Fazenda</b>	<b>3.880.000,00</b>

**1004 Sec. Mun. de Agricult, Pecuária e Pesca**

20 782 0002 1.026 Aquisição de Veículos Administrativos	100.000,00
20 608 0002 1.029 Aquisição de Máq. e Implementos Agrícolas	500.000,00
20 606 0002 2.012 Promoção do Desenvolvimento Rural	250.000,00
20 608 0002 2.025 Manutenção da Feira do Produtor e Artesão	50.000,00
20 608 0002 2.028 Funcionamento da Sec. Mun. de Agricultura, Pecuária e Pesca	400.000,00
<b>TOTAL Sec. Mun. de Agricult, Pecuária e Pesca</b>	<b>1.300.000,00</b>

**1005 Sec. Mun. de Obras e Infraestrutura**

15 451 0013 1.003 Aquisição de Imóveis, Terrenos e Desapropriações	50.000,00
15 451 0013 1.004 Aquisição de Máquinas Pesadas, Veículos de Transportes e Equipamentos	1.500.000,00
15 451 0013 1.005 Construção e Reforma de Abrigos p/ Pontos de Mototaxistas e Taxistas	100.000,00
15 451 0013 1.007 Construção de Calçadas e Ciclovias	1.000.000,00
15 451 0013 1.008 Construção de Coreto no Canteiro Central da PA 275.	300.000,00
26 451 0013 1.013 Construção e Recuperação de Pontes e Bueiros	2.000.000,00
15 451 0013 1.014 Construção, Reforma e Ampliação do Cemitério Municipal	150.000,00



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ Nº 84.139.633/000-75  
GABINETE DA PREFEITA

15 451 0013 1.015	Construção, Reforma e Ampliação de Praças Municipais	250.000,00
15 451 0013 1.016	Construção, Reforma e Ampliação de Prédios Públicos	1.000.000,00
26 244 0013 1.017	Construção e Recuperação de Estradas, Vicinais e Ramais	5.000.000,00
04 782 0013 1.027	Aquisição de veículos Administrativos	150.000,00
15 451 0013 1.051	Pavimentação, Recuperação e Manutenção de Vias Públicas	5.000.000,00
15 452 0013 2.014	Gestão da Sec. Municipal de Obras e Estrutura	4.500.000,00
<b>TOTAL Sec. Mun. de Obras e Infraestrutura</b>		<b>21.000.000,00</b>

**1006 Controle Interno**

04 124 0020 2.017	Funcionamento da Controladoria Geral do Município	100.000,00
<b>TOTAL Controle Interno</b>		<b>100.000,00</b>

**1007 Procuradoria Geral do Município**

03 092 0020 2.018	Funcionamento da Procuradoria Geral	100.000,00
<b>TOTAL Procuradoria Geral do Município</b>		<b>100.000,00</b>

**1008 Sec. Mun. de Planejamento e Gestão**

04 121 0020 2.019	Funcionamento da Secretaria de Planejamento e Gestão	700.000,00
<b>TOTAL Sec. Mun. de Planejamento e Gestão</b>		<b>700.000,00</b>

**1009 Ouvidoria Municipal**

04 122 0020 2.023	Funcionamento da Ouvidoria Municipal	90.000,00
<b>TOTAL Ouvidoria Municipal</b>		<b>90.000,00</b>

**1010 Sec. Mun. de Esporte, Cultura e Lazer**

27 812 0009 1.018	Construção do Estádio Munic. de Futebol	500.000,00
27 451 0009 1.031	Construção de Academias ao Ar Livre	500.000,00
27 812 0009 1.032	Construção do Espaço Cultural Livre	200.000,00
27 122 0009 2.024	Realização de eventos cult. e esportivos	100.000,00
27 812 0009 2.026	Manut. da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer.	300.000,00
<b>TOTAL Sec. Mun. de Esporte, Cultura e Lazer</b>		<b>1.600.000,00</b>



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ Nº 84.139.633/000-75  
GABINETE DA PREFEITA

**1011 Fundo Municipal de Habitação**

16 482 0011 1.033	Construção de Casas Populares	500.000,00
16 482 0011 2.029	Gestão do Fundo Mun. de Habitação e Interesse Público	100.000,00
16 482 0011 2.093	Manutenção do Conselho Gestor do Fundo Mun. de Habitação	50.000,00
<b>TOTAL Fundo Municipal de Habitação</b>		<b>650.000,00</b>

**1012 Secret. Munic. de Urbanismo e Desenvolv. Econômico**

15 452 0013 2.001	Manutenção da Iluminação Pública	2.000.000,00
04 122 0020 2.008	Funcionamento da Sec. Mun. de Urb. e Des. Econ.	700.000,00
04 334 0019 2.009	Ações de Fomento ao Trabalho, Emprego e Renda.	30.000,00
15 452 0013 2.010	Qualificação do Urbanismo	170.000,00
18 452 0014 2.065	Coleta e tratamento de Resíduos Sólidos	2.000.000,00
<b>TOTAL Secret. Munic. de Urbanismo e Desenvolv. Econômico</b>		<b>4.900.000,00</b>

**1101 Câmara Municipal de Eldorado do Carajás**

01 031 0001 2.003	Funcionamento e Manutenção da Câmara Municipal	3.760.000,00
01 131 0001 2.030	Publicidade Legislativa	40.000,00
<b>TOTAL Câmara Municipal de Eldorado do Carajás</b>		<b>3.800.000,00</b>

**1201 Fundo de Manut.e Desenv. do Ensino da Educação - FUNDEB**

12 361 0008 2.110	FUNDEB 70 - Magist. Ensino Fundamental	18.000.000,00
12 361 0008 2.111	FUNDEB 70 - Magist. Ensino Fundamental (Jovens e Adultos)	1.000.000,00
12 361 0008 2.112	FUNDEB 70 - Magist. Ensino Fundamental (Especial)	500.000,00
12 361 0008 2.113	FUNDEB 70 - Magist. Ensino Infantil Pré-escola	5.000.000,00
12 361 0008 2.114	FUNDEB 70 - Magist. Ensino Infantil Pré-escola (Especial)	500.000,00
12 361 0008 2.115	FUNDEB 70 - Magist. Ensino Infantil Creche	1.000.000,00
12 361 0008 2.116	FUNDEB 70 - Magist. Ensino Infantil Creche (Especial)	100.000,00
12 361 0008 2.117	FUNDEB 70 - Remun. do Pessoal de Apoio ao Ensino Fundamental	4.000.000,00
13 361 0008 2.118	FUNDEB 70 - Remun. do Pessoal de Apoio ao Ensino Infantil	2.000.000,00
13 361 0008 2.119	FUNDEB 30 - Construção e Reforma de Escolas do Fundamental	4.000.000,00
13 361 0008 2.120	FUNDEB 30 - Construção e Reforma de Escolas do Infantil	1.500.000,00
13 361 0008 2.108	FUNDEB 30 - Manutenção do Transporte Escolar	2.000.000,00
13 361 0008 2.109	FUNDEB 30 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	5.000.000,00
<b>TOTAL Fundo de Manut.e Desenv. do Ensino da Educação - FUNDEB</b>		<b>44.600.000,00</b>

**1301 Fundo Municipal de Saúde**



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**CNPJ Nº 84.139.633/000-75**  
**GABINETE DA PREFEITA**

<b>10 122 0017 1.022</b>	<b>Construção, Ref. e Ampliação das Unid. de Saúde do Município</b>	<b>2.000.000,00</b>
<b>10 301 0017 1.023</b>	<b>Aquisição de Veículos</b>	<b>150.000,00</b>
<b>10 302 0017 1.042</b>	<b>Aquisição de Veículos e Ambulâncias</b>	<b>300.000,00</b>
<b>10 122 0017 1.053</b>	<b>Aquisição de Veículos</b>	<b>150.000,00</b>
<b>10 304 0017 1.055</b>	<b>Aquisição de Veículos</b>	<b>150.000,00</b>
<b>10 122 0017 2.036</b>	<b>Manutenção do Conselho Munic. de Saúde</b>	<b>50.000,00</b>
<b>10 122 0017 2.037</b>	<b>Funcionamento da Sec. de Saúde</b>	<b>5.000.000,00</b>
<b>10 128 0017 2.038</b>	<b>Capacitação de Recursos Humanos</b>	<b>20.000,00</b>
<b>10 301 0017 2.040</b>	<b>Manut. Prog. Estratégia Saúde da Família</b>	<b>1.500.000,00</b>
<b>10 301 0017 2.041</b>	<b>Convênio para Ações em Saúde</b>	<b>1.000.000,00</b>
<b>10 301 0017 2.042</b>	<b>Manutenção da Atenção Primária em Saúde</b>	<b>150.000,00</b>
<b>10 301 0017 2.043</b>	<b>Manut. Prog. Nacional de Imunizações - PNI</b>	<b>50.000,00</b>
<b>10 301 0017 2.044</b>	<b>Manutenção do Programa Saúde Bucal</b>	<b>100.000,00</b>
<b>10 302 0017 2.045</b>	<b>Custeio da Casa de Apoio</b>	<b>50.000,00</b>
<b>10 306 0017 2.046</b>	<b>Manut. Prog. de Vigilância Alimentar e Nutricional</b>	<b>30.000,00</b>
<b>10 301 0017 2.047</b>	<b>Manutenção do Programa Mais Médicos</b>	<b>130.000,00</b>
<b>10 301 0017 2.048</b>	<b>Manut. Prog. de Agentes Comunitários - PACS</b>	<b>3.500.000,00</b>
<b>10 302 0017 2.049</b>	<b>Atendimentos Especializados (CISAT)</b>	<b>600.000,00</b>
<b>10 302 0017 2.050</b>	<b>Atenção de Media e Alta Complex. Ambul. e Hospitalar - MAC</b>	<b>300.000,00</b>
<b>10 301 0017 2.051</b>	<b>Funcionamento dos Postos de Saúde</b>	<b>100.000,00</b>
<b>10 302 0017 2.052</b>	<b>Funcionamento do Hospital Municipal</b>	<b>6.500.000,00</b>
<b>10 302 0017 2.053</b>	<b>Tratamento Fora do Município - TFD</b>	<b>700.000,00</b>
<b>10 302 0017 2.054</b>	<b>Manut. do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS</b>	<b>170.000,00</b>
<b>10 302 0017 2.055</b>	<b>Manut. Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU</b>	<b>100.000,00</b>
<b>10 303 0017 2.056</b>	<b>Manut. Prog. Assistência Farmacêutica Básica</b>	<b>600.000,00</b>
<b>10 301 0017 2.057</b>	<b>Manut. de Outros Prog. de Transf. do FNS</b>	<b>30.000,00</b>
<b>10 304 0017 2.058</b>	<b>Manut. do Prog. de Vigilância Sanitária</b>	<b>100.000,00</b>
<b>10 305 0017 2.059</b>	<b>Manut. Prog. Vigilância Epidemiológica</b>	<b>700.000,00</b>
<b>10 301 0017 2.096</b>	<b>Enfrentamento ao COVID 19</b>	<b>20.000,00</b>
<b>10 302 0017 2.100</b>	<b>Enfrentamento ao Civid 19</b>	<b>20.000,00</b>
<b>10 302 0017 2.101</b>	<b>Manut. de Outros Programas do FNS</b>	<b>20.000,00</b>
<b>10 302 0017 2.102</b>	<b>Manut. do Centro de Fisioterapia</b>	<b>100.000,00</b>
<b>10 301 0017 2.103</b>	<b>Manut. Prog. Rede Cegonha</b>	<b>20.000,00</b>
<b>10 301 0017 2.104</b>	<b>Manut. Prog. Saúde na Escola - PSE</b>	<b>20.000,00</b>
<b>TOTAL Fundo Municipal de Saúde</b>		<b>24.430.000,00</b>

**1401 Fundo Municipal de Assistência Social**

<b>08 244 0004 1.024</b>	<b>Const. e Reforma de Prédios da Assistência Social</b>	<b>2.000.000,00</b>
<b>08 122 0004 2.060</b>	<b>Funcionamento da Sec. de Assistência Social-FMAS</b>	<b>1.500.000,00</b>
<b>08 244 0004 2.063</b>	<b>Manutenção de Outros Programas do FNAS</b>	<b>20.000,00</b>
<b>08 243 0004 2.064</b>	<b>Ações Estratégicas no Prog. Erradicação do Trabalho Infantil (AEPETI)</b>	<b>30.000,00</b>
<b>08 244 0004 2.066</b>	<b>Manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social</b>	<b>20.000,00</b>
<b>08 244 0004 2.069</b>	<b>Manutenção do Programa de Geração de Emprego e Renda</b>	<b>30.000,00</b>
<b>08 244 0004 2.070</b>	<b>Manutenção do IGD-Índice de Gestão Descentralizada do SUAS</b>	<b>80.000,00</b>
<b>08 244 0004 2.071</b>	<b>Manutenção do PAIF-Programa Atenção Integral à Família</b>	<b>50.000,00</b>



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ Nº 84.139.633/000-75  
GABINETE DA PREFEITA

<b>08 244 0004 2.072</b>	<b>Manutenção do IGD-Índice de Gestão Descentralizada - Bolsa Família(PBF)</b>	<b>100.000,00</b>
<b>08 244 0004 2.073</b>	<b>Manutenção do CRAS (PAIF)</b>	<b>250.000,00</b>
<b>08 244 0004 2.074</b>	<b>Ações de Acolhimento de Crianças e Adolescentes</b>	<b>80.000,00</b>
<b>08 244 0004 2.075</b>	<b>Manutenção do SCFV</b>	<b>250.000,00</b>
<b>08 244 0004 2.076</b>	<b>Manutenção dos Benefícios Eventuais</b>	<b>180.000,00</b>
<b>08 244 0004 2.077</b>	<b>Manutenção do CREAS (PAEFI)</b>	<b>100.000,00</b>
<b>08 243 0004 2.094</b>	<b>Programa "Criança Feliz"</b>	<b>300.000,00</b>
<b>08 244 0004 2.107</b>	<b>Apoio às Organizações Sociais Locais</b>	<b>50.000,00</b>
<b>TOTAL Fundo Municipal de Assistência Social</b>		<b>5.040.000,00</b>

<b>1402 Fundo Municipal do Idoso</b>		
<b>08 241 0004 2.061</b>	<b>Ações de Assistência ao Idoso</b>	<b>2.000.000,00</b>
<b>TOTAL Fundo Municipal do Idoso</b>		<b>2.000.000,00</b>

<b>1501 Fundo Municipal de Educação</b>		
<b>12 361 0008 1.025</b>	<b>Projeto Água na Escola (PDDE)</b>	<b>20.000,00</b>
<b>12 361 0008 1.028</b>	<b>Construção, Reforma e Ampliação de Escolas de Ensino Fundamental</b>	<b>1.500.000,00</b>
<b>12 361 0008 1.030</b>	<b>Ampliação da Frota do Transporte Escolar</b>	<b>500.000,00</b>
<b>12 365 0008 1.041</b>	<b>Const. Reforma e Ampliação de Quadras de Esportes nas Esc. de Ens. Fundamental</b>	<b>500.000,00</b>
<b>12 365 0008 1.057</b>	<b>Construção, Reforma e Ampliação de Escolas de Ensino Infantil</b>	<b>1.000.000,00</b>
<b>12 361 0008 2.033</b>	<b>Manutenção do Transporte Escolar - Complementação</b>	<b>1.125.000,00</b>
<b>12 361 0008 2.080</b>	<b>PNAE- Alimentação Escolar Fundamental</b>	<b>600.000,00</b>
<b>12 121 0008 2.081</b>	<b>Funcionamento da Secretaria de Educação</b>	<b>1.500.000,00</b>
<b>12 361 0008 2.083</b>	<b>Manutenção das Ações Vinculadas ao Salário Educação</b>	<b>600.000,00</b>
<b>12 361 0008 2.084</b>	<b>Manutenção do Ensino Fundamental</b>	<b>500.000,00</b>
<b>12 361 0008 2.085</b>	<b>Manutenção do Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE</b>	<b>130.000,00</b>
<b>12 361 0008 2.086</b>	<b>Manut. da Educação de Jovens e Adultos</b>	<b>170.000,00</b>
<b>12 361 0008 2.087</b>	<b>Manutenção de Outros Programas Vinculados ao FNDE</b>	<b>220.000,00</b>
<b>12 361 0008 2.088</b>	<b>Manutenção do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar-PNATE</b>	<b>650.000,00</b>
<b>12 365 0004 2.089</b>	<b>Manutenção do Ensino Infantil</b>	<b>400.000,00</b>
<b>13 392 0008 2.091</b>	<b>Manutenção da Biblioteca Pública</b>	<b>50.000,00</b>
<b>12 361 0008 2.095</b>	<b>Programa Estadual de Alimentação Escolar (PEAE)</b>	<b>50.000,00</b>
<b>12 365 0008 2.097</b>	<b>PNAE- Alimentação Escolar Infantil</b>	<b>200.000,00</b>
<b>12 361 0008 2.098</b>	<b>Complementação Alimentação Escolar - Fundamental</b>	<b>700.000,00</b>
<b>12 361 0008 2.099</b>	<b>Complementação Alimentação Escolar - Infantil</b>	<b>150.000,00</b>
<b>04 123 0008 2.105</b>	<b>Pagamento de Sentenças Judiciais</b>	<b>50.000,00</b>
<b>TOTAL Fundo Municipal de Educação</b>		<b>10.615.000,00</b>

<b>1701 Fundo Mun. Dir. Criança e do Adolescente</b>
--



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ Nº 84.139.633/000-75  
GABINETE DA PREFEITA

08 243 0004 2.062	Manutenção do Conselho Tutelar	750.000,00
08 243 0004 2.078	Manut. Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente	100.000,00
08 243 0004 2.079	Manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	5.000,00
<b>TOTAL Fundo Mun. Dir. Criança e do Adolescente</b>		<b>855.000,00</b>

**1801 Fundo Municipal do Meio Ambiente**

18 541 0014 2.020	Funcionamento da Secretaria de Meio Ambiente	1.200.000,00
18 541 0014 2.021	Ações de fiscalização, preservação e revitalização ambiental	200.000,00
<b>TOTAL Fundo Municipal do Meio Ambiente</b>		<b>1.400.000,00</b>

**9999 Reserva de Contigência**

99 999 0020 9.999	Reserva de Contingência	1.200.000,00
<b>TOTAL Reserva de Contigência</b>		<b>1.200.000,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>135.210.000,00</b>

IARA BRAGA  
MIRANDA:70  
262926253

Assinado de forma  
digital por IARA BRAGA  
MIRANDA:70262926253

**IARA BRAGA MIRANDA**  
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás

Secretaria de Administração

Publicado em: 20/07/2023

FABIO DOS SANTOS Assinado de forma digital  
LEAL:70106266268 por FABIO DOS SANTOS  
LEAL:70106266268 LEAL:70106266268



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Departamento Legislativo

**TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO**

Considerando a regular tramitação do Projeto de Lei do Poder Executivo sob o nº: 010/2023-GAB, de 26 de abril de 2023, a Diretoria Legislativa procede ao ARQUIVAMENTO do presente Projeto e encerra o processo legislativo.

Eldorado do Carajás/PA, 28 de julho de 2023.

Ravell dos Santos Oliveira

**Ravell dos Santos Oliveira**  
Diretor Legislativo  
Portaria nº 004/2023



Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA  
[www.eldoradodocarajas.pa.leg.br](http://www.eldoradodocarajas.pa.leg.br) | [secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br](mailto:secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br)

Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732